

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-PP-782.474/2001.0

REQUERENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
 ADVOGADA : DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS  
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

#### DESPACHO

Pluma Conforto e Turismo S. A. formula pedido de providência, com pedido de liminar, visando suspender a execução de diversos mandados de penhora em contas correntes, determinados por juízes de primeiro grau. Alega, em síntese, que a penhora determinada inviabiliza o recolhimento de imposto de renda e contribuição previdenciária, bem como a própria atividade econômica. Além disso, sustenta que os cálculos do perito foram homologados sem prazo para manifestação e que a penhora de conta bancária equivale a penhora de faturamento, pois todas as transações comerciais da empresa ocorrem por intermédio das instituições financeiras. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II e LV, da Constituição Federal; 620 e 655 do Código de Processo Civil; e 879, § 2º, da CLT.

Em que pese o inconformismo da ora requerente, o pedido de providência não merece sequer ser admitido.

O presente pedido de providência volta-se contra atos dos juízes de primeiro grau, no caso, contra os mandados de penhora de contas correntes expedidos pelos Exmos Srs. Juízes-Presidentes das MM. 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Trabalho de Londrina - PR, pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da MM 1ª Vara do Trabalho de Lages e pelo Exmº Sr. Juiz-Presidente da SIEX - Secretaria Integrada de Execuções das JCS de Curitiba, conforme exposto na petição inicial.

Dispõe o art. 709 da CLT, verbis:

"Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;  
 II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;"

Depreende-se do citado dispositivo legal, que ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não compete realizar correição com relação aos atos dos juízes de Primeira Instância, restringindo-se sua ação fiscalizadora sobre os atos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido, inclusive, encontra-se o Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, verbis:

"Art. 7º - Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral:

I - os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, seus Presidentes, Juízes Titulares e convocados;  
 II - as Seções e os Serviços Judiciários dos Tribunais Regionais para a verificação do andamento dos processos, regularidade dos serviços, observância dos prazos e seus Regimentos Internos."

Conforme se nota, a pretensão da requerente em ver sustados os atos que determinaram o seqüestro de suas contas correntes não deve ser deduzida perante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cuja competência se restringe à inspeção dos atos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por todo o exposto, indefiro liminarmente o pedido de providência solicitado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST - PP-770.722/2001.6

REQUERENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado por ALCOA ALUMÍNIO S.A em que requer medidas destinadas a obter a suspensão da eficácia de ordem de reintegração no emprego, expedida em autos de reclamação trabalhista em fase de antecipação de tutela.

Consta do andamento processual da reclamação trabalhista que tramita na Segunda Vara de Santo André, obtido via internet, a informação da existência de acordo entre as partes, efetuado em audiência. Por meio de contato telefônico, servidora daquela Secretaria confirmou a existência de acordo e enviou a esta Corregedoria-Geral Termo de Audiência, via fax, contendo a composição das partes.

Diante do exposto, determino a intimação das partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre interesse no prosseguimento do presente Pedido de Providência, presumindo-se, no silêncio, a concordância com a sua extinção.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-764.624/2001.6

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
 ADVOGADO : DR. AMAZONEIDE F. PEREIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas, nos autos do Processo TRT.Pt-1700/95, para a quitação de precatório judicial, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública (fls. 141).

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admitiria o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que não houve a publicação do despacho que deferiu o seqüestro, o que caracteriza ato atentatório à boa ordem processual, ensejando a nulidade do processo, e impedindo a interposição de agravo regimental.

Requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e liberação das verbas públicas.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Dessa forma, mostra-se ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar, porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada, para pagamento até o final do exercício de 1998, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Assim, o seqüestro determinado pela Exmª Sra. Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

Ademais, vale ressaltar que a hipótese dos autos revela-se especialmente grave, pois o próprio requerente confessa que a verba destinada ao pagamento do precatório foi incluída no orçamento, não havendo qualquer justificativa para o inadimplemento da obrigação, mormente quando a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso VI, proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem autorização legislativa; e a Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, também veda o transporte sem autorização legal de verbas do orçamento.

É de se notar que esta Corregedoria-Geral, em inúmeros casos, não tem admitido o seqüestro de verbas públicas destinadas à manutenção de atividades essenciais do ente público, ou vinculadas a programas específicos tais como, saúde, educação e pagamento de funcionalismo público.

Nesse sentido: RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3, relatados pelo Ministro Francisco Fausto e, ainda, PP-775.740/2001 e PP-775.753/2001, relatados pelo Ministro Vantuil Abdala.

Na hipótese dos autos, entretanto, o requerente não comprovou e sequer alegou o seqüestro de verbas dessa natureza.

De outra parte, verifico que não há elementos nos autos a fim de permitir o exame da pretensão do requerente de ver anulado o r. despacho por ausência de publicação.

Por todo o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade requerida para prestar informações no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-764.625/2001.0

REQUERENTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM  
 ADVOGADO : DR. AMAZONEIDE F. PEREIRA  
 REQUERIDA : JUÍZA DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas, nos autos do Processo TRT.Pt-710/97, para a quitação de precatório judicial, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública (fls. 157).

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admitiria o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório. Além disso, alega que não houve a publicação do despacho que deferiu o seqüestro, o que caracteriza ato atentatório à boa ordem processual, ensejando a nulidade do processo, e impedindo a interposição de agravo regimental.

Requer, assim, a suspensão imediata da ordem de seqüestro e liberação das verbas públicas.

De acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

A presente matéria vinha gerando grande controvérsia, tendo o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria, determinado que os Tribunais Regionais do Trabalho não mais autorizassem o seqüestro nas hipóteses de não-inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios ou no caso de pagamento a menor, pois a Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.662-7 entendeu que esses casos não se equiparavam ao preterimento do direito de preferência.

Não obstante, o referido posicionamento não mais prevalece, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo, expressamente, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada também para os casos em que estiver "vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento".

Esse, inclusive, é o entendimento prevalente nesta Corte Superior, conforme demonstra a ementa do processo RXOF-MS-414.838/98.3, a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem determinando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".

2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).

3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC. nº 30/2000, é permitido o 'seqüestro de recursos financeiros da entidade executada', suficientes à satisfação do crédito, independentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento." (RXOF-MS-414.838/98.3, Tribunal Pleno, Relator Ministro João Orestes Dalazen, julg. 05.10.2000)

Dessa forma, mostra-se ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável para o deferimento da pretendida liminar, porque, conforme noticiado no r. despacho impugnado, a requisição de inclusão orçamentária relativa ao presente precatório foi expedida à entidade executada, para pagamento até o final do exercício de 2000, obrigação legal que não restou atendida pelo ente público. Assim sendo, o seqüestro determinado pela Exmª Sra. Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região encontra-se amparado pelo que estabelece o § 4º do art. 78 do ADCT.

Ademais, vale ressaltar que a hipótese dos autos revela-se especialmente grave, pois o próprio requerente confessa que a verba destinada ao pagamento do precatório foi incluída no orçamento, não havendo qualquer justificativa para o inadimplemento da obrigação, mormente quando a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso VI, proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem autorização legislativa; e a Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, também veda o transporte sem autorização legal de verbas do orçamento.

É de se notar que esta Corregedoria-Geral, em inúmeros casos, não tem admitido o seqüestro de verbas públicas destinadas à manutenção de atividades essenciais do ente público, ou vinculadas a programas específicos tais como, saúde, educação e pagamento de funcionalismo público.

Nesse sentido: RC-724.283/2001.9, RC-728.331/2001.0 e PP-717.804/2000.3, relatados pelo Ministro Francisco Fausto e, ainda, PP-775.740/2001 e PP-775.753/2001, relatados pelo Ministro Vantuil Abdala.

Na hipótese dos autos, entretanto, o requerente não comprovou e sequer alegou o seqüestro de verbas dessa natureza.

De outra parte, verifico que não há elementos nos autos a fim de permitir o exame da pretensão do requerente de ver anulado o r. despacho por ausência de publicação.

Por todo o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Oficie-se à autoridade requerida para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-771.330/2001.8

REQUERENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 REQUERIDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

#### DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 24/25, foi indeferida a liminar pleiteada nesta reclamação correicional e fixado prazo para que o requerente juntasse o despacho recalçado bem como cópia da petição inicial com os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Ocorre que, apesar do prazo concedido, o requerente deixou de apresentar peça indispensável ao deslinde dessa reclamação correicional, ou seja, o despacho que teria ordenado o seqüestro de verbas públicas para quitação de precatório.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação correicional.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

#### Despachos

#### Processo nº TST-RR-403.433/97.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : WARLEY JOSÉ SOARES COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 187, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 178.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-E-ED-ROAR-426.683/98.7

EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO  
 ADVOGADOS : DR. NILO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR E DR. DIRCE BEATO  
 EMBARGADOS : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO MOREIRA COELHO

#### DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 266-268, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Autor, tendo em vista que não foi "comprovado o dolo ou vício de consentimento" a justificar a desconstituição de acordo homologado.

Inconformado, o Autor interpôs Embargos, a fls. 284-300, perseguindo a procedência da Ação.

Verifica-se ser inadequada a interposição do Recurso de Embargos, que apenas é cabível de decisões proferidas por Turmas, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Não bastasse, a petição do Recurso encontra-se apócrifa.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-436.521/98.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : JOÃO MARIANO CASSIMIRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 99, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 93.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-437.053/98.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : BENEDITO ANTÔNIO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 361, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 352.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-457.588/98.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 572, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 560.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-464.505/98.9

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : DANIEL SÍLVIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 420, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 408.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-470.174/98.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : WELDERSON GERALDO SOARES COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 261, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 255.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-E-RR-503.055/98.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : DÉCIO ANTÔNIO DIAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 359, porquanto tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-507.084/98.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : ROBSON BATISTA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 253, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 235 não atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### Processo nº TST-RR-533.784/99.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : GÉRSO DONISETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 462, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 453.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-536.617/99.2**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : PEDRO FLÁVIO CRIPPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 316, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 297-302.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-E-RR-538.701/99.4**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 517, porquanto tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-E-RR-538.734/99.9**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : HÉLIO CONCEIÇÃO SOARES  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 452, porquanto tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-538.765/99.6**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : GERALDO DE ALMEIDA PINTO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 368, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 359.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-E-RR-540.979/99.2**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : MARIA CÉLIA DE SOUSA PENIDO  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 562, porquanto tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-E-RR-570.881/99.4**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS DUTRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 493, porquanto tramita neste Tribunal recurso sem efeito suspensivo.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-574.784/99.5**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : VÁLTER JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 459.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-E-ROAR-579.446/99.0**

EMBARGANTE : VILLATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PERES REIS  
EMBARGADO : EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO P. DA SILVA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 149-152, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Autor, tendo em vista que não foram demonstrados os "elementos exigidos pelo inciso VII do art. 485 do CPC para se admitir a rescisória calcada em documento novo".

Inconformado, o Autor interpôs Embargos, a fls. 154-162, prosseguindo a procedência da Ação.

Verifica-se ser inadequada a interposição do Recurso de Embargos, que apenas é cabível de decisões proferidas por Turmas, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-593.440/99.4**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ÉMERSON DOS SANTOS JORGE  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 425, uma vez que os Recursos de Revista foram recebidos apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl.402.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-620.605/00.0**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ANA LÚCIA LEAL NAUFEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 182, uma vez que, provido o Agravo de Instrumento, foi determinado o processamento do Recurso de Revista apenas no efeito devolutivo, consoante acórdão nos autos em apenso.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-632.122/00.1**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : WALTER BRINGMANN  
ADVOGADA : DR. A RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA

**DESPACHO**

Walter Bringmann, pela petição de fl. 860, requer a extração de Carta de Sentença e sua remessa ao Juízo de origem.

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença. Tendo em vista que foram apresentadas peças para formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Quanto ao pedido de remessa do instrumento à origem, indefiro, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Processo nº TST-RR-632.475/00.1**

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : GERALDO ANACLETO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DESPACHO**

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Geraldo Anacleto de Souza, à fl. 476.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.



Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST-RR-642.379/00.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : MARLON ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida pelo Reclamante, à fl. 536.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST-RR-721.113/01.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : ADELMO SANTOS DE LIMA  
ADVOGADOS : DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA  
E DR. MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Adelmo Santos de Lima, à fl. 136.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TST-RR-763.469/2001.5

RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
RECORRIDOS : CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente, Banco Banerj S/A, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 527 pela Reclamante, Maria de Lourdes Oliveira Jeolás.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº TST-RR-764.447/2001.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TORRES MORAIS  
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Para a regular tramitação do feito nesta Corte, determino a reatuação como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, nos termos da decisão de fls. 523-525.

Após, encaminhem-se os autos ao Ex.ºº Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST-RR-774.107/01.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : CRISTINA AYAKO KIMURA  
ADVOGADA : DR. A NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Cristina Ayako Kimura, à fl. 140.

Concedo, pois, vista dos autos à Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº TST-RR-778.708/01.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : JOSAFÁ DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Josafá dos Santos Vieira, à fl. 292.

Concedo, pois, vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após decorrido o prazo assinalado.

Publique-se.  
Brasília, 27 de agosto de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : ROMS-119.892/1994.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ANA ROCHA BARROCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ADAO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO PARA NETOS - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. A idéia que se deve ter em mente é a de que o "Termo de Guarda e Responsabilidade" obtido a partir do processo de justificação judicial não possui a força de título executivo judicial, capaz de por si só legitimar, sem oposição, a pretensão da recorrente.

Ademais, o ato da autoridade indicada como coatora está vinculado a uma consulta feita ao Tribunal de Contas da União, projetada no Anexo IV da Ata nº 30, em 18/09/90, que foi publicada no DOU de 02/10/90.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-269.344/1996.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FREIRE BRUNO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho de fls. 115/117, cassar a liminar, julgando improcedente a reclamação correicional.

EMENTA: PRECATÓRIOS - VENCIMENTO DE PRAZO - SEQUESTRO

Inquestionável nos autos que vencido, em muito, o prazo para a quitação do precatório, ou seja, 31/12/95, pois recebido no órgão devedor em 23/10/94, consoante infere-se da decisão proferida pela Ex.ª Juíza Presidente do TRT da 17ª Região (fls. 44/45).

Diante da nova regra, prevista na Emenda Constitucional nº 30/2000, de aplicação imediata, o vencimento do prazo para o pagamento de precatório equivale à omissão no orçamento ou preterição ao direito de precedência, todos autorizados da determinação de sequestro de recursos financeiros da entidade executada até a satisfação da prestação.

Com base nesses fundamentos, a discussão traçada nos presentes autos deixou de ter qualquer importância, repito, considerando que, indiscutivelmente, incidiu a autarquia em uma das hipóteses acima mencionadas.

Agravo regimental provido.

PROCESSO : RXOFROMS-478.202/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : CECÍLIA ROSA DIAS MOREIRA PROL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO LANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARMEM LÚCIA DA SILVA SANTOS  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário apresentado pela União Federal.

EMENTA: MANDATO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. Se o pedido para que a autoridade coatora se abstenha de descontar a contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória nº 1.115, de 29 de abril de 1996, dos proventos de aposentadoria dos impetrantes se torna inócua, já que fora editada a Lei nº 9.630, de 24 de abril de 1998, que dispõe em seu parágrafo único do artigo 1º: "o servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontados na época própria", perde o objeto o recurso interposto diante da falta de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO : RXOFROMS-573.131/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
RECORRIDO(S) : EMMANUEL FÉLIX GOMES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício e ordinário voluntário interposto pela União para cassar a segurança concedida, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. CABIMENTO. LIMITES.

1. Mandado de segurança objetivando invalidar penalidade de demissão imposta e seus efeitos, mediante o reconhecimento da ausência de intencionalidade nas faltas ao serviço.

2. A jurisprudência mais corrente entende que a vedação contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 1.533/51 se encontra mitigada, especialmente ante a Constituição de 1988, que alarga o âmbito do mandato de segurança para proteger todo direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus*, qualquer que seja a autoridade ofensora. Todavia, legitima-se a correção mandamental para se verificar, tão-somente, a legalidade do ato disciplinar. Não se presta para sopesar a justiça ou injustiça do ato disciplinar ou para reexaminar-lhe o mérito.

3. No caso dos autos, o Administrador, louvando-se nos fatos apurados no inquérito administrativo, entendeu caracterizada a hipótese determinante da pena disciplinar aplicada. Ora, a intenção de ausentar-se, ou não, do serviço constitui elemento subjetivo, somente aferível caso a caso, dependente das circunstâncias e dos fatos provados. Assim, para examinar a tese defendida, somente procedendo a detida análise dos fatos ensejadores do ato disciplinar e daqueles apurados no inquérito administrativo.

4. Incompatível a via eleita para se proceder a reexame do conjunto fático-probatório relativamente à justiça ou injustiça da demissão.

5. Recursos de ofício e ordinário interposto pela União a que se dá provimento para cassar a segurança concedida.

PROCESSO : RMA-623.631/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para cassar a aposentadoria deferida pelo TRT da 13ª Região e determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente.

**EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - REQUISITO DOS 5 ANOS DE JUDICATURA - SOMA DOS PERÍODOS LABORADOS EM DISTINTAS JURISDIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.** O juiz classista que não implementa, no mesmo grau de jurisdição, os 5 anos de judicatura exigidos pelo art. 4º da Lei nº 6.903/81, no momento da edição da MP nº 1.523/96, que passou os juízes classistas ao Regime Geral da Previdência Social, não tem direito à aposentadoria como magistrado classista, quer de 1º, quer de 2º grau. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica do STF e do TST, considerando que o cargo de classista é isolado, não podendo haver a soma dos períodos de exercício como classista na Junta e no TRT, para se alcançar os 5 anos exigidos pela lei. Ademais, o STF já firmou entendimento de que não houve solução de continuidade nas redições da MP nº 1.523/96, até sua conversão na Lei nº 9.528/97, que convalidou expressamente todos os atos praticados sob a égide da referida medida provisória e suas redições. Recurso em matéria administrativa provido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-623.649/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE NORONHA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.783, DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.** O Órgão Especial fixou entendimento de que a Lei nº 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos, que se revestem de natureza alimentar e, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : R-655.980/2000.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECLAMANTE** : NVP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
**RECLAMADO(A)** : CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, julgar procedente a Reclamação, restabelecendo a decisão do Juízo de primeiro grau. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Relator, e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.  
**EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TST. COMPETÊNCIA DO PLENO. 1.** Compete ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar a Reclamação de que trata o artigo 274, do seu Regimento Interno, quer a decisão, cuja autoridade se pretende ver preservada, provenha dele próprio ou dos órgãos fracionários que compõem a Corte.  
**2.** É irrelevante para a admissibilidade da reclamação a ausência do elemento volitivo da autoridade judiciária de grau inferior, bastando a constatação objetiva de o ato por ela praticado ter desautorizado, ainda que de forma oblíqua, decisão desta Corte. Reclamação julgada procedente.

**PROCESSO** : RXOFROAG-658.070/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO EM QUE SE DEFERIU PRETENSÃO LIMINAR.**

Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se o deferimento de pretensão liminar requerida em ação mandamental. Decisão interlocutória. Não cabimento de recurso. Remessa necessária e recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFROMS-680.460/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELMA SANDRA PENHA MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA  
**AUTORIDADE COATORA** : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 9.783 DE 1999. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.** O Órgão Especial fixou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.783 de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária dos servidores, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, compromete significativa parcela dos vencimentos que se revestem de natureza alimentar, os quais, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-685.975/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA - ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 -** As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário e remessa de ofício aos quais se negam provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-685.977/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.783/99. SERVIDOR PÚBLICO**  
 As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício aos quais se negam provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-705.647/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : RUTHE ROCHA POMBO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto relativo à contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99 continue suspenso até decisão final da ADIN 2010-2.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99).** Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei". Assim, o referido desconto deve continuar suspenso até decisão final da referida ADIN. Remessa oficial parcialmente provida.

**PROCESSO** : R-724.270/2001.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECLAMANTE** : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**RECLAMADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR. AUTORIDADE. OFENSA. PERDA DE OBJETO.**

1. Reclamação contra decisão proferida em execução trabalhista, que defere levantamento de depósito para garantia do Juízo. Alegação de ofensa a decisão em ação cautelar do TST que suspende a execução até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo principal (ação rescisória).  
 2. Perde o objeto a reclamação que visa a preservar a autoridade de acórdão proferido em ação cautelar ao constatar-se que este já não tem mais eficácia, à vista do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação rescisória, principal, que desconstituiu o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expunge da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.  
 3. Reclamação que se extingue, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRO-727.462/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GADIOLI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SEQUESTRO - PRECATÓRIO.** O ato do presidente de Tribunal Regional, que aprecia pedido de providências relativas a sequestro de quantia necessária à satisfação de crédito trabalhista, devido por entidade de direito público, constitui provimento de natureza administrativa, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal e igualmente desta Corte Especializada. Logo, se a matéria é de natureza administrativa, sua impugnação deve ser feita via recurso ordinário (Enunciado nº 321 do TST). Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRO-732.282/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ALBA REGINA DE JESUS



AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ASJT  
 ADOVADO : DR. NAISY SAAR  
 AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE CONCESSÃO DE LIMINAR - DESCABIMENTO. Decisão atacada por agravo regimental oposto a despacho concessivo de liminar em mandado de segurança tem feição interlocutória; não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 895, "b", e 893, § 1º). Destarte, o acerto ou o desacerto do despacho agravado somente poderá ser apreciado no julgamento do mandado de segurança, porquanto a concessão da liminar não acarreta o término do processo. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-733.703/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. O fato de o juiz classista não ter implementado a condição temporal exigida pela Lei nº 6.903/81 para a obtenção da aposentadoria como juiz temporário, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96, subordina-o à nova regra estabelecida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-733.723/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLEGÁRIO TOLOI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da União e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar o mandado de segurança. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público.

**EMENTA:** JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. CONDIÇÃO TEMPORAL

Necessidade de implemento do requisito temporal exigido para a aposentadoria como juiz classista de 1º grau previsto no artigo 4º da Lei nº 6.903/81 até a data da sua revogação pela Medida Provisória nº 1.523/96. Ademais, já decidiu o egrégio Órgão Especial desta Corte considerar legítima a Medida Provisória nº 1.523/96 e as suas sucessivas reedições, pois convalidadas pela Lei nº 9.528/97. Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-734.092/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ARLINDO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**INTERESSADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por imperativo legal da Remessa de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando, in totum, a decisão regional.

**EMENTA:** SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE

MELLO, DJ de 11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma Lei. Dessarte, mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8112/90, vigente na época da aposentadoria do impetrante. Remessa oficial desprovida.

**PROCESSO** : RXOFROMS-759.008/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DIRANE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Recursos voluntários e à Remessa oficial, para denegar a segurança e, por via de consequência, cassar a aposentadoria concedida.

**EMENTA:** RECURSOS EX OFFICIO E VOLUNTÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA. PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA COM LASTRO NA LEI Nº 6.903/81. INADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO TEMPORAL CONCERNENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR PERÍODO, MÍNIMO, DE 5 (CINCO) ANOS.

Se o postulante não implementou a condição legalmente fixada, atinente ao tempo de exercício na função, inexistente direito adquirido à aposentadoria, com base na revogada Lei nº 6.903/81, e sim, mera expectativa de direito, que não chegou a se concretizar com a edição da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97.

Hipótese de que trata o Provimento nº 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

### Despachos

PROC. Nº TST-PROC. Nº TST-MA-410.627/97.1

**ASSUNTO** : CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DESPACHO EXARADO À FL. 123 DO PROCESSO TST-MA - 399.587/97.0, CONSOANTE DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL CONSUBSTANCIADA NO ITEM II DA CERTIDÃO DO RESPECTIVO JULGAMENTO NA SEÇÃO.

### DESPACHO

O Órgão Especial desta Corte, pelo julgamento do Processo nº TST-MA-399.587/97.0, decidiu autorizar a Presidência a iniciar processo administrativo sobre a matéria objeto do requerimento dos funcionários que pretenderam, mediante mandado de segurança impetrado pela ASTRISUTRA, a cessação do desconto efetuado a título de contribuição social em alíquota superior a 6%, bem como o ressarcimento dos valores cobrados a maior, desde julho de 1994, em face da edição da Medida Provisória nº 560, de 27.7.94, e suas sucessivas reedições, pelas quais se majorou a alíquota fixada para o custeio do plano de seguridade social dos servidores públicos, prevista nos arts. 183, 184, 185, 231 e 249 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que a instituição do referido plano dependia de lei complementar.

*O mandamus foi julgado procedente em parte, para determinar-se a suspensão do desconto, em valor superior a 6% (seis por cento), a partir de 21 de outubro de 1996, data da impetração da segurança, sendo, no entanto, indeferido o pedido em relação ao estorno e reposição do montante desde julho de 1994.*

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9, pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional, em parte, a Medida Provisória nº 628, de 23.09.94 e suas sucessivas reedições, no que tange à cobrança da contribuição previdenciária dos servidores ao Plano de Seguridade Social - PSS, com vigência a partir de 1º de julho de 1994, sem a observância do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, pelo qual se estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para o início da cobrança de contribuição social, tem-se que referida contribuição tornou-se inoperante no período de 1º a 26.07.94 e que o prazo de 90 (noventa) dias imposto pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna, para o início da cobrança da contribuição social deve ser observado a partir da edição da MP nº 560, de 26.07.94.

Em face da decisão acima citada, foi encaminhada ao Presidente deste Órgão, proposta no sentido de que: 1- fosse observada a decisão proferida na ADIN nº 1.135-9, com a continuidade da aplicação da MP nº 1.482-39/97, em relação aos servidores ativos e 2 - fossem adotadas medidas no sentido de serem devolvidos os valores recolhidos para o plano de seguridade social nos períodos de 1º a 26.07.94, no qual a contribuição se tornou inoperante, e de 27.07.94 a 24.10.94, correspondente à anterioridade dos 90 (noventa) dias de que trata o art. 195, § 6º, da Carta Política com a devida atualização monetária.

Por meio da RA nº 457/97, autorizou-se o pagamento proposto que, segundo o então Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, já estava concretizado no âmbito desta Corte.

Ante todo o exposto, tenho que o mandado de segurança que deu origem à presente matéria administrativa já foi devidamente cumprido, quer porque os valores recolhidos a maior já foram devidamente restituídos, quer em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que, após a data de 24.10.94, era constitucional a Medida Provisória que majorou as alíquotas do Plano de Seguridade Social dos servidores públicos.

Assim, declaro prejudicado o exame da matéria administrativa em apreço, em face da perda e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

## Secretaria da Seção Administrativa

### Acórdãos

**PROCESSO** : RMA-677.864/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA FREITAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo a decisão de fl. 46.

**EMENTA:** CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O § 3º, do art. 40, da CF/88 bem como o art. 103 da Lei 8.112/91 admitem o cômputo do tempo de serviço federal, estadual ou municipal, tão-somente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A pretensão relativa ao cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para efeitos de anuênio inviabiliza-se, por ser hipótese não contemplada nos citados dispositivos. Recurso provido.

### Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-742127/01.2 - 8ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO CONSELHO DE CONTAS DO MUNICÍPIO  
**PROCURADOR** : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
**RECORRIDA** : MARIA AMÉLIA ALVES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR DA SILVA

### DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 114/118, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado do Pará, onde se atacava o deferimento do Precatório requisitório, em virtude de suposto erro material nos cálculos.

Contra essa Decisão, recorre o Estado postulando a reforma do julgado e a consequente revisão dos cálculos, tal como mencionado nas razões do Apelo, fls. 120/127.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.



Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-747547/01.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDA : LILIA MÁRCIA BRUM LOBATO  
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 52/54, ao examinar o Agravo Regimental - onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, tanto porque supostamente não observado o duplo grau de jurisdição, quanto por erro material - negou-lhe provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação postulando a reforma do julgado e a conseqüente revisão dos cálculos, tal como mencionado nas razões do Apelo, fls. 69/84.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-747548/01.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 55/58, ao examinar o Agravo Regimental - onde se pretendia a revisão de cálculos relativos ao Precatório, tanto porque supostamente não observado o duplo grau de jurisdição e a intimação do Ministério Público, quanto por erro nos índices de correção monetária aplicados - negou-lhe provimento.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação postulando a reforma do julgado e a conseqüente revisão dos cálculos, tal como mencionado nas razões do Apelo, fls. 61/80.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-R-781.706/2001.5

RECLAMANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO

#### DESPACHO

O Estado de Goiás ajuíza a presente Reclamação (fundamentada nos artigos 274 a 280 do RITST) insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública solicitado pelo exequente nos autos do precatório nº 239/91, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 189/86, da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia.

Afirma que a mencionada decisão, ao determinar o seqüestro da quantia necessária à quitação do débito do precatório, desrespeitou a liminar concedida pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1662-8, que suspendeu a eficácia do item III da Instrução Normativa nº 11, de 10.04.97. Aduz que a decisão violou o disposto no artigo 100, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Decido.

O art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões.

Conforme decidido pelo Tribunal Federal de Recursos, quando do julgamento do MS nº 89.995-DF, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, a Reclamação não constitui processo. Nela não há autor nem réu, não há pedido e, conseqüentemente, não há litígio, embora possa haver controvérsia. Trata-se de mero procedimento, destituído de qualquer litígio, destinado apenas a possibilitar ao Tribunal defender e manter suas decisões.

Ao admiti-la, o Tribunal assume a responsabilidade de seu dever, ou seja, de manter suas decisões. A Reclamação, assim, responde à necessidade prática de o juiz, como órgão do Estado que é, desempenhar o seu dever, cumprindo de forma efetiva a jurisdição que lhe foi delegada.

Dessa forma, a Reclamação, também no âmbito desta Corte Superior, é medida destinada à preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de suas decisões, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 274 a 280 do RITST.

Levando-se em consideração que na hipótese dos autos inexistente decisão desta Corte que não esteja sendo cumprida e que a competência do TST não foi maculada, afigura-se-me incabível a presente ação, motivo pelo que, com fulcro nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO, liminarmente, a inicial e julgo extinto o processo sem apreciação meritória.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais) arbitrado à causa, dispensado do recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-R-782.478/2001.4

RECLAMANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
RECLAMADO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

#### DESPACHO

O ESTADO DE GOIÁS, arrimado nos arts. 274 a 280 do RITST, ajuizou a presente reclamação, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz do TRT da 18ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública no Precatório nº 878/91, oriundo da RT de nº 1009/85 da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

Relata que a decisão, ao determinar o seqüestro de R\$ 728.728,64 do Fundo de Participação dos Estados - FPE, desrespeitou a liminar da corte concedida na ADIN 1662-8, que suspendeu com eficácia *ex-nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 011 do TST, que uniformiza procedimentos para a expedição dos precatórios.

Aduz o autor que a decisão violou diretamente a ordem cronológica dos precatórios prevista no *caput* do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, também, os §§ 1º e 2º deste mesmo artigo, além de desrespeitar o Provimento nº 03/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Alega que o seqüestro não é aplicável ao caso em análise, já que, além de a verba estar devidamente incluída no orçamento, o § 2º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 prevê a hipótese de seqüestro de verba apenas e tão-somente quando da inversão na ordem cronológica de pagamento.

Outrossim, sustenta ainda o reclamante que a determinação de seqüestro de quantia necessária à quitação do débito do exequente, devidamente atualizado, afrontou os arts. 5º, XXXVI, e 165 e seguintes da Constituição Federal, em virtude de não ter respeitado situações originadas de ato jurídico perfeito e acabado.

À guisa de *funus boni iuris*, alega que a decisão determinadora, além de desrespeitar a decisão do STF proferida na ADIN 1662-7, desrespeitou o Provimento nº 3/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Aduz que o *periculum in mora* reside no fato de que a liberação ao exequente poderá causar dano irreparável ao erário público, diante da plena eficácia da decisão ao final.

Requer, pois, a concessão de liminar, na forma do art. 798 do CPC, para que seja obstada a liberação para o exequente do valor de R\$ 728.728,64, atualizado, a ser seqüestrado do Fundo de Participação do Estado, para ser transferido para a c/c 2555.042.000005571-0 da CEF.

Verifica-se que, *in casu*, a decisão cuja autoridade se busca preservar é aquela proferida na ADIN nº 1662-7, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu com eficácia *ex nunc* a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, considerando que a finalidade da reclamação prevista nos arts. 274 a 280 do Regimento Interno do TST é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e levando em conta que inexistente decisão deste Tribunal a ser preservada, verifica-se que a medida processual ora intentada não comporta a pretensão postulada, exurgindo, assim, a impossibilidade jurídica do pedido.

Ressalte-se que a alegação de desrespeito a provimento desta corte não justifica a finalidade da presente reclamação, nos termos do art. 274 do Regimento Interno do TST.

Por tais fundamentos e com espeque no art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 77, IX, do RITST) e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora atribuído à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

PROCESSO : E-RR-203.392/1995.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Recurso não conhecido, porquanto as violações aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC não estão demonstradas, pois o Tribunal Regional do Trabalho de origem asseverou expressamente claro pela prova testemunhal que as propriedades da reclamada não são servidas por transporte público. Logo, prejudicado o exame do ônus da prova.

PROCESSO : AG-E-RR-238.060/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-273.794/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 consolidado e dar-lhes provimento para, afastando a aplicabilidade do Enunciado nº 288/TST, reformar o acórdão e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ S/A - REQUISITO - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BB-05/66 E RP-40/74 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - CONFIGURAÇÃO** - O requisito idade mínima, para obtenção do direito à complementação de aposentadoria, foi estabelecido pelo Banco Itaú S/A pela edição da Circular BB-05/66. Mesmo que a especificação do limite de idade somente tenha sido regulamentada pela RP-40, de 28.05.74, o funcionário admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima 55 (cinquenta e cinco) anos. Caracterizada a inaplicabilidade da hipótese contida em Verbetes da Súmula desta Corte, entendidos como óbice ao Recurso de Revista, resta configurada a violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-307.324/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO MASSOTE PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Os Embargos de Declaração devem ser opostos somente nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-E-RR-307.424/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DILMA MEDEIROS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI. DESPROVIMENTO.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que o Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-315.578/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-315.970/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, inciso II, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-323.285/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO(A)** : TEREZA DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-324.803/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HELENICE GARLIN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INDICAÇÃO EXPRESSA - EMBARGOS - CONHECIMENTO** - O mero debate da questão à luz de determinado Verboete não leva necessariamente à conclusão de que foi invocada contrariedade a seus termos, conforme faz crer o Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-325.958/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BARAO AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, uma vez que as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-326.684/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O artigo 8º, inciso III da Constituição da República não assegura, aos sindicatos, a ampla e irrestrita substituição processual. Enunciado nº 310 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-327.650/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : ZILMAR MARQUES ISACKSSON E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SDI. DESPROVIMENTO.** Agravo Regimental desprovido, uma vez que o Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-331.054/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-332.950/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALTEMIR ALCEU CRUZARA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do TST, determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao reclamante, nos termos da Lei nº 8212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO À LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA.** A SDI tem decidido que, se nas razões recursais a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente são articulados de modo a que se possa extrair da argumentação a apontada violação, não há a obrigatoriedade de se utilizar de expressões como "violou", "feriu" ou "ofendeu". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-332.965/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCELO MENDES MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA.** A sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais. Esta regra mostra-se incompatível com a determinação insita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabeleceu espaçamento de 10% entre as referências existentes. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-334.455/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FLORISBELA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SEBRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando a Turma cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão. Embargos não conhecidos. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELISÃO DO AGENTE INSALUTIFERO - USO DOS EPI'S** - Correta a decisão da Turma quanto a aplicação do Enunciado 126 do TST, já que para se examinar a pretensão dos Reclamantes em relação à diferença entre eliminar ou atenuar a insalubridade, pelo fornecimento dos EPI'S, é questão que ultrapassa o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, hipótese vedada em recurso de natureza extraordinária. Embargos não conhecidos. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentar, uma vez que o artigo 7º, inciso XXI, da CF/88 não é auto-aplicável (OJ nº 84 da SDI/TST) Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-336.047/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-336.121/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Recursos. **EMENTA: EMBARGOS DOS RECLAMANTES - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão de Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. **EMBARGOS DA RECLAMADA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98** - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º da Constituição Federal não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos dos Reclamantes e da Reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-339.027/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSMAR FUNK  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** É manifesto o equívoco da Reclamada, por não estar a decisão impugnada contaminada pelo vício de procedimento apontado nas razões recursais. In casu, revela-se, no máximo, impertinente a invocação de nulidade processual, por supressão de um grau jurisdicional, dado que, na atividade revisora da decisão de primeira instância, em decorrência dos efeitos devolutivo e transitivo do Recurso Ordinário, constitui atribuição da segunda instância proceder a novo julgamento da causa. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** A orientação contida no Enunciado 331 do TST, item IV, foi precisamente com o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-339.658/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**EMBARGADO(A)** : OLDEMAR WALTER LINDORFER  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-341.034/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA HELENA RÖTTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-342.149/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO BARROSO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANIS AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-342.178/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS BITENCOURT MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - FORNECIMENTO DE VEÍCULO.** "As vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI do TST. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-343.172/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE.** Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios não importa em negativa de prestação jurisdicional. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO** - Em que pese o inconformismo da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 310 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-343.947/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO TEIXEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-345.173/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : WALDOMIRO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA.** Havendo o Regulamento Geral nº 01/63 assegurado aos empregados o direito à complementação de aposentadoria com base nos vencimentos do cargo efetivo na data da aposentadoria, não há como se determinar que a gratificação de função seja incorporada ao salário para esse fim. Constituinte a complementação de aposentadoria benefício assegurado por mera liberalidade do empregador, tem-se que a norma regulamentar instituidora da benesse deve ser interpretada restritivamente. Ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, VI, da CF; 832, 457, § 1º, 468 e 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 78 e 251 do TST não caracterizadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-347.776/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBEMAR DOS SANTOS BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho embargado.



**PROCESSO** : E-RR-349.160/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em sua folha de pagamento." (item 172 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte). Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-349.337/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ÉLIO FAGUNDES LEAL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:**Acolher em parte os Embargos de Declaração para sanando omissão, esclarecer que não houve violação ao art. 60, § 4º, da Constituição da República.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para, sanando a omissão apontada, declarar que o art. 60, § 4º, da Constituição da República não restou vulnerado em sua literalidade.

**PROCESSO** : E-RR-349.939/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÉSMAEL LEITE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos quando os fundamentos do embargante não conseguiram infirmar o não-conhecimento de seu Recurso de Revista, não restando configurada a violação ao art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-350.317/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.807/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : VALENTIN EXPEDITO PINHEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-351.815/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, parágrafo único da Lei nº 7783/89 e, no mérito, com base no artigo 260 do RI/TST, dar-lhes provimento parcial para deferir ao Reclamante o pagamento dos salários e vantagens do período abrangido entre a dispensa e o término do movimento paralista.

**EMENTA:**DEMISSÃO. NULIDADE. ESTABILIDADE. GREVE. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido que não há norma assecuratória da permanência do trabalhador no emprego após o término do período do movimento grevista. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, gera direito apenas ao pagamento dos salários e vantagens relativos ao período entre a dispensa e o término do movimento grevista. Embargos parcialmente providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-352.097/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA GANEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-352.523/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DILSON MENDONÇA TAVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-353.525/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO GONÇALVES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstruir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-354.614/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FREDERICO ANDRADE CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Correta a decisão embargada em não conhecer da revista no tocante aos efeitos do Enunciado nº 330 do TST, uma vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no referido Verbete Sumular, em face do TRCT do Autor constar expressamente ressalva acerca das horas extras trabalhadas e não pagas (fl. 22v). **HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Correto o acórdão impugnado em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126, pois impossível se chegar a conclusão diversa do Regional sem que haja o reexame de matéria de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-357.662/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA CONCEIÇÃO CEZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-358.587/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, emitindo tese explícita sobre a matéria veiculada nos Embargos Declaratórios, isto nos termos do artigo 535 do CPC. Embargos não conhecidos. **PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 294 DO TST** - A premissa assente na decisão Regional revela que a parcela postulada decorria de norma regulamentar e não de preceito de lei, atraindo a incidência da prescrição total, prevista na parte inicial do Enunciado 294 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-359.266/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL. A média trienal a que alude a Circular nº 398/61 refere-se ao salário percebido pelo empregado no triênio anterior à aposentadoria, de forma atualizada, desde que não ultrapassado o teto que, no caso dos autos, ficou determinado como os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, e não sejam computadas as verbas AP e ADI, na forma da jurisprudência iterativa desta Corte (item 19 da OJ/SDI). Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-359.437/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MADALENA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGADO(A)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Jurisprudência superada pela Orientação Jurisprudencial nº 177. Aplicação do Enunciado nº 333. Preclusa a arguição de afronta aos arts. 7º, I, da Constituição e 10, inciso I, do ADCT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-360.141/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO SERAPHIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 296 E 23 DO TST. A alegada má aplicação do Enunciado nº 296 do TST pela Turma não pode ser examinada, tendo em vista que esta SDI consagrou o entendimento de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST). Porém, conforme também vem reiteradamente decidindo a SDI, é cabível discutir em sede de Embargos a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, por possível má aplicação do Enunciado nº 23 do TST como fundamento para o não-conhecimento da Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-361.122/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CAIO MÚCIO TORINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Esta Corte já pacificou o entendimento que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios sobre a validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

**PROCESSO** : E-RR-361.160/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : ADYLES MUNHOZ PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão embargado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREVISO.** Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso e por decidir pelo não prequestionamento dos dispositivos legais invocados nas razões de Recurso de Embargos. Por outro lado, o dispositivo legal e o verbete sumular invocados foram corretamente apreciados pela decisão impugnada.

**INCIDÊNCIA DE ADICIONAL SOBRE ADICIONAL.** Quanto a este, o presente Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-361.835/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE BRINCKMANN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-361.901/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CÉSAR OROSCO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e o Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, vai direto ao mérito da questão, suscitando violação de preceitos legais que, conforme entendimento da Turma, sequer foram prequestionados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-362.137/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus Declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei. **DA PRESCRIÇÃO TOTAL SUPERVENIENTE.** A 4ª Turma, após percuente análise do tema, concluiu, como o Regional, não ter sido tratada a natureza do trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Ademais, a matéria relativa à prescrição do trabalhador urbano ou rural não estava sendo discutida nos autos, razão pela qual a Emenda Constitucional 28/2000 era desinfluyente ao julgamento. **DAS HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CARTA CONSTITUCIONAL.** A 4ª Turma afastando a alegada violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, firmou não haver se falar em violação, uma vez que a Corte Regional apenas aplicou norma que entendeu mais benéfica ao Reclamante, sem contudo negar validade ao Acordo ou Convenção Coletiva. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-362.164/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ERMELINDA APARECIDA RAMOS MORI  
**ADVOGADO** : DR. ELI APARECIDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PRELIMINAR - A apresentação parcial da prova (documental ou oral) pressupõe a realização de horas extras por todo o período alegado e não abrangido pela prova, mormente pela habitualidade da prestação. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-364.584/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WAPSA AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO FERRARA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST - "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (item 37/OJ/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-364.708/1997.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ZAIRTON BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Em se tratando de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. A ausência de combate à argumentação expendida pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados, mormente quando o Recurso de Revista não foi conhecido, e a Embargante, além de não fazer alusão ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, vai direto ao mérito da questão, que sequer foi debatido pela Turma. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-364.838/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : OTÁVIO CÉSAR ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO COSTA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CF. Estando a matéria versada nos autos circunscrita à observância ou não, pelo Regional, de lei ordinária que determina seja efetuado depósito recursal prévio, não há como se concluir pela caracterização de ofensa direta à Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-365.052/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IMACULADA BELCHIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 128 e 460 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM SALDO DE SALÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. O entendimento atual desta SBDI-1, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 85, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito e não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Todavia, *in casu*, quanto ao saldo de salários, este já foi quitado. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória.

**PROCESSO** : E-RR-366.069/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
**EMBARGANTE** : DALVA MARIA THOMASETO PICCOLO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DO RECLAMADO. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. II - EMBARGOS DAS RECLAMANTES. SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA - Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948), que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-366.114/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALDINO GRACH  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : PADRON INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - ARTIGO 477, § 6º, DA CLT - OJ Nº 14/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST. A Turma decidiu de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST - Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, ou seja, no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa, o que atrai a incidência do Enunciado 333 deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-366.271/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : VALCIR DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos por intempestivo.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 894, caput, consolidado, cabem Embargos no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação da conclusão do acórdão. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso de Embargos não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : E-RR-366.888/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : SARA WAECHTER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A decisão embargada não conheceu da revista entendendo que não foi violado o art. 818 da CLT, uma vez que o Regional deferiu a jornada suplementar com base no conjunto probatório dos autos, donde presumiu ser verdadeira a jornada alegada na inicial, não existindo discussão acerca do ônus probatório ou sobre existência de omissão da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário; portanto, correta a decisão impugnada em não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Não há como se acolher a pretensão do Demandado, visto que o Recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não se preocupou em demonstrar o dispositivo legal que foi violado e nem trouxe arrestos a confronto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Correta a decisão do Regional em reconhecer a litigância de má-fé, uma vez que ficou comprovado que os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado, que foram confrontados com os documentos apresentados ao juízo, pela Reclamante, não correspondem à realidade, demonstrando, assim, a existência de fraude. Desta forma, não vislumbro a alegada violação aos arts. 18 do CPC e 5º, inciso LV da Constituição da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam credencial sindical e declaração de miserabilidade sob as penas da lei. Para se chegar a decisão diversa do Regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória. Portanto, correta a decisão impugnada em não conhecer da revista com base no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-366.999/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI CÉSAR TOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. A simples insurgência quanto ao não conhecimento do apelo não caracteriza, de forma alguma, negativa de prestação jurisdicional e nem mesmo remete o julgador ao reexame do conteúdo dos seus Embargos de Declaração. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Despacho de admissibilidade de Recurso de Embargos não se presta a caracterizar dissensão de julgados. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ausente o requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-367.062/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS EDUARDO BARRADAS  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos Embargos por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls.263/265 e 200/201, no que tange à ajuda-alimentação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, com a plena entrega da prestação jurisdicional, julgue os Embargos de Declaração de fls.194/197 relativamente ao tema ajuda-alimentação. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Afronta aos arts. 896 e 832 da CLT. Ausência de prestação de esclarecimentos indispensáveis ao prequestionamento. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-367.078/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : AMARILDO DERETTI  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS - Recurso de Embargos interposto de decisão que não conheceu de Recurso de Revista. Fundamentação no sentido que não provido o Recurso de Revista. Ausência de violação aos dispositivos da Constituição apontados como ofendidos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-368.789/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ROQUE QUELLER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. NOELIR CESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Desta forma, correta a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-368.790/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ÂNGELO TUPY E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-368.800/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS  
**EMBARGADO(A)** : CLEIZE DE NAZARÉ GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Aresto inservível ao confronto. Preceitos legais não prequestionados. Item 95 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e Enunciado nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-369.222/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO. A ofensa ao art. 1.090 do Código Civil não ficou caracterizada, uma vez que o acórdão da Turma aplicou corretamente o Enunciado nº 297/TST, porque o Regional não adotou tese sobre a matéria e, segundo a jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-369.987/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOEL DE OLIVEIRA ARMS-TRONG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-371.502/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TANIA MARA DE CARVALHO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-371.715/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO LUIZ DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE.** A simples insurgência quanto ao não conhecimento do apelo não caracteriza, de forma alguma, negativa de prestação jurisdicional e nem mesmo remete o julgador ao reexame do conteúdo dos seus Embargos de Declaração.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O julgado revela-se inespecífico a teor do Enunciado nº 296 do TST.  
**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA.** Não há insurgência dos motivos pelos quais não foi conhecido o Recurso de Revista, estando desfundamentado o apelo revisional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-374.321/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GEORGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-374.954/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANGELITA MARIA MEURER  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que aprecie, como entender de direito e afastado o óbice da irregularidade de representação, o Recurso Ordinário do Embargante.

**EMENTA:MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO.** Constando dos autos que o advogado do Demandado compareceu à audiência inicial e, posteriormente, assinou as razões de Recurso Ordinário, fica configurado o mandato tácito. O não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação se constitui num contrasenso, porque, sendo assim, estaria nula a fase de instrução do feito, onde foi apresentada a contestação. Por esses motivos, a determinação da então Junta de Conciliação e Julgamento no sentido de o referido advogado providenciar a juntada de procuração conferindo-lhe poderes expressos se constituiu em redundância, haja vista a configuração do mandato tácito (parte final do Enunciado nº 164 do TST). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-377.807/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO BALBINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Correta a decisão embargada ao não conhecer do Recurso de Revista, visto que as matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.  
**HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A decisão embargada não conheceu da revista entendendo que não foram violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, visto que o Regional deferiu a jornada suplementar com base no conjunto probatório dos autos, uma vez que o Reclamante provou pelas testemunhas por ele arroladas que existiu o labor em jornada extraordinária, não tendo as testemunhas apresentadas pelo patrono conseguido demonstrar o horário de trabalho do autor. Quanto aos arestos trazidos a confronto, para se chegar a conclusão de que o aresto tido como divergente encontrava óbice no Enunciado nº 296 desta Corte, necessário seria o reexame da especificidade da divergência - Orientação Jurisprudencial nº 37.  
**INTEGRAÇÃO SALARIAL DA AJUDA-ALUGUEL** - Não há como se acolher a pretensão do demandado, visto que o Regional apenas fez consignar que as "horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade das parcelas salariais percebidas pelo empregado (En. 264 do TST), mesmo aquelas pagas "in natura" (aluguel)....", não adotando tese quanto aos dispositivos legais ditos como violados (arts. 457, § 2º da CLT, c/c 126 do CPC e 5º, inciso II da Lei Maior). Portanto, correta a decisão embargada ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.  
**DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA** - Incensurável a decisão embargada ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a matéria, como suscitada nas razões de Recurso de Revista, não foi prequestionada pelo Regional. A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-377.872/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Esta Corte já pacificou entendimento de que não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que examinando premissas concretas de especificidade da divergência, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (OJ 37 da SDI - TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-377.877/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BORGES MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-378.578/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RENATO PIRES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-380.648/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO CRISTELLI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS - VIOLAÇÃO DO ART. 225 DA CLT** - A cláusula que estipula a pré-contratação de horas extras é nula, porquanto o objeto de pactuação é vedado pelos artigos 224 e 225 da CLT, o que ensejou a edição do Enunciado nº 199 do TST. Mesmo que efetuado o pagamento do salário com base nos adicionais de horas extras, não se pode falar que tal valor remunerava as horas extras, mas sim as horas normais, não havendo, portanto, que se falar em pagamento duplicado. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-380.700/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO VITORETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
**EMBARGADO(A)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** São incabíveis embargos à SDI contra decisões proferidas por Turmas do TST que estiverem em consonância com Enunciados desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-380.703/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER VANZELA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-381.361/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE SENA NOGUEIRA LUNA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não há que se falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o Regional manteve a condenação ao pagamento da ajuda alimentação como base nas provas trazidas aos autos e pelo pedido inicial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.050/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO DE ARAÚJO VOGADO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, e se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior.

**PROCESSO** : E-RR-387.424/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA  
**EMBARGADO(A)** : VITOR ANTÔNIO PELIZZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-391.162/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTINO FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ROTAN EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-394.623/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : URANDI JOSÉ DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. A que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos. Ademais, não há falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto o direito da parte, com as garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, foi devidamente observado.

**PROCESSO** : E-RR-402.514/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO MENDES CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Antônio José Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:**BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE 1/3 - PRESSUPOSTO IRRELEVANTE - LIMITES DA LIDE DEFINIDOS PELO JUÍZO A QUO. Embora o enquadramento do empregado na ressalva prevista no artigo 224, § 2º, da CLT pressuponha, não só o exercício da função de chefia, mas também a percepção da gratificação no valor de um terço do salário do cargo efetivo, esse último aspecto não se mostra relevante, porque não objeto de questionamento pelas partes, dado que a tese em debate nos autos cinge-se, unicamente, a saber se o bancário no exercício da função de chefia faz jus ou não à percepção, como extraordinária, da sétima e oitava horas trabalhadas. Realmente, se a questão relativa à gratificação de um terço não foi objeto de debate no âmbito do e. Regional, a sua apreciação, por via de consequência, não foi devolvida a esta Corte por ocasião da interposição do recurso de revista e nem se revela juridicamente correto enfrentá-la, em face de seu caráter incontroverso. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-RR-402.538/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE VILAR DRUMOND  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**PROFESSOR - DISPENSA EM PERÍODO ANTERIOR AO DAS FÉRIAS ESCOLARES - ENUNCIADO Nº 10 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Quanto a alegada violação ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna, a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante na Orientação Jurisprudencial nº 94, uma vez que o Embargante não cuidou de demonstrar as razões motivadoras da indigitada violação, limitando-se, de forma genérica, a dizer que referido dispositivo estabelece o respeito e a observância aos acordos coletivos e cuidando de transcrever, de forma equivocada, texto constitucional que dispõe sobre garantia do contraditório e da ampla defesa. Quanto à ofensa ao art. 322, § 3º da CLT e à contrariedade ao Enunciado nº 10 do TST, improspera o inconformismo da parte, visto que o Regional decidiu, com base na sentença a quo, pela inaplicabilidade do Enunciado 10 do TST ao caso, vez que a proteção conferida ao professor pelo enunciado e pelo dispositivo legal em foco evitaria que ele fosse dispensado e readmitido somente após o período de férias escolares, em que não se faria necessária a prestação de serviços, ao passo que a Reclamada, por ser uma instituição recreativa, justamente no período das referidas férias, necessitaria dos serviços do obreiro - professor de educação física -, enfatizando ainda que a dispensa do Reclamante se deu no mês de outubro, bem antes das férias escolares. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-402.560/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO TRINDADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESONIAS SALES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-405.770/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUSTRIA MARIA ANDRÉ CORDEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR  
**PROCURADORA** : DRA. FÁTIMA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-RR-406.647/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CTM CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF  
**AGRAVADO(S)** : HELENILCE BUENO MARQUES ROSSI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-408.063/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LINAL SENA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BERGAMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolhendo a preliminar de irregularidade de representação, argüida na Impugnação, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 36 do CPC prevê que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37, do mesmo diploma legal, estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo e o art. 38, por sua vez, dispõe que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo. Ocorre que nenhum destes pressupostos foi obedecido pelos Embargantes, o que torna inexistente o apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-411.995/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO SILVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. Tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-412.141/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA DE ARAÚJO LOBO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-446.811/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SANTO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, uma vez que as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-457.397/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ARI LUIS TOZO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-457.973/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-459.349/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSINI CORRÊA ISAÍAS  
**ADVOGADO** : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-466.029/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RAUL MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista não merecia conhecimento e restabelecer a decisão regional.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - NORMAS REGULAMENTARES E LEIS ESTADUAIS - ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Divergência acerca de Lei estadual e norma regulamentar da empresa cuja observância obrigatória não excede a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho prolator da interpretação divergente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-467.136/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DARCI NUNES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA - ART. 557, § 2º DO CPC - Para se chegar à alegada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-468.269/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-468.421/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - DES-FUNDAMENTADO - Em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende que foi violado e nem trouxe arestos a confronto, estando, portanto, desfundamentado o recurso. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-470.995/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**PROCURADOR** : DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO  
**EMBARGADO(A)** : LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA MOTTA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, anular o acórdão de fls. 245/246, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine, de forma circunstanciada, os Embargos de Declaração de fls. 237/240, restando prejudicado o exame do tema "Violação do art. 896 da CLT por Má Aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST".  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento expresso do Tribunal Regional acerca dos requisitos específicos para o enquadramento na função de advogada NS-06, previstos no Plano de Administração de Cargos e Salários - PACS, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, forçoso é concluir pela violação do art. 832 da CLT e conseqüente anulação do julgado viciado. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-475.112/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOEL ROSA MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - DES-FUNDAMENTADO - Em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende que foi violado e nem trouxe arestos a confronto. Estando, portanto, desfundamentado o seu recurso. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-487.836/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-491.948/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDIRCEU ALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-496.058/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE SCZUK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC - DES-FUNDAMENTADO - Em suas razões de recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende violado e nem trouxe arestos a confronto. Portanto, desfundamentado o seu recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-496.912/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão que não conhece do agravo de instrumento com fundamento em enunciado deste Tribunal, haja vista que a própria redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT possibilita que esta Corte mantenha jurisprudência sumulada que impossibilite o conhecimento do recurso, sem que este se reporte expressamente a questões de caráter constitucional. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-497.814/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DIVINO GONÇALVES CAIXETA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Aresto inespecífico. Violações não configuradas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-501.629/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDVINO BATISTA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOARES NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-502.937/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno do feito à Turma de origem para que examine o conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CONTRATACÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REINTEGRAÇÃO - Havendo omissão quanto ao exame do que efetivamente decidido pelo TRT, ensejando o não-conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, da Constituição, resulta caracterizada contrariedade ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-508.547/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO HENRIQUE DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-RR-513.597/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MAURO CEZAR XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Magna Carta e do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-514.711/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-522.189/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DE FREITAS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-523.709/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-523.715/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AIRES ANSELMO SERPA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-524.475/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. EDITH DE PAULA ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão Regional e complementada quando da análise dos Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

**SEGURO-DESEMPREGO** - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização - Orientação Jurisprudencial nº 211. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-525.760/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI FRANCISCO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando de fato não reúne o Recurso de Revista condições de conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-533.149/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO FELICIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO TAVARES CORDEIRO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIARINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESSÃO - Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Diante do princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve aquele, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-542.902/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ARTIGO 830 DA CLT. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Se ficou constatado que o instrumento de mandato outorgado pela Recorrente, conferindo ao subscritor do Recurso de Revista poderes para representá-la em juízo, está em fotocópia não autenticada, conclui-se, nos termos do que dispõe o artigo 830 da CLT, que não pode o mesmo ser aceito. Assim, configurada a ausência de procuração nos autos, já que, com base em preceito legal vigente, não foi aceita aquela acostada aos autos, e não configurado o mandato tácito, não há como não se reconhecer a irregularidade de representação processual. Violações aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não configuradas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-549.561/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA DE FÁTIMA XAVIER SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-550.027/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - Verificando-se que não foram juntadas peças obrigatórias à formação do agravo e, dentre aquelas que formaram o instrumento, várias encontram-se sem autenticação, merece ser mantida a decisão que, indicando tais irregularidades, não conheceu do apelo. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-AIRR-552.843/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARILENA SETTE DONIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-557.187/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : DILSON ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não há que se falar em ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, pois a prestação jurisdicional está completa e correta. Ademais, a decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional. Ausentes os requisitos contidos nos incisos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-564.133/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JULIANA FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-577.098/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO MOTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto ao não-atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-577.884/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Diante das circunstâncias descritas pelo Regional, efetivamente não há como se reconhecer a violação do art. 159 do Código Civil nos termos da alínea e do art. 896 da CLT, pois, caracterizado o dano, deve o Reclamado que o causou repará-lo, nos termos do prefallado art. 159 do Código Civil. Outrossim, não há que se falar em violação direta do art. 1553 do Código Civil, considerando que o Regional arbitrou o valor da indenização com base no salário do Reclamante. Portanto, revela-se justo e criterioso o juízo de valor que pautou a fixação da indenização pecuniária em virtude do dano causado e reconhecido judicialmente. Nestes termos, vale invocar o disposto nos artigos 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º da CLT. Desse modo, correta a Turma ao não reconhecer a existência de violação dos artigos indicados do Código Civil, restando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-583.251/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ADMIR DOS SANTOS SERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista quando efetivamente não demonstrados seus pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-583.869/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VERGÍLIO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-584.118/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO LUIZ ROSA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-590.156/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.541/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES AFONSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Aplicação do princípio da persuasão racional (artigo 131/CPC) e incidência do Enunciado nº 126/TST. Violações não configuradas. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.902/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TOMAS ALVARADO CABREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-592.114/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LIA DE SOUZA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Embargos.



**PROCESSO** : AG-E-RR-594.160/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALAOR FERAZ  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, uma vez que as razões expostas não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-AIRR-595.017/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS FIGLIOLI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAPE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-603.724/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de Agravo Regimental sem observação do prazo legal, implica no não conhecimento do apelo por intempestivo. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-613.416/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁCI BALTAZAR  
**EMBARGADO(A)** : IRENI MACHADO DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-616.623/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CAMILO COZZI MORATO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CÂMARA LARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-618.998/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE CEZAR LETTIERI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:**Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que esta Corte Superior tem o dever de conferir se o Recurso foi interposto obedecendo aos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade inscritos no comando legal e de exclusiva obrigação da parte, o que, *in casu*, não ocorreu. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-619.588/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GOMESMOURA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ LIMA TAVARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo da embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição ou a discrepância com enunciado invocados na revista, sejam os embargos providos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-620.437/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA PONTIFÍCIA/UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUCRS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REGIS ARY MOSSMANN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não consegue infirmar os fundamentos do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-621.667/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : TERESA GUARNIER BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-622.399/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. RAZÕES RECURSAIS E PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação do recurso torna inexistente o apelo (orientação jurisprudencial nº 120 da SBDII). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-624.925/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COOPATAXI - COOPERATIVA DE CONSUMO E TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DOS SANTOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE RESENDE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.515/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. Exceção ocorre quando há, nos autos, elementos que atestem, inequivocadamente, a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-627.499/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, superado o óbice inicialmente apontado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE CERTIDÃO, EMITIDA PELO TRT, DEVIDAMENTE ASSINADA POR SEU FUNCIONÁRIO, PELA QUAL É POSSÍVEL VERIFICAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL - O objetivo da juntada da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, é o de possibilitar a verificação, por parte desta Corte Superior, da tempestividade do recurso de revista, que será julgado de imediato, caso provido o agravo de instrumento. Existindo documento nos autos, assinado por funcionário do Tribunal de origem, que atesta o início e o término do prazo para a interposição do recurso de revista, possibilitando a aferição da tempestividade do apelo, não há necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional pois, no caso, a finalidade da lei foi alcançada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-628.113/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERAL DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-628.293/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MANOEL SERPA PINHO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AG-E-RR-628.432/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RAGO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CUSTÓDIO PORTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.301/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERALDO SOARES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA VIEIRA DO VALE  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES FRANCISCO DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-633.538/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.** Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-635.031/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO COUTINHO GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento é um dos pressupostos de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 62/SDI. Assim, é necessário que o Órgão julgador tenha emitido juízo explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado para entendê-la prequestionada. Caso contrário, cabe à parte interessada provocá-lo para que o faça, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-642.554/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIA BATALHA OLIMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO** - Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada das cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-645.916/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUCIA LOYOLA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAPTISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-647.051/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-651.559/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-652.090/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO** - Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade de seu recolhimento. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-652.263/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNANDES MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. UTILIDADE** - Apesar de a norma legal indicar a petição inicial, a contestação e a Sentença de Primeiro Grau como obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo de Instrumento, nem ao julgamento do Recurso principal no Agravo, não se justifica a exigência das referidas peças para o conhecimento do Recurso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-652.591/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JUCUNDINO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353/TST** - Hipótese em que o Agravo de Instrumento não foi provido em razão de o Recurso de Revista não preencher os requisitos do art. 896 da CLT. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista quando se objetiva discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-653.544/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO IRASEO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO** - A exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9756/98 objetiva o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-654.632/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VENINA MATHEUS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-654.927/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : IVO CATUREBA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-655.780/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUIZA MARIA DA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : CASA MATTOS - PAPELARIA E LIVRARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA LEÃO VELLOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando todas as peças foram trasladadas em cópia reprográfica sem autenticação, em face da não observância dos arts.384 do CPC e 830 da CLT. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-656.740/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : TOMAZ DE AQUINO E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Hipótese em que o Agravo de Instrumento não foi provido em razão de o Recurso de Revista não preencher os requisitos do art. 896 da CLT. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista quando se objetiva discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-658.909/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a legalidade do protocolo do Recurso de Revista é considerada peça essencial para que se possa aferir a sua tempestividade, caso o Agravo de Instrumento seja provido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-661.529/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-661.530/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-RR-664.623/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EVALDO MACEDO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO PANELÃO HORTIGRANJEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO R.M. THOMPSON FLORES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL INÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO** - Em suas razões de Recurso de Embargos, a parte não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que entende que foi violado e nem trouxe argümentos a confronto. Estando, portanto, desfundamentado o seu recurso. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-665.027/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA BRESEGUELO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-665.881/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : F.C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BENEDITO GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT NO RECURSO ORDINÁRIO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC** - É expresso o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9756/98, no sentido de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Não configurada contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição. Em face do Enunciado nº 353/TST, são incabíveis os Embargos quanto à imposição, pela Turma do TST, da multa do art. 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-667.488/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DE ALENCAR BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARLINDO NASTULEVITIE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A constatação de ausência de traslado de peça essencial não ofende os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dispostos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-668.800/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BASTA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 19/21, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 06, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE FAX. RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99 C/C ART. 184, § 1º DO CPC** - Interposto o recurso via fac-símile e não podendo a parte ratificá-lo no quinto dia após decorrido o prazo legal daquele, por ter recaído num sábado, fazendo-o somente na segunda-feira seguinte, fê-lo tempestivamente. Assim é porque o fechamento do *forum* ou o encerramento antecipado do expediente forense no quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, suspende o seu vencimento, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, incisos I e II, do CPC. Preliminar de intempestividade rejeitada.  
**PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Ao indeferir o curso do agravo de instrumento dos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, a autoridade judiciária deve determinar a publicação do despacho respectivo para notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-668.914/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº272 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Agravo de Instrumento, superado o defeito de traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE.** A regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. Se, mesmo ausente qualquer das peças tidas como de traslado obrigatório, o defeito puder ser suprido por outros elementos constantes dos autos, e considerando-se, em cada hipótese, o exame do caso concreto, não se justificará a exigência de traslado de cópia de documento, por se revelar tal exigência formalidade inútil. A circunstância de existir regular traslado de certidão do acórdão regional proferido, em sede de Embargos de Declaração, torna despicando o traslado da certidão de publicação do acórdão regional prolatado no Recurso Ordinário, porque esta peça possibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-AIRR-670.154/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JUVENAL VERCHAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRASBARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice inicialmente apontado para o não conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO** - Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada da cópia da guia de recolhimento das custas relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de revista a validade de seu recolhimento. Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-670.761/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVONE JULIETA NORA SCHEER E FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
**AGRAVADO(S)** : NÁRIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BANDEIRA SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-671.795/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DIAS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPOSITO RECURSAL.** Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI). Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-673.965/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO)** - Princípio constitucional (inciso LV do art. 5º da Lei Maior) não contrariado, porquanto necessita, para atuação, que a parte tenha cumprido as exigências das normas processuais infraconstitucionais (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a red. da Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu na espécie. Exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9756/98, objetivando o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Inaplicabilidade da Súmula nº 235 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-675.384/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO** : E-AIRR-675.646/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FRANCISCO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS TEREZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Agravo de Instrumento, superado o defeito de traslado relativo à sentença.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE.** A regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. De acordo com as questões que são suscitadas em cada Agravo de Instrumento, nem todos os documentos referidos no inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT serão indispensáveis à instrumentalização do recurso, caso o defeito possa ser suprido por outros elementos constantes dos autos. É possível, por outro lado, que, mesmo cuidando a parte de trasladar todos, eles, não se mostrem suficientes à compreensão da controvérsia, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as peças essenciais, segundo o caso concreto. O caso concreto demonstra que o traslado da sentença é prescindível, porque a controvérsia está totalmente dirimida no Recurso Ordinário. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-676.476/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : CLEMAR NEIVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** As razões de Agravo Regimental devem buscar infirmar os fundamentos do despacho agravado. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-678.340/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JUSCILENE LEMOS REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-680.946/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RONALDO FREDERICO LAGO YOLLE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST** - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-682.923/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ETELEBRÁS - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IRON FONSECA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-686.383/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JADER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 84/86, determinar o retorno do feito à Segunda Turma para que examine o Agravo de Instrumento, afastado o não-conhecimento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE DO TRASLADO - AUSÊNCIA DA GUIA RELATIVA A CUSTAS PROCESSUAIS** - O fato de não constar do traslado a comprovação das custas processuais, em não tendo havido acréscimo da condenação no TRT, não enseja o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 217/TST). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-687.289/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JUREMA DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS** - Agravo de Instrumento não conhecido ante a ausência de autenticação das peças. Incidência do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Recurso de Embargos com transcrição de despacho de admissibilidade. Hipótese de cabimento não prevista no art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-687.622/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : WALMIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-691.873/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LOJAS TANGER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ALICE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-693.645/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR DELLA GIUSTINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT NO AGRADO DE PETIÇÃO) - A análise da regularidade do traslado pelo Relator do Agrado de Instrumento no TST independe de provocação da parte contrária, porque decorre de norma imperativa. É expresso o § 5º do art. 897 da CLT no sentido de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-693.982/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agrado de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA ORIGINÁRIA. UTILIDADE - Apesar de a norma legal indicar a petição inicial, a contestação e a sentença originária como obrigatórias à formação do Agrado de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agrado, nem ao julgamento do recurso principal no agrado, não se justifica sua exigência para o conhecimento do apelo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-695.670/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ASTÉRIO MARINHO SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agrado de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.  
**EMENTA:** TRASLADO. LEI 9.756/1998. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. Para a formação do Agrado de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 217/SDI). Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-700.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : HILDEBRANDO SOARES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MEIO DE DESPACHO - RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL E NÃO EMBARGOS - O art. 894 da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Embargos contra decisão monocrática, mas tão-somente das decisões colegiadas das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si. Hipótese em que, além de incabível, o recurso foi interposto fora do prazo de oito dias. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-702.543/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOANA D'ARC TOSTA BROWN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) - É expresso o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, no sentido de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agrado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Não configurada contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição. Não incidência do art. 525 do CPC ante a existência de norma específica na CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.813/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-706.882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WALTER GOMES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, preceituam que as peças devem ser apresentadas em fotocópias autenticadas. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-711.383/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELLOS QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE JOSÉ DUARTE DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338, letra "f" do RITST, o Recurso próprio para combater o referido despacho seria o Agrado Regimental; portanto, incabível o presente Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-712.467/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT  
**ADVOGADO** : DR. LIVIETO REGIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o Agrado de Instrumento, superado o defeito de traslado relativo ao comprovante do recolhimento das custas.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. A regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo utilidade das peças elencadas na norma legal. De acordo com as questões que são suscitadas em cada Agrado de Instrumento, nem todos os documentos referidos no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT serão indispensáveis à instrumentalização do recurso, acaso o defeito possa ser suprido por outros elementos constantes dos autos. É possível, por outro lado, que, mesmo cuidando de trasladar todos eles não se mostrem suficientes à compreensão da controvérsia, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agrado com outras, sem as quais seu recurso não alcançará conhecimento; são as peças essenciais, segundo o caso concreto. O caso concreto demonstra que o traslado do comprovante do recolhimento das custas é prescindível, porque a sua regularidade foi registrada no acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para certificar a veracidade do recolhimento, pois goza de fé pública. Recurso de Embargos conhecido e provido.

## Despachos

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-621.414/2000.7 trt - 2ª região**

**EMBARGANTE** : SANDRA REGINA QUADROS JUCÁ PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA  
**EMBARGADO** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 15/5/2001, sob o nº 69995/2001-0, pela qual o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo requer: "seja deferida a carga dos autos por cinco dias, para que possa verificar o andamento do mesmo", o Exmo Sr. Ministro Ríder Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar ao autos. II - Como requer".

Brasília, 24 de agosto de 2001.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-ROAR-347.812/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO CLÍMACO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO - FAC-SÍMILE - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.300/99 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48/92 DO TST. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não se encontram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Entretanto, por considerar que as Partes têm direito à ampla prestação jurisdicional, presto esclarecimentos no sentido de que, quando da interposição do recurso ordinário, encontrava-se em plena vigência a Instrução Normativa nº 48/92 do TST, na qual se exigia a apresentação do original até o último dia do prazo recursal, quando interposto o recurso por meio de fac-símile. Verifica-se, assim, o acerto da decisão embargada em não conhecer do recurso ordinário interposto, por intempestivo. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-357.747/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA CALUMBY FARIA ZACHÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO P. DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROAR-365.566/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANK KOTARSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e atribuindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº-278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário do Banco para, julgando procedente o pedido formulado na inicial da Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 7.411/92, da 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (proc. Nº RO-7.601/90) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista movida por Frank Kotarski contra o Banco do Brasil S/A nos autos do proc. nº 279/90 da MM. 2ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DEMONSTRADA, EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. Demonstrada a omissão da decisão embargada em constatar o efetivo prequestionamento, na decisão rescindenda, da matéria alusiva ao art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88, imperioso aplicar o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST. Reconhecida a violação constitucional apontada, opera-se o corte rescisório requerido, proferindo-se nova decisão na Reclamação Trabalhista. Embargos declaratórios providos, com aplicação de efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-387.563/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALFREDO JOSÉ BATISTA BELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - LAFEPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS. ESTABILIDADE POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTABILIDADE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VOGAL EM CJJ. Decisão embargada em que se declarou prescrita a Ação de Anulação da opção pelo FGTS e, em consequência, afastou-se a declaração de estabilidade do Reclamante por tempo de serviço. Impossibilidade do exame da alegação constante dos embargos de declaração, de que o Reclamante era estável também em função do exercício da função de vogal em CJJ, haja vista que esse aspecto da controvérsia não estava abrangido pela pretensão desconstitutiva. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAG-401.746/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JOSELIAS LEITE COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os declaratórios para repelir a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRONUNCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA DE PLANO PELO TRIBUNAL REGIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS - O provimento jurisdicional infirmado pelo Banco Econômico no recurso ordinário em agravo regimental, que indeferiu a exordial do mandado de segurança e, por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, está em harmonia com a legislação infraconstitucional que regula o instituto do mandado de segurança. O fato de a aludida prestação jurisdicional ser contrária aos interesses da parte não impede o exercício da ampla defesa pelo jurisdicionado e sequer implica desrespeito ao princípio de acesso à apreciação judicial.

**PROCESSO** : ED-ROAR-414.430/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO CHIAPINA  
**ADVOGADO** : DR. WÁNER PACCOLA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALEXANDRE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROMS-420.779/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARY DE LEMOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROAR-421.334/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DE INVESTIMENTO PLANI-BANC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO AROLDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por não cumprimento da exigência disposta na parte final do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DO CPC. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião dos embargos declaratórios anteriormente opostos, não se conhece dos novos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento dos embargos declaratórios que deram origem à decisão ora embargada, e a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAR-421.396/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA GODOY  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEI LINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA DECISÃO DE MÉRITO OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam pedidos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de não-interposição de recurso pela autora da rescisória no processo de conhecimento e, portanto, inexistindo impugnação relativamente a determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROAG-421.562/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO NOLETO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - SÚMULAS N.ºS 268 DO STF E 33 DO TST - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou questão preliminar da controvérsia, no sentido de que é incabível o mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, incidindo sobre a hipótese o óbice contido nas Súmulas n.ºs 268 do STF e 33 do TST. Dessa forma, não havendo omissão a ser sanada, e restando inexistentes os requisitos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-424.280/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CARVALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SINTECT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Mas nada impede que no mesmo processo ocorram distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de recurso interposto no processo rescindendo pelo réu da rescisória, em que não há impugnação relativamente à parcela objeto desta ação, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo de decadência. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-431.324/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRENTE(S)** : AIMORÉ FIDELIS PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR PLENTZ  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso adesivo apresentado pelo Réu, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Sentença rescindenda na qual se concluiu pela existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Inexistência de afronta ao art. 443 da CLT. Impossibilidade da utilização da via rescisória como se recurso fosse. Violação do art. 15 da Lei nº 7.773/89 não configurada, pois, sendo a Autora da ação rescisória uma sociedade de economia mista, as disposições constantes do referido diploma legal, especificamente no tocante à vedação de demissão de servidor público em período pré-eleitoral, eram-lhe aplicáveis. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, impõe-se o provimento do recurso adesivo para deferir o pagamento de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-ROAR-432.336/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA  
**EMBARGADO(A)** : DORIMEDONTE TEIXEIRA FERRER FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO. A contradição de que cogita o art. 535 do CPC é aquela que se verifica entre as proposições do acórdão. Embargos declaratórios rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-434.358/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA MARIA COSTA B. CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal do processo. Manifestado o recurso ordinário por signatário sem mandato válido à época da interposição, forçoso concluir pelo acerto da denegação do apelo, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AR-466.911/1998.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO BONJOURNI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AG-ROMS-478.102/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : IARA LÚCIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SELECTA IMÓVEIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** INTIMAÇÃO - VALIDADE. A troca, na publicação, de uma das letras do nome do advogado, desde que não comprometa a sua identificação, não gera nulidade. A intimação foi feita de conformidade com o art. 236, §1º, do CPC. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-492.356/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

**PROCESSO** : ROAG-525.936/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : NÉCY MARIA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL, MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA CASSAR TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO (REINTEGRAÇÃO), SENTENÇA POSTERIOR. A E. SBD12 vem firmando jurisprudência no sentido de que contra a tutela antecipativa de mérito concedida na sentença não cabe mandado de segurança, já que tal medida poderá ser impugnada mediante recurso ordinário. Embora, no caso, a tutela tenha sido concedida antes de proferida a decisão de 1º Grau, a insurgência do Agravante consiste, substancialmente, na reintegração concedida antes do trânsito em julgado da decisão. Assim, quer seja no curso da instrução, quer seja na Sentença, a matéria é a mesma. Logo, já prolatada a decisão de 1º Grau, o ato poderá ser, igualmente, impugnado mediante recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROAG-526.015/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NASCIF AMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental para determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue, como entender de direito, a Ação Mandamental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL, MANDADO DE SEGURANÇA, FGTS, LIBERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Viável a discussão da matéria, no âmbito do mandado de segurança. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-532.669/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIME FERREIRA BÁRTHOLO  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO PAULINO  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSA SARRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, DOLUS PROCESSUAL. A Audiência para a homologação do Acordo esteve presente o Reclamante, acompanhado de seu advogado, regularmente constituído. Foi firmado o pacto, sem manifestar o advogado qualquer ressalva, constando expressamente do termo quais as verbais que seriam alcançadas pelo valor estipulado e que o recebimento da parcela gerava quitação do objeto da ação, bem como do extinto contrato de trabalho. Não há nos autos comprovação de qualquer indicio de procedimento ardiloso de nenhuma das partes envolvidas na avença. E o dolo processual requer demonstração manifesta para caracterizar o vício de consentimento ou a colusão capaz de desconstituir o ato de homologação do Acordo. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-537.668/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MACHADO VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROAR-537.678/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : DANA INDUSTRIAL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**EMBARGADO(A)** : LUZIA BARBOSA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. IRANIR SCHUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ROAG-546.149/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO CAETANO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO NUNES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO-CABIMENTO. O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do recurso previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Como o ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão do juízo da execução que indeferira o pedido de retenção dos honorários advocatícios, ele desafiava a interposição de agravo de petição e não a impetração da segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante possua mero efeito devolutivo, na ausência do requisito da urgência da medida. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-556.340/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO DE MEIRA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão nº 2.530/94, prolatado nos autos do RO-1.863/93 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, ESTÁGIO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, BANCO DO BRASIL. Embora o art. 173, § 1º da Constituição defina que a sociedade de economia mista está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, isto não afasta a circunstância de ela estar inserida no âmbito da administração indireta e, portanto, compreendida no *caput* do art. 37. Assim, a exigência de aprovação prévia em concurso público contida no inciso II daquele preceito constitucional como pressuposto para a investidura em cargo ou emprego público abrange indistintamente as áreas da Administração direta, indireta ou fundacional. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-570.358/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : RITA HENRIQUETA SKILHAN  
**ADVOGADO** : DR. ZELAINÉ BEATRIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ESTABELECIDO REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. Decisão que homologa conciliação havida entre as partes, no sentido de reintegrar servidor municipal, tornando sem efeito o ato de despedida e afastando, por conseguinte, a solução de continuidade da relação jurídica contratual preexistente, formada mediante o atendimento do requisito relativo à prévia aprovação em concurso público, não viola a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal. Recursos desprovidos.



**PROCESSO** : ED-ROAR-570.744/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DELPHO PRETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configura omissão a ser sanada pela via declaratória nem tampouco se cuida da função prequestionadora dos embargos de declaração, se a parte embargante apenas reprisa sua tese recursal, que foi rechaçada pelo órgão julgante, alegando simplesmente não ter sido examinada a aplicabilidade de determinado dispositivo legal, que, a bem da verdade, foi expressamente considerado inválido na vigente ordem constitucional, eis que por ela não recepcionado. Embargos improvidos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-573.138/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado: Dr. Dário Castro Leão

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-ROAR-574.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : NUNO ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EVA DUBRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, para esclarecer à Embargante que é inviável a aplicação do art. 13 do CPC quando o feito já se encontrar na fase recursal.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-578.064/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO GREGGIO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-579.454/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALMIR FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ROAR-582.793/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE DA COSTA SALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e a ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. 4 - De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não discerníveis nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo, 1997, era extremamente conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público. Inviável ainda extrair a ocorrência do vício a partir da circunstância anódina de o acordo ter sido firmado e homologado em sede de recurso ordinário, sobretudo porque o foi em valor inferior àquele da condenação imposta pela sentença de 1º grau, na qual se esposou tese sobre a nulidade do contrato cujos efeitos entendeu-se eram restritos à evolução da jurisprudência desta Corte, no sentido de ser absoluta a nulidade do contrato firmado sem o concurso do certame público, uma vez que aquela deve provir de indícios ou presunções contemporâneos à época da celebração do ajuste, de que os autos são absolutamente jejunos, afigurando-se por isso gratuita a denúncia de a composição judicial ter visado beneficiar apaniguados da administração da CAERD. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-A-ROAR-585.911/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI  
**AGRAVADO(S)** : RAIF BUTTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI A. FURLAN FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TST. NÃO-CABIMENTO. Os Embargos são cabíveis apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses previstas nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei n.º 7.701/88, não se destinando a impugnar acórdão proferido por Seção Especializada do TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-594.749/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

**PROCESSO** : ED-AR-603.680/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : ROAR-605.805/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRUNO MASTRIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO APARECIDO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : AÇOFRAN AÇOS E METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURO BENTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na hipótese de celebração de acordo, a decisão que o homologa apenas ratifica judicialmente o que foi previamente acertado entre as partes, coincidindo a coisa julgada formal com a data da própria homologação, por não ser cabível qualquer recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-606.947/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAM LOUZADA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Toda a fundamentação do Acórdão rescindendo é no sentido de que o critério utilizado pelo Banco, apesar de não ser o almejado pelo Reclamante, não lhe trouxe prejuízo, tendo até mesmo sido mais vantajoso. Destacou que a intenção do Reclamante foi buscar nas diversas normas do Banco o que mais lhe convém, o que é inadmissível. Percebe-se ter havido apreciação da alegada existência (sustentada pelo Reclamante) ou inexistência de prejuízo (sustentada pelo Banco). E a conclusão de que inexistiu prejuízo decorreu da interpretação de norma interna do Banco, não tendo havido qualquer posição diante do ônus da prova. O pedido rescisório fundamentado em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, de fato, não procede Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-609.046/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO DE MATOS MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. REGULAMENTO DA EMPRESA. Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta violação de norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa, sendo esse o teor do Verbete n.º 25 da Orientação Jurisprudencial da SBD12. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-609.085/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO HERMÍNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Improsperável a rescisória que pretende desconstituir sentença meramente homologatória de cálculos, sem qualquer conteúdo decisório. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-611.780/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON SANTOS ODIZIO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SOBAM - CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. Toda a argumentação posta na inicial caminha no sentido de ver-se reapreciado o conjunto de prova já analisado na fase de conhecimento. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-612.180/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIVRARIA ENCANTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE XANXERÊ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLORISBELO S. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSOCIADOS. A questão colocada na Rescisória, de limitar a substituição aos associados, jamais foi debatida na decisão rescindenda. Por consequência, não se pode dizer se os empregados da Autora, ora Recorrente, eram ou não associados do Sindicato. Dessa forma, a matéria objeto do pedido rescisório tem contra ela o previsto no Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-613.084/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER ANTÔNIO MARTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento parcial ao recurso ordinário a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, e em sede de juízo rescisório excluí-las do acordo judicial.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISO V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com

ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe inobservância da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico, à luz do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola por si só o art. 100 da Constituição. É que tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não está em discussão. 2 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, segundo se infere do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. 3 - Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e ao artigo 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica a nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento à medida que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irrelevante a inobservância da norma do artigo 37, da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC o é de multa diária ser impositiva nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-618.290/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO ADVINDO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SDI2 - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Não se verifica no acórdão embargado nenhum vício a sanar, haja vista que ele adotou tese, explícita, de que "a ausência, nos presentes autos, da fundamentação que originou a decisão estabelecida no acórdão rescindendo impede a demonstração dos fatos narrados na inicial da rescisória, faltando à controversa condição necessária ao julgamento do mérito."

**PROCESSO** : ROAR-619.988/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELVIRO NOVAES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA MENDES BARRADA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES EM FRAUDE À LEI. Os fatos, tais como revelados, conduzem à convicção de que as partes se utilizaram do processo em fraude à lei. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-620.515/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE AGUIRRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a Ação Rescisória, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não comprovou a Autora a existência de ofensa à coisa julgada, o que torna inviável o êxito da demanda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-620.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDO MAGRINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**RECORRIDO(S)** : CONFIR - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. O despojamento de parte da quantia supostamente devida é da própria natureza da transação. No caso, não restou demonstrado o vício de consentimento, quer relativo à propositura da Reclamatória, quer à celebração do Acordo, cujas parcelas foram devidamente pagas e aceitas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-620.519/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO NUNES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Correta a Decisão recorrida quando asseverou tratar-se de documentos cronologicamente novos aqueles apresentados pelo Autor, porque produzidos após prolatada a Decisão rescindenda. Inviável, portanto, a configuração da hipótese prevista no art. 485, VII, do CPC. Isso porque é imprescindível que os documentos existissem à época do processo originário e não pudesse a parte interessada deles fazer uso. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-628.417/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GRACIELA ELVIRA ACOSTA RAMA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM ALVARES DE MAGALHÃES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL KRAVITCHENKO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE CURITIBA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO. O imóvel penhorado, supostamente único bem de família, foi objeto de Acordo homologado em que permaneceu como garantia do juízo, decorrendo daí a impossibilidade de se desconstituir parte do ajuste, por meio da via eleita. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AG-ROAR-631.494/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO (EXTINTA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ARGÊNARIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No tocante à invocada violação do art. 453 da CLT, resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 83/TST. Isso porque a decisão rescindenda foi proferida em 09 de março de 1998, época em que havia controvérsia sobre a continuidade do contrato de trabalho subsequente à concessão da aposentadoria, questão somente pacificada em 2000 (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Cumpre alertar, de outro lado, para o fato de a alteração imprimida ao mencionado dispositivo pela Lei nº 9.528/1997 ter ocorrido após a aposentadoria do agravado, não podendo retroagir em seu prejuízo. Não se configura, igualmente, violação direta à literalidade do art. 37, incisos II, XVI e XVII da Constituição a ensejar o pretendido corte rescisório, por não tratarem especificamente da continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária. Nesse passo, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia a idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. É que, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositivo* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infringindo desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-631.861/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTA REGINALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da reclamante Marta Reginaldo de Souza para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso da Empresa Construções Mecânicas CMV Ltda. Custas pela Reclamada, dispensadas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - Incabível a ação rescisória que pede a desconstituição de sentença quando esta foi substituída por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-633.697/2000.5 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : MARLI ULIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RÉU** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 300,00 (trezentos reais).  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83/TST. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Quando o Regional extingue o processo, sem julgamento de mérito por aplicação do Enunciado nº 83/TST, é dado a este Tribunal, quando do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, examinar o próprio pedido de rescisão, uma vez que tal Enunciado tem conteúdo de mérito. Ação Rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-636.605/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : GIUSA AMÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-636.617/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. CROACI AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso por ausência de fundamentação, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não veda a vinculação do Salário Mínimo de determinada categoria, mas a utilização desse critério como fator de indexação de reajuste. No caso, procede o corte, por violação de tal preceito constitucional, porque levada a efeito a referida indexação, após a Carta.

**PROCESSO** : ROMS-638.496/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIR AUGUSTO PANTALEÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ AUXILIAR DA 18ª JCJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de autorizar a substituição da penhora, liberando-se a importância constrita, tal como pleiteado na petição inicial.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-639.457/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HILDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : SCOTT TRAVEL REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não recolhida a importância fixada pelo Regional a título de custas, tampouco requerida a isenção nas razões do recurso ordinário, resulta deserto o apelo.

**PROCESSO** : ROMS-640.212/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI  
**RECORRIDO(S)** : EVA MARRONI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ WURDIG  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA QUE, EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INDEFERIU PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DE PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA, ORIUNDA DE EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A decisão do juiz da execução, que indeferiu a formulação lançada pelas advogadas do reclamante de retenção dos seus honorários advocatícios, decorrente da penhora efetivada no rosto dos autos da reclamatória, foi devidamente motivada na conclusão de ser incompetente o Juízo, não se definindo ilegal ou abusiva, de modo a justificar a concessão da segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-645.040/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WADYR ELIS DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDISON PORTO  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS - SANTA CASA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Pre-tensão de desconstituição de sentença mediante a qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Decisão terminativa. Ausência de decisão meritória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-645.980/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AR-648.473/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

**PROCESSO** : ROAR-648.861/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - Recurso Ordinário das Organizações Ornelas Limitada: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para absolver a Autora da indenização a que foi condenada; II - Recurso Adesivo de Jair Dias de Souza: por unanimidade, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tema referente à litigância de má-fé em face do provimento do apelo da Autora.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 17 do CPC elenca em que circunstância a parte será considerada litigante de má-fé. Da leitura de tal rol, verifica-se a gravidade do fato ensejador da medida de indenização prevista no preceito seguinte. Conquanto esse rol possa ser considerado meramente exemplificativo, a conduta da Autora resume-se ao simples intento de modificar uma decisão desfavorável, não comportando, pois, qualquer penalidade. Recurso da Autora provido em parte, e desprovido o Recurso adesivo do Requerido.

**PROCESSO** : RXOFAR-648.864/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER BITENCOURT  
**INTERESSADO(A)** : VALÉRIA MARIA DA SILVA DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O "documento novo" apto a que prospere o pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. 2. Hipótese em que o documento novo consistiria em Lei Estadual responsável pela conversão do regime jurídico dos então Reclamantes de celetista para estatutário à época em que ainda vinculados ao Estado de Goiás. 3. Inviabilidade de acolhimento de ação rescisória porquanto a parte podia e deveria louvar-se do "documento" existente ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, momentaneamente quando infundada a assertiva de desconhecimento do texto legal, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.316/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistiu direito adquirido à parcela correspondente. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-653.327/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO  
**RECORRIDO(S)** : DEVACI BENVINDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda nº 1415/95 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeito ex tunc, decretando, conseqüentemente, a improcedência da Reclamação Trabalhista nº 622/93. Custas na Ação Rescisória pelos Recorridos, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor da inicial, dispensado do recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decretação de nulidade de contratação de servidor público sem a observância da forma de investidura em cargo ou emprego público (concurso público), com efeito *ex nunc*, viola o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que o efeito *ex tunc* é a consequência lógica da nulidade absoluta (art. 145 do Código Civil). Remessa Oficial e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAR-662.483/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Na hipótese dos autos, o tema referente aos efeitos financeiros decorrentes da anistia foi devolvido ao exame da Corte *ad quem*, mas o acórdão não abordou a matéria limitando-se a analisar o recurso pelo enfoque da possibilidade de reintegração com fundamento na concessão da anistia, ainda que a conclusão tenha sido a manutenção da sentença. Com essas colocações, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido levado a efeito pela autora da rescisória de desconstituição da sentença. Isso porque, deixando o Colegiado de apreciar a alegada irretroatividade dos efeitos financeiros resultantes da anistia, a ofensa perpetrada não ao rês do arsenal normativo invocado na inicial, mas sim do artigo 93, IX, da Constituição Federal. É uma vez que a autora não o trouxe à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*.

**PROCESSO** : ROAR-663.064/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE PROGRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEX JANE LETTIERI  
**RECORRIDO(S)** : ARLEDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL - ESTADO DE GOIÁS OU DISTRITO FEDERAL. Ação rescisória fundamentada nos incs. V e IX do art. 485 do CPC, julgada improcedente pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário em que se pugna a procedência da ação rescisória apenas pelo ângulo da existência de violação de dispositivo de lei. Ausência de afronta aos arts. 8º, II, e 5º, II, da Constituição Federal. Pretensão ao reexame de matéria lática. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-663.638/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO DE FREITAS BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. Reclamação trabalhista ajuizada em 1991, com o objetivo de obter reposicionamento salarial com base em Exposição de Motivos, cuja vigência retroagiu a fevereiro de 1985. Decisão rescindenda em que se declarou a prescrição da ação. Aplicação da orientação contida no Enunciado nº 308 do TST. Inviabilidade da pretensão rescisória pelo ângulo do inciso V do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-667.967/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ELIZÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : SOMMER MULTIPISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SCATENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.213/91. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se que a então 54ª CJJ de São Paulo manifestou-se acerca da prova pericial carreada aos autos, adotando-a como fundamento para indeferir a pretensão do reclamante. Com efeito, concluiu a Junta que a enfermidade reconhecida no laudo pericial não se classifica entre as doenças ocupacionais do trabalho a ensejar a reintegração pretendida. Tal interpretação não se mostra manifestamente errônea e nem viola de forma direta e literal o disposto nos arts. 20, I e II, e 118 da Lei nº 8.213/91, a autorizar a rescisão da sentença com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC. Nesse passo, convém salientar a inocuidade dos arestos trazidos à colação no sentido de demonstrar que os portadores de esquizofrenia estariam amparados pelo referido diploma legal. Isso porque a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-668.461/2000.2 (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : ALBERICO VANDRI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO  
**RÉU** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação, e, no mérito, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se declara, sem referência a outras provas, ser do empregado o ônus de demonstrar o trabalho extraordinário e não estar a empregadora obrigada a apresentar cartões de ponto, exceto por determinação judicial. Violação do art. 818 da CLT não demonstrada. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-670.628/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOEL VILCHEZ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não há falar em violação da coisa julgada quando a decisão, proferida no processo de execução, observa a inclusão das parcelas determinadas na sentença exequenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-671.128/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETE SOPRANA VENZON  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE FARROUPILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Tendo sido a impetrante notificada da penhora de imóvel de sua propriedade em 27/01/99, conforme certificado à fl. 38, e impetrado o *mandamus* somente em 1º de outubro daquele ano, forçoso concluir ter-se operado a decadência, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Não é demais ressaltar que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança é decadencial, não se suspendendo tampouco interrompendo com as medidas judiciais concessivamente adotadas com vistas a desconstituir a penhora. Por outro lado, depara-se com a inadmissibilidade do *mandamus* para impugnar a condenação ao pagamento de custas no acórdão que julgou os embargos de terceiro. Isso não só porque em sede de prelibação de recurso há meio processual específico para atacar essa decisão, mas sobretudo por conta da confissão de que a impetrante já o utilizara com a interposição de agravo de petição e posteriormente de agravo de instrumento, vindo à baila o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ainda que assim não fosse, sobraria a constatação de que extrapolado o prazo decadencial, já que a decisão impugnada fora publicada em março de 1999 e o mandado de segurança só foi ajuizado sete meses após. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-671.257/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Possibilidade de impugnação

mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-671.262/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA RODRIGUES LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NÃO-CABIMENTO. Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado ao ato do magistrado que, julgando procedente a reclamação trabalhista, determinara a imediata reintegração do reclamante no emprego. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, produzindo efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante da Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT), o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, sendo a ação cautelar o meio próprio para obter o efeito suspensivo ao apelo. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-671.554/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : WARNER BROS (SOUTH) INC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO PALATNIK  
**ADVOGADO** : DR. CAMAL LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-674.011/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão embargado foi superlativamente explícito ao salientar que a parte final do parágrafo segundo do art. 557 do CPC condiciona expressamente a interposição de qualquer recurso ao depósito do valor da multa aplicada quando do julgamento do agravo de que trata aquele preceito. A referência feita pela embargante ao julgamento da SBDI-1 não é pertinente pois naquele caso a multa foi aplicada no julgamento de embargos declaratórios e não do agravo do art. 557 do CPC. Como a embargante deixou de efetuar o preparo dos embargos ora reiterados, na forma do § 2º, do artigo 557, do CPC, consubstanciado no pagamento da multa a que fora condenada, impõe-se o seu não-conhecimento por deserto.

**PROCESSO** : ROAR-674.015/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUCAS RODRIGUES DA FOUNTOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO SUCESSIVO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. NATUREZA PROCESSUAL DA DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA. É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por meio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão objeto do juízo rescindente é de conteúdo meramente processual, visto que limitada ao não-conhecimento dos embargos à execução, considerados inexistentes ante a ausência de assinatura do patrono da executada, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. Por outro lado, embora a sentença homologatória de cálculo seja rescindível diante do incontestável conteúdo cognitivo da liquidação de sentença - cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material -, a peculiaridade de os embargos ajuizados não terem sido conhecidos induz à conclusão de não ter havido a substituição da sentença homologatória, razão pela a fluência do prazo decadencial deu-se em abril de 1996, data em que prolatada a sentença objeto do juízo rescindente (fls. 55), ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em setembro de 1999, quando já ultrapassado o biênio decadencial. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-AC-676.926/2000.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : A-ROAR-677.280/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 128 DA SDI1 - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - Não há ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, letra a, e 39, § 3º, da Constituição Federal, em virtude deste posicionamento do TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (OJ nº 128 da SDI1). Outrossim, o fato de o STF determinar o processamento dos agravos de instrumento para processar os recursos extraordinários referentes à questão não permite a reconsideração do despacho agravado, porque no âmbito do TST, até decisão em contrário, prevalece o entendimento da OJ nº 128 da SDI1. Com efeito, não infirmando o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se-lhe.

**PROCESSO** : ROAR-679.187/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO COSTA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público a fim de, em sede de juízo rescindente, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale

dizer, aos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em virtude da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juristicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, nenhuma tese sobre a higidez do negócio jurídico, à luz do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola, por si só, o art. 100 da Constituição. Tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não é alegado nos autos. Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no parágrafo único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento, na medida em que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si, mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14 da Lei 5.584/70, porquanto os honorários advocatícios já ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irrebatível a inobservância da norma do artigo 37 da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91 é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC o é de a multa diária ser impositiva nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-679.213/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : DIRCEU RIBEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RUY CARLOS FREIRE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NOGUEIRA AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. Embora indícios e presunções sirvam à demonstração de colusão entre as partes para fraudar a lei, tais indícios não podem ser extraídos da alusão genérica a outros processos, reclamando ao contrário provas elucidativas produzidas na rescisória. Recurso e remessa a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-680.481/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença, não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, esta terá coincido com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em recente deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao aterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-680.772/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALDAIR SCHIFELBEIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando não está formado com as peças essenciais para o julgamento do recurso obstado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-681.000/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA SANTA RITA DO INDAIÁ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CALIL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COLARIS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. A Sentença baseou-se na prova para concluir que as totalidade das horas prestadas pelo Reclamante não foi paga. Não procede o pedido rescisório sob o fundamento de dolo processual. PROVA FALSA. O art. 485, VI, do CPC prevê a rescindibilidade de sentença transitada em julgado, quando se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu no caso. Não há prova de que o depoimento prestado pelo Reclamante tenha sido ardiloso. DOCUMENTO NOVO. Documento novo, para justificar a propositura de ação rescisória, é aquele já constituído à época da sentença rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção no momento de utilização no processo. No caso, os documentos encontravam-se em poder da Reclamada, apenas, como ela própria reconhece, estavam em local diverso daqueles comumente utilizados. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRO-682.545/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE MEDEIROS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECRETA A LITISPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental. Agravo a que se dá provimento para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

**PROCESSO** : AIRO-682.927/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE FERREIRA LIMA E OUTRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso ordinário interposto de decisão proferida em agravo regimental, na qual se apreciou apenas o indeferimento de pedido de devolução de prazo para apresentação de agravo de instrumento. Despacho em que se denegou seguimento ao recurso ordinário porque incabível, tratando-se de impugnação a decisão não definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-683.668/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR XAVIER DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo 17º Regional na Reclamação Trabalhista nº 1.215/91, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Vitória, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, ficando prejudicado o exame do tema referente aos honorários advocatícios. Custas em reversão.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-685.417/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIA ESTEVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LÉCY MARCELO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS - SERVIÇO NOTARIAL  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura, na espécie, um dos fundamentos insculpidos no art. 485 do CPC, capaz de autorizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-686.173/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RUIVAR VALTÃO PARREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY DE ARRUDA RÉGIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA RELATORA LENY DE SÁ PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento, não trasladada. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAG-686.553/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WEG INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A última decisão proferida na causa diz respeito ao não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto contra a Sentença proferida na Reclamação, porque deserto o Apelo. Essa decisão, após a respectiva publicação, é que dá início à contagem do prazo decadencial. Imprópria a pretensão da Recorrente no sentido de ser considerada, para tal, a data da publicação do Despacho que não recebeu seu Recurso Ordinário adesivo. Esse Despacho foi interlocutório, apenas não admitiu o Apelo adesivo em atenção ao princípio da unicorribilidade processual.

**PROCESSO** : ROAG-686.564/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E SERVIÇOS AVANÇADOS DA AMAZÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que o Tribunal Regional do Trabalho processe e julgue o Mandado de Segurança como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. O despacho do juiz que indefere a expedição de carta de sentença para o processamento da execução provisória desafia mandado de segurança. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-687.327/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA EUVIRA DA CRUZ DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial. E reportando-se à sentença da Junta, mantida em sede de reexame necessário, percebe-se igualmente não ter sido emitida tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 37, II, da Constituição, motivo pelo qual não há lugar para o juízo rescindente, cujo exercício pressupõe a adoção clara de tese jurídica da qual seja possível a ilação sobre a norma legal violada, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

**PROCESSO** : ROAR-689.874/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ODILON CIRILO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. I -** As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual se impõe a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico, à luz do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição ou dos arts. 167 e 169 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola, por si só, o art. 100 da Constituição. Tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não é alegado nos autos. Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento na medida em que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si, mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irrefutável a inobservância da norma do artigo 37, da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91, é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC, o é de multa diária ser impositiva nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-689.914/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CREUZA MARIA DOS SANTOS PARDIM  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA.** Imperioso alertar para o detalhe de na decisão rescindenda não ter sido emitido pronunciamento a respeito do recolhimento dos depósitos fundiários e de sua liberação à recorrida com o acréscimo da multa de 40%. Isso porque houve por bem o Colegiado dar provimento parcial ao recurso voluntário do autor e à remessa necessária para manter a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários de forma simples. Dessa forma, avulta a conclusão sobre a ausência de interesse de agir a ensejar a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-690.388/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : JUPIRATAN MOREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME PIRES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANDEIRANTES S/A E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** O objeto do pedido rescisório é a Sentença que reconheceu a existência de sucessão entre as instituições bancárias. Verifica-se que a matéria em questão é de prova, o que não enseja reapreciação por meio de ação rescisória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está adstrita às hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : AIRO-690.750/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LEIR ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Esta E. SBDI2 já firmou entendimento no sentido do não-conhecimento de recurso ordinário em hipótese como a dos autos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : A-ROAR-692.531/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB/DF  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ANDREA CUPERTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se, na inicial da ação rescisória, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, fica afastada a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, por se tratar de discussão que envolve dispositivo constitucional. Estando a decisão recorrida (que tratou das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de se julgar procedente o pedido rescisório para desconstituir decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quando invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, o qual denegou seguimento ao apelo. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GUELSINA GUIMARÃES CAMPOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.** Na forma do art. 4º da Portaria GP/SGP nº 290/95, expedida pelo TRT da 18ª Região, a única chancela considerada para aferição da tempestividade dos recursos dirigidos ao TST é aquela aposta pelo Protocolo-Geral daquele Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRO-692.887/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : FÉLIX GOMES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que examine o Recurso Ordinário como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EXIGIDO. DESERÇÃO AFASTADA.** O Despacho regional que não admitiu o Recurso Ordinário por falta de depósito recursal conflita com a jurisprudência sumulada deste Tribunal - Enunciados nºs 99 e 161. Agravo de Instrumento provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-700.007/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MENDES RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. BENO DIAS BATISTA  
**EMBARGADO(A)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-701.100/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AUTORIDADE** : 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**COATORA** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Verifica-se que o Mandado de Segurança dirige-se contra decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que se torna incabível, na forma do Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRO-701.881/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOÃO JOSÉ PEREIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAG-705.491/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA M. RODRIGUES  
**INTERESSADO(A)** : OTACÍLIO PAULO SIQUEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 114 DO TST.** Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Execução, que, com fundamento no Enunciado nº 114 do TST, não declarou a prescrição argüida pelo Executado. A prescrição dos créditos trabalhistas rege-se pela disposição inserta no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e não pelas determinações constantes do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-Lei nº 4.597/42, normas de hierarquia inferior. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-705.495/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO NO SENTIDO DE QUE O EMPREGADOR SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS SALARIAIS.** O ato impugnado na segurança consistiu na determinação, em sede de tutela antecipada, de que o impetrante se abstenha de realizar descontos salariais diante da constatação de inexistência de prova quanto à autoria da fraude pelo reclamante. Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade ou abusividade, tendo em vista que o Juiz entendeu presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não se vislumbrando o requisito do dano de difícil ou impossível reparação que demandasse pronta solução por meio do mandado de segurança, pois houve mera suspensão momentânea dos descontos, e na hipótese de a reclamatória vir a ser julgada improcedente basta que o impetrante dê continuidade ao procedimento. Remessa e recurso desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-711.423/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA BENAVENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela extinção do processo com julgamento do mérito. Enquanto o recorrente lança considerações sobre o mérito da rescisória, o Colegiado de origem limitou-se a registrar a decadência. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irsignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Transitada em julgado a decisão rescindenda em 19.05.1997 e tendo a rescisória sido ajuizada em 14.02.2000, resulta inafastável a decadência impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO** : ROAG-712.001/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASA RIO VERDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** O acórdão recorrido foi expresso ao examinar as alegações veiculadas nos embargos declaratórios do Sindicato, consignando que a extinção do processo sem julgamento do mérito não se fundamentara em qualquer dispositivo do Regimento Interno do Tribunal, mas no art. 557 do CPC. Dessa forma, não se atina com a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição. Por outro lado, o fato de o Juiz Relator ter determinado à Secretaria que informasse o andamento do Agravo de Instrumento com o objetivo de aferir a ocorrência da perda de objeto da presente ação não induz à idéia de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Isso porque detém o julgador o poder de direção do processo, podendo determinar de ofício as medidas necessárias à rápida solução do litígio. Agora isso, é sabido que a finalidade do agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Com isso agiganta-se a convicção de que o recorrente deveria restringir-se a enfatizar nas razões em exame a errônea do fundamento norteador do não-provimento do agravo (o que não fez), abstendo-se de profligar a decisão agravada no cotejo com o art. 557 e 96, I, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a absoluta ausência do prejuízo manifesto do art. 794 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-712.002/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-712.004/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : ÓPTICA CENTRO VISÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** O acórdão recorrido foi expresso ao examinar as alegações veiculadas nos embargos declaratórios do Sindicato, consignando que a extinção do processo sem julgamento do mérito não se fundamentara em qualquer dispositivo do Regimento Interno do Tribunal, mas no art. 557 do CPC. Dessa forma, não se atina com a indicada violação do art. 93, IX, da Constituição. Por outro lado, o fato de o Juiz Relator ter determinado à Secretaria que informasse o andamento do Agravo de Instrumento com o objetivo de aferir a ocorrência da perda de objeto da presente ação não induz à idéia de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Isso porque detém o julgador o poder de direção do processo, podendo determinar de ofício as medidas necessárias à rápida solução do litígio. Agora isso, é sabido que a finalidade do agravo consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros. Com isso agiganta-se a convicção de que o recorrente deveria restringir-se a enfatizar nas razões em exame a errônea do fundamento norteador do não-provimento do agravo (o que não fez), abstendo-se de profligar a decisão agravada no cotejo com o art. 557 e 96, I, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a absoluta ausência do prejuízo manifesto do art. 794 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-712.017/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONE FIGUEIREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (FEM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAG-712.197/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO FLORESTAL LAVRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL ROSA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE JESUS MELO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DISPENSA DE EXPEDIENTE EM ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE.** Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira do entendimento da SBDI-I desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 161), sob pena de preclusão. Não se constitui fato notório a determinação contida em Portaria Estadual, no sentido de que não haveria expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho abrangidos pelo 15º TRT, no dia final do octiduo recursal, sobretudo porque o art. 337 do CPC determina que a Parte que alegar direito estadual ou municipal provar-lhe-á o teor e a vigência. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-712.232/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO DE ASSIS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho atacado. Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ED-ROMS-713.963/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RÔMULO LINHARES FRAGA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TAVARES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : VDO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-716.591/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANNA MARIA LEITE SIQUEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PRE-QUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-716.596/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE TUTÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ADELINO FERNANDES DA SILVA FILHO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARLOS BARRÓS DOS REIS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NOS INCs. III, V E VIII DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Acordo relativo ao pagamento de salários em atraso. Impossibilidade de cogitar em "parte vencedora" em se tratando de hipótese de celebração de acordo. Inexistência de fundamento para invalidar a transação. Ausência de indicação de dispositivo legal supostamente violado na decisão rescindenda. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-721.811/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LYCURGO BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TEGÓDORO TANGANELLI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor ou empregado público sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, por força do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, nos termos do entendimento consagrado no Enunciado 363 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-723.707/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-723.712/2001.4 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-725.042/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HELENA DE LIMA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário e a remessa ex officio, confirmando a decisão recorrida.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E ERRO DE FATO. Não articulando, a inicial, específica violação a dispositivo de lei, mostra-se desfundamentada a pretensão rescisória com arrimo no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Também não merece acolhida denúncia de erro de fato, à míngua de qualquer evidência de ter a decisão rescindenda admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso improvido. **REMESSA EX OFFICIO** - Em termos

de *reexame obrigatório*, confirma-se a decisão que bem examinou a controvérsia, dando aos fatos trazidos o juízo adequada definição jurídica. Remessa oficial que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-725.991/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUDENE)  
**PROCURADORES** : DR. WALIER DO CARMO BARLETTA E DR. MÔNICA HENRIQUE COSTA COUVEIA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDISEP/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RXOFROAR-726.201/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**PROCURADORA** : DR.ª MARIA APARECIDA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA RODRIGUES DOS REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e a remessa necessária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter o acórdão rescindendo emitido nenhuma tese a respeito do contido no Enunciado 331, IV, no cotejo com o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, é incontestável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : A-AIRO-727.046/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CORNÉLIO ARMANDO BORGES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSE DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT). Assim, procedeu o Reclamante em erro grosseiro ao interpor o presente agravo de instrumento, em vez de agravo regimental, para destrancar ação rescisória indeferida liminarmente pelo Relator. Ora, não se pode permitir, com fundamento nos princípios de economia e celeridade processuais, que a máquina judiciária seja utilizada de qualquer forma, sem qualquer adequação do instrumento processual utilizado com a pretensão requerida. Ademais, o princípio da fungibilidade, de acordo com jurisprudência do STF, apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-728.347/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADORA** : DRA. RAQUEL MAMEDE DE LIMA  
**INTERESSADO(A)** : CONCEIÇÃO DE MARIA JINKINKS CAMPOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GETULIO CANTANHEDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária para rescindir em parte o acórdão nº 273/95 do 10º Regional, e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa provida parcialmente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-730.023/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARVALHO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário e a remessa ex officio, confirmando a decisão recorrida.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E ERRO DE FATO. Não articulando, a inicial, específica violação a dispositivo de lei, mostra-se desfundamentada a pretensão rescisória com arrimo no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Também não merece acolhida denúncia de erro de fato, à míngua de qualquer evidência de ter a decisão rescindenda admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Recurso improvido. **REMESSA EX OFFICIO** - Em termos de *reexame obrigatório*, confirma-se a decisão que bem examinou a controvérsia, dando aos fatos trazidos a juízo adequada definição jurídica. Remessa oficial que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-730.419/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA ROECHE FLORES ARANCIBIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo em relação às empresas INCONFIDÊNCIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. E JOÃO MADRUGA E CIA LTDA, por irregularidade de representação processual e quanto à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal do processo. Manifestado o recurso ordinário por signatário cujos poderes foram outorgados por advogado substabelecido sem mandato válido à época da interposição, forçoso concluir pelo acerto da denegação do apelo, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-730.786/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL NUNEZ FERRAZ



ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABA-  
COATORA BALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordi-  
nário, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso ordinário quando interposto após o oitavo dia legal. Recurso não conhecido por intempestivo.

**PROCESSO** : ROAR-732.719/2001.0 - TRT DA 6ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : GIBSON ALVES DE MORAIS E OU-  
TROS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PRO-  
CESSAMENTO DE DADOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO  
LYRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso  
ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.  
ENUNCIADO Nº 298/TST. IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alegação de ofensa à Lei nº  
9.668/98 não viabiliza o corte rescisório, à medida que os recorrentes  
não indicaram os dispositivos do referido diploma legal que teriam  
sido supostamente infringidos. De qualquer forma, compulsando a  
decisão rescindenda, prolatada em 30/09/98, verifica-se que a con-  
denação imposta o foi com fundamento nos arts. 17 e 18 do CPC, em  
sua nova redação conferida pela Lei nº 9.668 de 23/6/98. Nesse  
passo, não se pode cogitar de sua eventual violação tampouco de  
vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição, considerando que a puni-  
ção ali prevista insere-se no âmbito de avaliação da conduta pro-  
cessual no processo rescindendo, refratária à cognição da rescisória.  
Por outro lado, bem examinando a fundamentação da sentença, per-  
cebe-se não ter sido imposta aos recorrentes multa por litigância de  
má-fé, cujo valor não pode exceder a um por cento sobre o valor da  
causa, mas sim indenização à parte contrária pelos prejuízos que  
sofrera, fixada pelo juízo nos termos do § 2º do art. 18 do CPC, não  
se configurando, desse modo, ofensa ao *caput* do referido dispositivo.  
Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-734.085/2001.2 - TRT DA 10ª  
REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-  
LHO

**AGRAVANTE(S)** : LIM PAK LING E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-  
SENDE

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e,  
ante seu caráter meramente protelatório, aplicar aos Agravantes multa  
de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da  
Agravada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo  
Civil.

**EMENTA:** AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDI-  
NÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE JUS-  
TIÇA GRATUITA INDEFERIDO POR SENTENÇA - EXISTÊN-  
CIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quan-  
do evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso  
ordinário) contra sentença que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita  
dos Reclamantes, o recurso ordinário em mandado de segurança não  
tem como ser provido, porquanto encontrava-se em confronto com a  
Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de se-  
gurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato im-  
pugnado. Isso porque, por se tratar de determinação contida em sen-  
tença de mérito, a Parte pode se utilizar do recurso ordinário para  
pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Caso o apelo seja con-  
siderado deserto, a Parte dispõe, ainda, do agravo de instrumento.  
Incidência do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo  
a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOFROAR-739.082/2001.3 - TRT DA  
9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LE-  
MOS

**RECORRIDO(S)** : LAIRTON JOAQUIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDA-  
DE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa  
necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO  
EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA.  
AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DO *FUMUS  
BONI IURIS*. Inexistindo demonstração do requisito da fumaça do bom  
direito não há como acolher a pretensão acatelaratória. Remessa necessária e  
recurso ordinário desprovidos, mantendo-se a improcedência da ação cau-  
telar.

**PROCESSO** : ROMS-739.829/2001.5 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FI-  
LHO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : ESTANISLAU CIRILO WERPACHOWS-  
KI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABA-  
COATORA BALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao  
recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO  
DE TUTELA - Julgada a ação trabalhista antes do Mandado de  
Segurança que visava a cassação da tutela antecipada, esse perde o  
objeto. Passa a Sentença de 1º grau a ser atacada pelos recursos  
próprios, ainda que não tenha abordado todas as questões comuns a  
ambas as ações, visto que a ação mandamental não é sucedâneo de  
qualquer recurso. Assim, a extinção do *writ*, sem julgamento do  
mérito, por perda do objeto, não gera qualquer cerceio de defesa.  
Recurso não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-741.422/2001.4 - TRT DA  
13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-  
RAÍBA - UFPB

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CHAVES DE VASCON-  
CELOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES  
JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso e  
à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.  
AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da  
decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o  
dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pre-  
tendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui,  
não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no  
que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação  
cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza  
qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas,  
bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma  
legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência  
se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a  
decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível constar da  
decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a  
fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da  
norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo  
rescindendo. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : AIRO-741.848/2001.7 - TRT DA 4ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : ARY JOSÉ DAVID GADRET

**ADVOGADO** : DR. ALINE DELIAS DE SOUSA MA-  
RUM

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARLISE SOUZA FONTOURA

**AGRAVADO(S)** : TRILHO OTERO VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de  
agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à  
compreensão da controvérsia, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo  
inviável relevar tal falha assinando prazo para sua regularização, por  
injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST,  
baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-742.920/2001.0 - TRT DA  
23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 23ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FI-  
LHO

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA FERREIRA DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS GRANADO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso e  
à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.  
AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da  
decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o  
dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pre-  
tendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui,  
não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no  
que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação  
cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza  
qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas,  
bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma  
legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se  
pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a de-  
cisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da  
decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a  
fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da  
norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo  
rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos,  
confirmando-se a decisão regional.

**PROCESSO** : RXOFROAR-742.926/2001.2 - TRT DA  
10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JEOVÁ BALTAZAR COSTA E OU-  
TROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES  
COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso  
ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DE-  
CADÊNCIA. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais  
desta Corte já pacificou o entendimento de que a exceção de in-  
competência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão  
de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo  
decadencial para a ação rescisória. Recurso e remessa a que se nega  
provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-742.939/2001.8 - TRT DA  
22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ADÃO JOSÉ DA COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso  
ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA.  
AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da  
decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o  
Decreto nº 20.910/32, os arts. 7º, XXIX e 37, II, do Texto Consti-  
tucional e 10 da Lei nº 8.112/90, inviabilizando o pretendido corte  
rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais  
lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao  
prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade  
de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer si-  
nonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o exa-  
minando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada  
e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair  
dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescin-  
denda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese  
explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de  
permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma  
de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo res-  
cindendo. Recurso e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-743.305/2001.3 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

**AUTOR(A)** : CANTINA CASTELO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI

**RÉU** : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a ação cau-  
telar para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas  
129/130, que determinou a sustação do bloqueio da conta corrente da  
autora, e que se proceda à penhora de outros bens, suspendendo-se o  
processo de execução até o julgamento do mérito da ação rescisória  
no Regional. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais)  
sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RES-  
CISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RES-  
CINDENDA. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a dou-  
trina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do  
*fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa  
mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.



**PROCESSO** : AG-AC-746.058/2001.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GILSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LUIZ HUNGBLUT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA Pretensão liminar indeferida, tendo em vista a ausência de *fumus boni juris*. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-747.584/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DÁRIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZI NHA DOS SANTOS MOREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-AIRR-706.851/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO XAVIER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-707.655/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-741.788/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JADER SILVA BONET  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-741.798/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SONEI OLETE BLAAS RODEGHIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-469.001/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CARLOS SZERMAN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para complementar a fundamentação da r. decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.  
 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-527.225/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AGENTINA VIANA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO CONSTATADA. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no artigo 896, alínea "c", da CLT, quando não se constata possível ofensa direta e literal ao preceito constitucional invocado pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-530.866/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-539.334/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE APARECIDA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-550.609/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568.602/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ROBERTO SILVANO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST.

1. O v. acórdão regional consignou que o tempo gasto pelos empregados da AÇOMINAS entre a portaria da empresa e o local de trabalho seria considerado como horas *in itinere*.  
 2. Incensurável, à luz da Súmula 333 do TST, a r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo na OJ 98 da SDI/TST.  
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-575.628/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY AMARAL MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso, denegado, caso provido o agravo.  
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-578.826/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA FRANCINETE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-591.012/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAIR POUSA TREVIZANI  
**RECORRIDO(S)** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO E RECURSO DE REVISTA CUJO JULGAMENTO ESTAVA SOBRESTADO. ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento desprovido e recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-591.482/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-607.454/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não logra alcançar o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está voltada ao reexame do contexto fático-probatório existente nos autos. Incidência do Enunciado nº 126.

**PROCESSO** : AIRR-607.480/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO MARTINS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO VILHENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.

Diante do não-conhecimento do recurso de revista principal, não há como ser acolhido o agravo de instrumento que pretende admissão do recurso de revista adesivo.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-618.520/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-618.562/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento não logra alcançar o processamento do recurso de revista que ataca decisão regional em conformidade com Enunciado do TST, não prequestiona a matéria e não apresenta divergência jurisprudencial específica.  
 Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e dos Enunciados n.º 126 e 297.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.917/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO ANTÔNIO DE LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não enseja recurso de revista jurisprudência que contrarie súmula do TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.239/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Violação de dispositivos legais. Não afronta os artigos referentes ao ônus da prova a decisão que reconhece o labor extraordinário, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais, estampado no artigo 131 do CPC, com fundamento no conjunto probatório produzido na instrução processual, que demonstrou haver controle do empregador sobre a jornada do trabalhador, ainda que em atividade externa, e que o empregado se ativava em horário superior ao constante do contrato de trabalho e admitido pela legislação laboral. Ao contrário, julgado dessa natureza, encontra franca guarida nos preceitos que norteiam o direito material do trabalho, em especial nos princípios da proteção e da primazia da realidade.

2. Divergência jurisprudencial. Arrestos inespecíficos ou que não abarquem os dispositivos legais que embasaram o *decisum* regional, não são aptos a ensejar o processamento da revista interposta, a teor do disposto nos Enunciados n.ºs 23 e 296 desta corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-654.613/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO DA ROSA SCHMIDT  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.167/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : SÔNIA MARIA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-656.451/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GLEISON BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.768/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DONIZETE JOLLO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.924/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPOLLO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOSCA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO Couto MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-658.942/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JAIR FERNANDES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se adstrita à demonstração inequívoca de violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República ou 458 do CPC ou 832 da CLT, à luz da OJ 115 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.427/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Por ostentar índole extraordinária, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.611/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUDAS TADEU DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.804/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
**EMBARGADO(A)** : LEVY ALEXANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Não merecem provimento os embargos de declaração em que a parte não demonstra a obscuridade apontada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.662/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MURILO LYRIO GUTERRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.930/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ANTONIO BENEDICTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-667.387/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA VALÉRIA DUTRA DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM I, DO TST E DOS ARTIGOS 2º, 3º E 9º DA CLT. Correto é o trancamento do recurso de revista pela corte *a quo*, quando não demonstrado o preenchimento dos seus requisitos legais necessários ao processamento, haja vista não ter sido devidamente prequestionada a matéria recorrida ou por ela encontrar-se em conformidade com a jurisprudência cristalizada do TST, à luz do Enunciado nº 331, item I, bem como em face da vedação inscrita no Enunciado nº 126, proibindo o reexame fático-probatório em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-669.026/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**AGRAVADO(S)** : E : GERALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo da Empresa-reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, ainda, não conhecer do Recurso de Revista do Município.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA-RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS DUAS EMPRESAS - Quando a questão como levantada no apelo revisional não foi objeto de análise pelo Regional, faz-se presente o óbice contido no Verbete Sumular 297 desta Corte. Agravo não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. SUBSIDIARIEDADE** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.347/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : LADY TEREZINHA VIEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não é recorrível de imediato a decisão regional de natureza interlocutória, podendo a parte contra ela se insurgir por ocasião da interposição de eventual recurso da decisão definitiva, nos termos do Enunciado 214 deste TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.871/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : ELIAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GARCIA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : MACISA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-678.937/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA ALCÂNTARA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATATAÇÃO DO SERVIÇO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV, do Enunciado 331/TST).  
 Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-678.984/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VALTAIR JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.211/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE OLIVEIRA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBEN BEMERGUY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, a, da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.428/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARLOS LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ATIBAIA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. O recurso de revista não merece destrancamento quando não preencher os pressupostos extrínsecos necessários ao seu processamento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.548/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDERSON PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-683.038/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA GONÇALVES BAMBINO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.990/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRALBETON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FERREIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente aponta violações legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados são totalmente inespecíficos à hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.697/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ARTUR MALTEZ FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-687.283/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA NAZARETH MARTINS ZANNETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista encontra-se adstrita à demonstração inequívoca da adoção de teses jurídicas diversas a hipóteses cujos elementos fáticos que alicerçam a controvérsia sejam semelhantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.017/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER ANDRADE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Não ensaja a admissibilidade do recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.523/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALBA VALÉRIA VEIGA QUEIROZ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.534/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON AMARAL SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS.**

Não merece destrancamento o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.332/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ERNESTO GUASTALLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Não se presta à admissibilidade do recurso de revista, à luz do artigo 896, a, da CLT, aresto oriundo do mesmo tribunal regional prolator do v. acórdão recorrido, ainda que apresente tese divergente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.592/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VIVALDO SANTOS DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO MACÉDO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CARACTERIZADAS.**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-694.627/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLEONILSON DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS**  
 Não evidenciada a discussão acerca da matéria que se pretende ver prequestionada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-695.209/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : ODNEY JOBARD ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.**

Reputa-se deserto, à luz do artigo 830 da CLT, o recurso de revista em que a parte-recorrente, para comprovar o preparo recursal, colaciona aos autos cópia das custas processuais desprovida de autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.350/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

Não merece destrancamento recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.966/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS EUSTÁQUIO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS**

Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.200/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. CARLOS CORRÊA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTINI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.**

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.297/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BULEGON  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.**

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-697.360/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ EDUARDO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.723/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IZALTINO JOSÉ DA COSTA CAJUELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.725/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALVES BUDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista encontra-se adstrita à demonstração inequívoca da adoção de teses jurídicas diversas em controvérsias alicerçadas em elementos fáticos semelhantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699.628/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES LOVATI NEGRELI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**AGRAVADO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.** Está correto o despacho negatório proferido pelo Regional, ao denegar seguimento à revista com espeque no § 5º do artigo 896 consolidado, ante a carência do pressuposto extrínseco da tempestividade, porquanto o recurso foi interposto após o oitavo legal fixado no artigo 7º da Lei nº 5.584, de 1970. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-699.745/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SYLVIO JORGE COLLETA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : GILSON MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.418/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO**

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a matéria nele veiculada não haja sido explicitamente enfrentada pelo Eg. Tribunal Regional, à luz da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.422/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.**

O TST, em sua composição plena, conferindo nova redação ao item IV da Súmula nº 331 do TST, decidiu que as empresas tomadoras de serviços, ainda que façam parte da Administração Pública, são responsáveis subsidiariamente das verbas trabalhistas devidas ao empregado da prestadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.504/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CÉZAR FRAGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.259/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO CAETANO CELENTANO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA SILVA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : ARCO'S DA CANTAREIRA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST.**

Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.300/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OPP POLIETILENOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO BERNARDO VIEIRA RAMOS

**ADVOGADO** : DR. CLARICE DE MATOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 TST.

1. Não merece reforma o acórdão regional, quando em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.
2. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.
3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.556/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é cabível o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas provêm de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-703.056/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ELZI RODRIGUES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-703.536/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ISAURA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.

Não compete provimento agravo que objetiva processamento de recurso de revista calcado em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula e Orientação Jurisprudencial do TST. Óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.230/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CASSIMIRO ROMÃO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PLANEJAMENTO GERAL CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PEINHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PIS. INDENIZAÇÃO. MULTA. 1. agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, os temas não agitados na revista restam superados pela preclusão. 2. Decisão que situa o Fundo de Participação como o titular da multa regulada no art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 770, não encerra potencial violação do art. 239, § 3º, da Constituição da República. 3. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas na hipótese fixada pelo art. 896, § 2º, da CLT. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.255/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NELLY MARTINS NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEY ARAÚJO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-707.260/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU BRAGA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrado no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa literal e direta à Constituição da República, inenunciável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.401/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BENTO FABIANO ROCHA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDIARA ZABOT  
**AGRAVADO(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIO GHISI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDII DO TST.

Não é possível, em recurso de revista, o reexame de matéria, quando a decisão regional se encontrar em consonância com interativa, atual e notória jurisprudência da SBDI. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.405/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : DORCELINA ALVES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO POLETTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708.478/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADORA** : JOÃO OSMAR ANDRADE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.820/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FRÓES SANTOS MAGALHAES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST

Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.217/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZEU VILELA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Decisão regional em consonância com o disposto no Precedente nº 177 da SDI do TST, segundo o qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Honorários advocatícios. Aresto inservível, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98, por ser proveniente do próprio TRT da 15ª Região. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-709.985/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CHAGAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEMAIS RECURSOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos declaratórios interpostos intempestivamente não interrompem o prazo para o oferecimento de demais recursos. Se os referidos embargos, nesta hipótese, interrompessem o prazo, a parte, por negligência a que deu causa, teria um favorecimento injustificado com o estancamento do prazo para a interposição do recurso de revista.

2. Incensurável a r. decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que não conheceu dos embargos declaratórios, por intempestivos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-710.063/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROGÉRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento, tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

**2. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador, em vista de contrato de natureza civil com sua empregadora, é correta a condenação subsidiária da beneficiária desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e corpo legislativo que o embasa.

**3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como aqueles que não trazem a fonte de publicação, não são hábeis a ensejar o processamento do recurso de revista, à luz das normas insculpidas no Enunciado nº 337, inciso I, desta corte e na alínea a do artigo 896 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Ademais, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST, não há falar em processamento do recurso de revista, por dissenso pretoriano, ante o óbice intransponível estabelecido pelo § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-710.243/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não demonstrado no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.010/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LOBATO RAPOSO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista que não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-711.011/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : VERÔNICA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.**

Não é possível, em recurso extraordinário trabalhista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.019/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SORAYA DE FREITAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação do agravo de instrumento a procuração da Agravada.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.881/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VASCO GIOVANINI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO.**

Não atendimento do disposto no artigo 830 da CLT. Inexistência de prova de que, realmente, o depósito recursal foi recolhido. Configuração de uma das hipóteses de denegação de recurso prevista no § 5º do artigo 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-713.638/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROFRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TST Nº 18/00. PIS.**

A informação referente ao número do PIS do trabalhador é totalmente dispensável à validade do depósito recursal, diante do que dispõe a Instrução Normativa nº 18/00 do TST. Segundo essa, "considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor".

**HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, a, da CLT e incidem os óbices dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-714.522/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NESTOR RAMOS SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.**

Revela-se inespecífica a jurisprudência que ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-721.275/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SOLIMAR DE LIMA RODRIGUES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALICE SIAD PIQUET MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-727.514/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ALÉDIO ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.021/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON WALTER BARBOSA AIRES  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não evidenciados os pressupostos ensejadores de acolhimento do recurso de revista (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o seu trancamento não admite censura. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.023/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

Decisão regional proferida em sede de agravo de petição só permite ataque para demonstrar ofensa direta e literal da Constituição Federal, descabendo o recurso de revista que pretende evidenciar sua violação com remissão a dispositivo infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.458/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : CILENE ADELAIDE WANKE MULLER  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROVAS. Decisão fundamentada, externando os motivos conducentes à conclusão apresentada, não é nula, posto ter feito a entrega regular e satisfatória da prestação jurisdicional. Estando ela, ademais, alicerçada na prova dos autos, perecivelmente analisada e sopesada, não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.577/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SORIANO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor integral da condenação fixado r. sentença, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, para cada um dos depósitos, sob pena de deserção do recurso de revista. Não serve para este fim subtrair do limite fixado a quantia já depositada se os valores, somados, não alcançam o valor total da condenação.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.582/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHJO  
**AGRAVADO(S)** : NELI GOEDEN REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-729.704/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE VINASTO MANGOTEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SANCHES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Recorrente não aponta violação legal e os arestos colacionados são inservíveis, nos termos preconizados pelas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.833/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ LOVERBECK  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe momentaneamente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se à conclusão de que o novo art. 896 do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetiam àquele rito. Na hipótese dos autos a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que não demonstra a violação e a divergência, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. AI desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.004/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADAMASTRO ZACCHÉ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão satisfatoriamente fundamentada, com enfrentamento dos temas debatidos na lide, não padece de qualquer nulidade. Estando ela, ainda, apoiada nos fatos e provas e em sintonia com enunciado, não desafia a interposição de recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.421/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DA SILVA DURÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não evidenciados os pressupostos da violação e da divergência, nos moldes da previsão legal (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.481/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LUIZ FAVARETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Só a demonstração de ofensa direta e literal da Constituição Federal autoriza o trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.617/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DIVA MIRANDA BOGGIANI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. Silente a decisão acerca dos dispositivos legais ditos violados e não sendo ofertados à colação arestos aptos ou dotados de especificidade, o recurso de revista não prospera, a teor dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.271/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.603/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROSALVO MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.847/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHJO  
**AGRAVADO(S)** : TÚLIO RONCALLI BRITO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.751/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHJO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIOMIRO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. DENISE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.517/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CINTRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MERIGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão regional amparada em Orientação Jurisprudencial emanada da SDI desta Corte não desafia a interposição de recurso de revista, a teor do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.518/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RAIMUNDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. PROVAS.** Não se demonstrando as violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial específica e, ademais, assentando-se a decisão regional no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.519/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : RUY FERRAZ COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO.** Estando a decisão, quanto ao tema da prescrição, em sintonia com o Enunciado 327/TST, e os arestos paradigmáticos, acerca do outro tema versado no apelo, desarmônicos com o preceituado no artigo 896, alínea "a", da CLT, em sua atual redação, dada pela Lei nº 9.756/98, o recurso de revista não colhe êxito na sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.520/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão assentada nas provas dos autos, além de sintonizada com entendimento pretoriano já consolidado e embasada, ainda, em fundamentos diversos, que os arestos colacionados não enfrentam, o recurso de revista esbarra, a um só tempo, nos óbices em que se erigem os Enunciados 23, 361 e 333/TST e as OJs nºs 05 e 165/SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.791/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ASSIS LIMA DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão regional proferida em sede de agravo de petição só permite ataque para demonstrar ofensa direta e literal da Constituição Federal, descabendo o recurso de revista que pretende evidenciar sua violação com remissão a dispositivo infraconstitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.957/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA LOSADA VALLE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESSUPOSTOS.** Não padece de nulidade a decisão fundamentada, que enfrenta as questões suscitadas, em seus aspectos relevantes. Recurso de Revista que não demonstra a violação e a divergência, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não colhe êxito em sua trajetória. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738.356/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LIANA HOLANDA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : A. O. NETO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de prequestionamento (Enunciado 297/TST) e o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST) barram o trânsito do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.017/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE ALMEIDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ONOFRE TITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.229/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA.** Decisão espelhada em entendimento pacificado através de enunciado da Superior Corte Trabalhista não desafia a interposição de recurso de revista (artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.691/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRY MAGGI  
**AGRAVADO(S)** : JACIRA PEROTTONI  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A mingua da imprescindível fundamentação e à luz de arestos inaptos à colação, o recurso de revista se inviabiliza. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.788/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON ANTONIO COLIONI PAIM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os Enunciados 297 e 296/TST criam óbices intransponíveis ao trânsito do recurso de revista, se determinado aspecto nele alvejado não passou pelo crivo da apreciação judicial e os arestos paradigmáticos não evidenciam conflito específico em relação à tese sufragada na decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.131/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ROZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrada a denunciada ofensa a dispositivos de lei federal, nem a alegada contrariedade a enunciado do Eg. TST, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.135/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : NEURI ANGELO CONTECOTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos de violação e divergência, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.136/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : VLADimir JOSÉ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrados os pressupostos de violação e divergência, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não prospera. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.459/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADALBERTO BENTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Decisão sintonizada com entendimento inserido em enunciado e embasada nas provas não desafia a interposição de recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.058/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : D + W COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR XAVIER FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURICI MAIA LARUCCIA  
**ADVOGADO** : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das peças fotocopiadas usadas para a formação do instrumento de agravo, especialmente aquelas obrigatórias, pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer pelo item X da Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho 06/96.

**PROCESSO** : AIRR-748.102/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BELMIRO PEREIRA TAVARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA RODRIGUES DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST  
 Inadmissível, em recurso de revista a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.277/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO NILO XAVIER DA CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : PBTUR - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.282/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : IVO SEVERINO DE ARRUDA RITO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-755.284/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-755.285/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SCHUBERT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecimento do agravo.



**PROCESSO** : AIRR-755.841/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ENOC BARBOSA MALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, obsta o seu conhecimento, em face da intempestividade. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.966/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOZETE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA ROBERTA RODRIGUES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

**PROCESSO** : AG-RR-375.673/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES MARCEL PAIXÃO MILNER  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.

1. O agravo regimental tem por escopo demonstrar o cabimento do recurso de revista trancado, tendo em vista a observância dos pressupostos gerais e específicos previstos em lei.
2. Na presente hipótese, a argumentação expendida pela Agravante não infirma os fundamentos adotados na r. decisão agravada, porquanto a denegação de seguimento do recurso justificou-se em face da incidência da Súmula nº 296, do TST.
3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-170.174/1995.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.  
**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. Consoante a jurisprudência pacificada do TST, a Federação não ostenta legitimidade para ajuizar a ação de cumprimento prevista no artigo 872, parágrafo único, da CLT, na condição de substituta processual da categoria profissional inorganizada (Súmula nº 359, do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-247.950/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSUE CHAGAS VILELA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NEURENE DIAS FONTENELLE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto aos temas IPC de junho de 1987 - Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989 - Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando os reclamantes dispensados do seu pagamento. Prejudicada a análise do outro tema versado no apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 315/TST. É aplicável o Enunciado nº 315 do TST à espécie, visto que o Distrito Federal, ao contratar servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador particular, devendo submeter-se às disposições da legislação federal acerca da política salarial, já que é da União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI1 e do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317/TST e considerando ainda os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido aos percentuais de 26,06% e 26,05%, respectivamente, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento aos empregados das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-341.023/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ROSELI MARIA F. TUSSET  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SELDA MARI NUNES PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Os Exmos. Juízes Convocados Deoclécia Amorelli Dias e João Amílcar Silva e Souza Pavan participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Constatada a omissão, concernente aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados nas contra-razões do recurso de revista, fundados os embargos declaratórios para suprir lacuna da prestação jurisdicional invocada.
2. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-249.395/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ REYNALDO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGÖYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
2. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-264.704/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE S.A. VARIG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE DA SILVA CAMPOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Comprovada a existência de omissão no v. acórdão embargado, no que concerne à análise do conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao adicional de produtividade, impõe-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo.

2. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-291.017/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria - Plano de aposentadoria complementar (PAC) - Proporcionalidade e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamados do pagamento relativo à complementação de aposentadoria integral (Plano A do PAC) e determinar o retorno dos autos à JCI, a fim de que aprecie o pedido sucessivo (diferenças relativas ao enquadramento no Plano B do PAC) formulado pelo autor, ficando prejudicado o exame do outro tema versado no recurso de revista, qual seja, complementação de aposentadoria - critério de cálculo.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - PROPORCIONALIDADE.

O Banco Itaú S/A, por meio da Circular BD-10/65, instituiu um plano de complementação de aposentadoria para os empregados. Para a obtenção do direito ao benefício, os obreiros estariam sujeitos, dentre outros, à implementação do requisito da idade mínima de 55 anos, nos estritos termos da Circular BB-5/66, regulamentadora daquela, e da Circular RP-40/74. Considerando a existência de condição suspensiva, que até o advento da Lei nº 6.435/77 não tinha sido implementada pelo reclamante, não cabe falar em direito adquirido à complementação de aposentadoria integral, na forma das condições anteriormente vigentes. Inteligência do Enunciado nº 97 do TST e do art. 1.090 do Código Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-324.229/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : OLVEPAR OLEOS VEGETAIS PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON AREND  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR POCORNI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas das horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral e da competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite e 2) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Da leitura acurada do Enunciado nº 330 do TST, já com a redação emprestada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 19/4/2001, verifica-se que o termo de rescisão do contrato, ainda que devidamente formalizado, não inibe o direito de ação no que toca às parcelas não consignadas no recibo de quitação, bem como às diferenças de verbas já pagas no caso de existência de ressalva expressa e especificada ao valor dado a elas. Assim, porque não tem o recibo o condão de conferir a eficácia liberatória ora postulada pela reclamada, conforme jurisprudência firmada nesta corte, não há como admitir a revista neste particular. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista a não-demonstração de existência de violação literal e inequívoca de dispositivo constitucional ou de conflito de teses (art. 896, alínea a e c, da CLT e Enunciado nº 296 do TST). **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Recurso embasado no art. 5º, inciso LV, da Carta Política, cuja ofensa não foi demonstrada, não deve ser admitido. **HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL.** O recurso de revista não preenche o requisito de admissibilidade previsto na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 23 e 296. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-**

**VEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA.** Consoante se extrai do Enunciado nº 360 deste Tribunal, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. **Recurso não conhecido nestes temas. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** - Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Recurso conhecido e parcialmente provido neste tema. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBD11, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBD11. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-324.841/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SANKYU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO COELHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MOURA PALMIRA MANSUR COLLIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. A questão relativa ao disposto no Enunciado nº 90 do TST e ao Precedente nº 98 da SDI do TST foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, em virtude do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-ERR-87.373/93.8, oportunidade em que se decidiu manter a redação de ambos. Desta forma, consoante a jurisprudência desta corte, são devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-339.498/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas IPC de junho/87 — Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-357.225/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROCURADOR** : DR. OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR MATOS VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-358.392/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : EDISON MAZZINI DE FREITAS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE:

**1. DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.** Arestos inespecíficos. Violação legal não evidenciada. Matéria constitucional atingida pela preclusão. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

**2. DA QUITAÇÃO (HORAS EXTRAS) - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, visto que a quitação das 30 horas extras pagas na rescisão não impede o autor de buscar o seu direito ao pagamento das horas extras relativas aos outros meses do contrato de trabalho não abrangidos pelo termo rescisório.

**3. DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDA APENAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO.** O Regional deixou de tratar da prescrição por ocasião dos embargos de declaração, porque não foi suscitada a matéria nas razões recursais. Este fundamento não foi objeto de análise nos arestos paradigmáticos. Violações legal e constitucional não caracterizadas. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 153/TST.

**4. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** Decisão Regional em harmonia com o Enunciado nº 8/TST.

**5. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Matéria não tratada na corte *a quo*. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**6. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTAS ESCORADAS NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VALIDADE DE DOCUMENTOS - ART. 830 DA CLT.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 36 da SBD11, já que o Regional asseverou que os instrumentos normativos (documentos comuns às partes) não foram impugnados em momento oportuno.

**PROCESSO** : RR-359.304/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : KLEIBER LÚCIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. A questão relativa ao disposto no Enunciado nº 90 do TST e ao Precedente nº 98 da SDI do TST foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, em virtude do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo TST-IUJ-ERR-87.373/93.8, oportunidade em que se decidiu manter a redação de ambos. Desta forma, consoante a jurisprudência desta corte, são devidas as horas *in itinere* pelo tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço. Tema não conhecido com base no Enunciado nº 333.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL.** A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 23 da SDI, entende ser devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Incidência do Enunciado nº 333. Tema não conhecido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-360.898/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDECIR APARECIDO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Tema conhecido e provido. 2. **CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Recentemente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 5/4/2001, mediante a Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 20/4/2001, alterou a redação do Enunciado 330 do TST. Diante disso, é de se concluir que o Enunciado nº 330 do TST já foi devida e acertadamente aplicado à espécie, visto que o Regional assinalou expressamente, às fls. 271, que "a quitação dada pelo trabalhador, na oportunidade da dissolução do seu contrato de trabalho, abrange, apenas, os valores discriminados no documento, não os títulos a que eles se referem", e o referido verbete sunular dispõe, em seu caput, que "a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo" e, em seu inciso I, que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Desta forma, já tendo sido a questão relativa à extensão da aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST objeto de profundas discussões no âmbito desta corte, impossível cogitar-se de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sendo também impertinente a análise de dissenso pretoriano. Inaplicável, ainda, o disposto no artigo 301, X, do CPC, uma vez que não se configurou a hipótese de carência de ação. Tema não conhecido. 3. **HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS NO FGTS. CARGO DE CONFIANÇA.** Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Tema não conhecido. 4. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Tema não conhecido. 5. **FGTS E SEUS REFLEXOS.** Exame prejudicado por tratar-se de matéria acessória, que segue a principal. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-362.181/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO DE OLIVEIRA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, ficando, em consequência, invertidos os ônus da sucumbência, cujo recolhimento das custas fica dispensado o autor. Prejudicada a análise da preliminar argüida em face do disposto no art. 249, § 2º, da CLT.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6494/77. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, já que tem como finalidade essencial propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, mediante participação do estudante em situações reais de vida e de trabalho, propiciando-lhe conhecimentos teóricos e práticos imprescindíveis à sua inserção no meio profissional, social e cultural. O fato de o reclamante-estagiário ter executado trabalhos rotineiros à atividade bancária, conforme exposto na decisão recorrida, não desnatura o contrato de trabalho disciplinado pela Lei nº 6.494/77. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.097/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1. O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a determinação contida no Item 3. Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal regra resultaria em cumulação de reajustes e ofensa à *res judicata*. Assim, não se vislumbra, in casu, alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim, a aplicabilidade de norma imposta às partes com comando de lei, independentemente da vontade do empregador. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da orientação jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-363.467/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO OXOOLANIA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de emprego, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma local que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-363.470/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ ROBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-364.579/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY GIOVANINI MORAES LEONE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empregadora, por violação dos arts. 7º, da Lei nº 8.162/91, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do tema remanescente, assim como o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público, para regime especial (Lei nº 8.112/90), revela o condão de extinguir o contrato de emprego até então mantido (Lei nº 8.162/91, art. 7º). Proposta a ação após o fluxo de 02 (dois) anos, contados do evento, a prescrição soterra, no todo, o direito em li-de(CF, art. 7º, inciso XXIX, alínea a). Incidência da OJSBDI 1 nº 128. 2. Recurso do empregador conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.737/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'AVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção do débito trabalhista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS.

Em relação aos temas epígrafados, o Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST, pois a decisão recorrida está em consonância com os itens 117 e 96 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI. Não conheço do recurso quanto a esses tópicos.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-366.746/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso, quanto ao tema nulidade contratual, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma local que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.830/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DÚLIO MÁRCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-367.068/1997.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÁRDIO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR VARGAS COTRIM  
**ADVOGADA** : DRA. IGNEZ MARIA MENDES LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - TESTEMUNHAS SUSPEITAS. Na esteira do Enunciado nº 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITAÇÃO.** O recurso de revista não se viabiliza, no particular, porque a decisão regional guarda estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI e no Verbete Sumular nº 347. Incidem, pois, os termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.515/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Da leitura do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não se infere que é obrigatória a compensação da jornada na mesma semana. Tal artigo somente estabelece que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que efetivamente ocorreu na hipótese em tela. Destarte, a exigência inserta no § 2º do art. 59 da CLT na época da prolação da decisão do Regional, pertinente à compensação da jornada dentro da mesma semana, não pode prevalecer sobre o preceito constitucional.

Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL - Este Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.**

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.696/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVÉS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA BATISTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando restabelecida a r. sentença e prejudicado o exame do Recurso de Revista do douto Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista da Companhia-reclamada conhecido e provido para se julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

**PROCESSO** : RR-368.728/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DAVID VELOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA XAVIER COHEN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, e, assim, ainda que o empregado continue prestando serviços, inicia-se um novo contrato. Todavia, a validade deste novo pacto, em se tratando de empresa pública e sociedade de economia mista, ou entes públicos da Administração Direta, como empregador está sujeita ao cumprimento dos requisitos constantes do art. 37, II, da Constituição da República.



Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST por aplicação da OJ.  
**NULIDADE CONTRATUAL.** A Revista não está fundamentada nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-368.851/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : DRAUSIO FERNANDES SPINDOLA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida em desfavor do Ministério Público e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE RECORRER IMPUTADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Na qualidade de *custos legis*, hipótese em que o ofício no feito na condição de fiscal da lei, o interesse do Ministério Público se mostra visível na medida em que as decisões judiciais revelam-se potencialmente lesivas às leis, ao ordenamento positivado, enfim, quando agridam o Direito objetivamente considerado, sendo certo que a própria Constituição Federal, por intermédio de seu art. 127, consagrou-o como instituição permanente, indispensável à atividade jurisdicional do Estado, irrogando-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Caracterizados o interesse e a legitimidade recursais, rejeita-se a preliminar.

**IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido, *in totum*.

**PROCESSO** : ED-RR-369.696/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DORA SÍLVIA SEGANTINI  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no texto da lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-370.296/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : IARA CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. EFEITOS PECUNIÁRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO.**

A limitação dos efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os reclamantes exequentes eram regidos pela legislação trabalhista, no processo de execução, não importa em ofensa à coisa julgada.  
 A decisão Regional nestes termos proferida tem respaldo no art. 471, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA. OFENSA. EXECUÇÃO. DESCONTOS DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária decorre de exigência de lei. Portanto, seja no processo de conhecimento, seja no de execução, cabe ao juiz, até mesmo de ofício, determinar a retenção dos valores devidos a tais títulos. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-371.786/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ADÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ELISA E. MELECCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Inadmissíveis os embargos de declaração quando o instrumento de procaução e os substabelecimentos constantes dos autos não investem o subscritor do recurso dos poderes necessários à representação processual da parte em juízo. Inteligência do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-372.841/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DJALMA BRAGA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas no texto da lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando revela ao julgador descabido o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-372.957/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA ABÓS SALVADOR LARA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ DE MOURA RIVELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO**

Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-373.251/1997.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BALTAZAR DE ALMEIDA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos embargos declaratórios (fls. 181/182 e 191/193), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pelo reclamante quanto à violação do princípio da isonomia, nos termos da fundamentação, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO.**

A interposição oportuna de novos embargos de declaração, ainda que mera repetição dos primeiros, interrompem o prazo para a interposição do recurso ordinário.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88.**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes levantadas pelas partes, mormente quando provocado por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-373.474/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : NECY MARIA NUNES DE MELO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMINDO MARINHO BENTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO ATRIBUÍDO À DECISÃO EMBARGADA INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-379.497/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL ARCANJO SÃO MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE DAMBROS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS LOVATO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecendo a sentença.

**EMENTA: RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL.** Esta Corte Superior, consolidou em Súmula o entendimento, conforme se observa no Enunciado nº 357, segundo o qual: "Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394/1985 - O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-379.514/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MÁRIO CÉZAR MENDES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM GOLDENBERG

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos decorrentes do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5 (cinco).

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO**

1. Constatada-se omissão na decisão embargada que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para incluir na condenação o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5h, sem, contudo, manifestar-se acerca dos reflexos decorrentes.



2. Cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação os reflexos decorrentes do adicional noturno sobre as horas prorrogadas após as 5h.

**PROCESSO** : RR-383.188/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE ARGUELES BETIM PAES LEME  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PRALONS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "URPs de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às diferenças salariais ao pagamento do valor correspondente a 7/30 do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas inalteradas.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Não se admite recurso de revista que objetiva discutir tema sobre o qual não houve adoção de tese explícita pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297 do TST).

**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.**

À luz da Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. SBDI-I do TST, não havia direito adquirido às URPs de abril e maio de 1988 para os trabalhadores atingidos pelo Decreto-lei nº 2.425/88. Entretanto, em face da data de início de vigência da referida norma (8/4/1988), os trabalhadores fazem jus a 7/30 do percentual integral que originalmente seria devido (16,19%).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.541/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO Couto E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALLACE ALENCAR ARRUDA D'ASUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no tocante ao tema efeitos do contrato de trabalho — contrato nulo, e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, dispensadas, na forma da lei.

**EMENTA**: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.  
 2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido, neste aspecto.

**PROCESSO** : ED-RR-383.983/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : ELISA DE PAULA GRABSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração da decisão, e para proceder à correção do erro material apontado, de forma que, à fl. 355, quarto parágrafo, onde restou consignado o nome da reclamada como ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, leia-se Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são em parte acolhidos não somente para sanar erro material denunciado e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RR-385.679/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso, por incabível. Custas inalteradas.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO.

Decisão regional que, afastando a prescrição do direito de ação, determina a baixa dos autos à origem para o exame das demais questões de mérito, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.060/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MARTINS GIANOCARIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas invertidas, pelos reclamantes, dispensadas.

**EMENTA**: TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL APÓS A DATA-BASE DA CATEGORIA. PROJEÇÃO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 7.238/94).

Quando o término da relação contratual se efetiva após a data-base da categoria, em virtude da projeção do período de aviso prévio indenizado, o empregado não faz jus à indenização adicional de que cogita o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque, em tal circunstância, já terá adquirido direito ao reajuste salarial previsto na norma coletiva.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-390.504/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA MÜLLER HAMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VISSOKY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUÍS BAUMGRATZ

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração da obreira no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-393.049/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU DE BARROS VILELA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
**RECORRIDO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide como entender de direito.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A integração do aviso-prévio no tempo de serviço do empregado se dá para todos os efeitos legais, não havendo nenhuma distinção entre aviso-prévio trabalhado e aviso-prévio indenizado. Assim, somente se considera extinto o contrato de trabalho após a projeção do aviso-prévio, ainda que indenizado. Por conseguinte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é o término do referido aviso. Orientação Jurisprudencial nº 83. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.615/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO PEREIRA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DA COSTA MENDES FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA**: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema objeto de embargos declaratórios fundados em omissão no julgado, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. EFICÁCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

À luz do Enunciado nº 126, não se conhece de recurso de revista quando o acórdão recorrido amparou-se no contexto fático-probatório dos autos para o deferimento das horas extras.

**MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. ARESTOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

Inservível a tentativa de demonstração de conflito pretoriano, nos termos do Enunciado nº 333, quando se verifica que a decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da c. SBDI-I do TST.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.**

A aplicação de multa pela interposição de embargos protelatórios não ofende o direito ao contraditório e ampla defesa; ao contrário, visa punir os abusos cometidos no exercício desses direitos.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.809/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.456/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE MANCIO BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ BLUM

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

A prescrição do direito de ação, uma vez reconhecida a nulidade da rescisão leva a efeito pelo empregador e, conseqüentemente, a unicidade do vínculo de emprego, resultante da continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições, é contada a partir do efetivo término do contrato de trabalho e não da data em que operada a rescisão fraudulenta.

**VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 126 DO TST.**

O reconhecimento da existência de vínculo de emprego com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, em relação ao qual são soberanas as instâncias ordinárias, inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do Enunciado n.º 126 do TST.

**JUROS DE MORA. EMBRAFILME. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N.º 304 DO TST NÃO CONFIGURADA.**

Tendo a Embrafilme, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal, sido extinta por força do disposto na Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, o seu regime de liquidação extrajudicial segue o rito dos artigos 208 e seguintes da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que nada dispõem a respeito da exclusão dos juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.342/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. SUZETTE MARIA RAIMUNDO ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Da base de cálculo do adicional de insalubridade" por contrariedade ao enunciado n.º 228 e, quanto ao tema "Do critério de reajustamento dos honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.899/81.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES E/OU REPERCUSSÕES DA PARCELA "CONVÊNIO SUDS/SUS".** A SDI desta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 168, que assim estabelece: "SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado". Recurso não conhecido.

**DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI bem como o Enunciado n.º 228 do TST dispõem que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A colenda SDI tem mantido o entendimento de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo é o salário mínimo, conforme os recentes precedentes: E-RR-238.042/95, DJ 6/8/99, Rel. Min. Milton Moura França; E-RR-300.613/96, DJ 27/8/99, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, e E-RR-323.074/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. Recurso conhecido e provido.

**DO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** "Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei n.º 6.899/81, que em seu artigo 1º, determina que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-404.912/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENTO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** 1. Divergência jurisprudencial inespecífica, qual seja, a resultante de arestos que não partem de idênticas premissas fáticas, obsta a admissão da revista (Enunciado n.º 296 do c. TST). 2. Ostentando a decisão recorrida consonância com a jurisprudência cristalizada do c. TST (OJSBDI 1 n.º 32 e 141), resta inviabilizada a admissão da revista (Enunciado n.º 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-405.203/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : GERLÂNDIA JOCA DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Contradição inexistente. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-414.255/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA RIBEIRO JARNAO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição biennial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.076/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ALVES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST N.º 8.948/90.1.** O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a determinação contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal regra resultaria em cumulação de reajustes e ofensa à *res judicata*. Assim, não se vislumbra, in casu, alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim, a aplicabilidade de norma imposta às partes com comando de lei, independentemente da vontade do empregador. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da orientação jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.878/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETTI KUROKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste com base na URP de fevereiro de 1989 e reflexos; e, no tocante ao tema "intervalo intrajornada", conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos pela não-concessão do intervalo intrajornada.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei n.º 8.923/94. Revista conhecida e provida.  
**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial n.º 59 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.266/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LUISA DOS SANTOS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição biennial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-414.268/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 128 E 138 DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n.º 8.112/90, e que o prazo da prescrição biennial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-416.886/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DONÉZIO MORCELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TAMANDUA SERVIÇOS RURAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.



**PROCESSO** : RR-420.230/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO RÉGIS FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal e a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421.832/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PAULO TOMAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-421.842/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ABADIA BATISTA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-421.854/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : AURICÉLIA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 128 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-422.031/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRIDO(S)** : VALCEMIR POLICENO DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar sua incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Ainda que se trate de arguição de incompetência em razão da matéria, à luz do art. 109, inciso I, da Constituição da República, a ausência de prequestionamento do tema impede a admissão do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST; OJSBDI 1 nº 62). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJDSI nº 32 e 141). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-426.292/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA BARBOSA DE FARIA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 128 E 138 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-427.112/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FLORY APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter pronunciamento judicial em torno de matéria sequer enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos de Declaração aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-435.455/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA VIANNA LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, bem como em matéria carente de prequestionamento, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.598/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELMAR PEDRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.311/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINERVINA PEREIRA GOMES E OUTRAS  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 128 E 138 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-437.354/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EDNA MARIA ROCHA DE SÁ E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 128 E 138 DA C. SBDI-1 DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bienal passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-437.411/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ACCÁCIO FERNANDES JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS F. MENDES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. HELOISA LUCCIOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87. Incidência da OJSBDI 1 nº 58. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.714/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos das custas processuais.

**EMENTA: CELESC. GRATIFICAÇÃO ABONO DE FÉRIAS DE 50% INSTITUÍDA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CUMULAÇÃO. ABONO DO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF/88.** A negociação coletiva impeliu à substituição de uma vantagem por outra, de molde a inexistir prejuízos financeiros aos empregados, o que não significa dizer que a natureza jurídica da gratificação de férias de 50% ficaria condicionada à natureza da parcela substituída, fornecimento de energia elétrica, posto que, reconhecidamente, todos os elementos constitutivos da nova vantagem têm origem diversa daqueles anteriormente fixados para o salário in natura relativo ao fornecimento de energia. Assim, não se acumulam parcelas de mesma natureza ainda que uma tenha origem na lei e outra em instrumentos coletivos, salvo expressa previsão. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-451.152/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DIOLINDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A pretensão do reclamado em ver excluída da condenação a verba honorária encontra-se preclusa, haja vista que o acórdão revisando não esboçou tese acerca da aludida matéria, tampouco foi provocado o Regional, mediante a oposição de embargos declaratórios, a se manifestar sobre o tema. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.621/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos (6 meses), de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

**EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-454.253/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ ROCHA MILLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Revelando-se despididos os embargos declaratórios, úteis tão-só ao tumulto do feito ou ao intuito de alterar o juízo prestado, o que demonstra o seu caráter protelatório. É cabível a multa do art. 538 do CPC.

**ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.598/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS TRWENZOTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Ns 128 E 138 DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional adota o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à Lei n. 8.112/90, e que o prazo da prescrição bial passa a fluir a partir da mudança do regime jurídico de coletista para estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado n.º 333 desta Corte.

Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-465.513/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS.  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAZIRA MARIA DE SOUZA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1871/86. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1. Afastada, na instância de origem, a submissão do vínculo entre as partes a norma municipal que materializou a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.496/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : VILSON MORAIS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas "in itinere" por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o pleito relativo aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.926/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

**PROCESSO** : RR-477.142/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA FERREIRA CARDOSO CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 169/172 e 203/206, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: RECURSO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO**

1. Recurso ordinário interposto anteriormente à diretriz encampada pela Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais. Não-conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional, em virtude de deserção.

2. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei 5.584/70, artigo 7º), a lei, em rigor, contenta-se com o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT). A exigência de comprovação do recolhimento, fruto de construção jurisprudencial, consagrada com apoio na aplicação supletiva da norma do artigo 185 do CPC, não pode retroagir à publicação da Súmula nº 352 do TST, por falta de amparo legal.

3. Equívoco cometido pela Secretaria da então MM.ª JCI de origem, que, ao juntar aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, assim o fez fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 185 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho.

4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCI de origem consistente em juntar a destempo aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-479.771/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LÓGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. A. C. ALVES DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH). CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8.948/90.1.** O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletividade, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a determinação contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal regra resultaria em cumulação de reajustes e ofensa à *res judicata*. Assim, não se vislumbra, in casu, alteração unilateral do contrato de trabalho, mas sim, a aplicabilidade de norma imposta às partes com comando de lei, independentemente da vontade do empregador. Matéria que já se encontra sedimentada com a atual edição da orientação jurisprudencial 212 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-482.064/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : AGEU GARCIA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, em razão da irrecorribilidade daquela pelo valor de alçada, prejudicada a apreciação dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA.** A cognição sumariíssima ditada pelo art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, enquanto vigente, não encontra óbice à sua recepção no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que alberga o princípio do *due process of law*, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é garantia constitucional, além de não estar, por via deste dispositivo, assegurado, já que se trata de mera garantia infraconstitucional. Dentro deste espírito calçou-se a edição do Pacto de San Jose da Costa Rica, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, especialmente em face de seus artigos 8.1 e 25, que assegura o direito ao processo sem dilações indevidas em tempo razoável. No mesmo diapasão a edição do recente Enunciado 356 desta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-482.474/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECÍS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FELIPE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, do saldo de salário e da diferença entre o salário recebido e o salário-base.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PARCIAL. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado n.º 363 do TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.089/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROLAND RABELO  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO GAYNETT DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA -** O Regional emitiu julgamento nos exatos limites da lide, pois, embora reconhecida a inexistência de vínculo empregatício com a CEF, não poderia eximir-se de atribuir a responsabilidade subsidiária ao recorrente, que integrou a relação jurídica processual na condição de beneficiário da mão-de-obra. Em face disso, a CEF não poderia ser isentada de tal condenação, tendo em vista a sua participação na contratação, conforme foi apurado pela corte de origem. Não conheço. **CARÊNCIA DE AÇÃO -** O recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado n.º 296 do TST bem como não atende à exigência da alínea a do art. 896 da CLT. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte que, conferindo nova redação ao Enunciado n.º 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado n.º 331, IV, do TST. Não conheço. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS -** Devidos os honorários ao reclamante porquanto demonstrada a assistência sindical e a falta de condições de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos dos Enunciados n.ºs 219 e 329 do TST. Não conhecer do recurso.

**PROCESSO** : RR-513.019/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE SANTANA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inversão do ônus da prova - sobrejornada", "salário substituição" e "multas convencionais" e, no tocante ao item "correção monetária", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do 6º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-520.014/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A indicação de arestos de turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não se presta a autorizar a admissibilidade do recurso de revista, porque não preenchidos os supostos do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.017/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEDEM  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO TAVARES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-523.434/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-523.435/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA LISBOA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3.

Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-523.490/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE VITORINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A indicação de arestos de turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não se presta a autorizar a admissibilidade do recurso de revista, porque não preenchidos os supostos do artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.437/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : ARI ANTONIO TOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.**

Se o Tribunal recorrido não conhece dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade *ad recursum*, explicitando as razões de fato e de direito nas quais assenta a sua convicção, a alegação, em recurso de revista, de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional nada mais representa do que mero inconformismo com a decisão que não admitiu, no caso, a legitimidade recursal defendida pelo Órgão Ministerial. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE.

Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com o ente público, mas apenas a sua responsabilidade solidária, a respeito da qual sequer ingressou com recurso ordinário, nem veiculado nas instâncias ordinárias o tema da nulidade da contratação pelo ente público, não atende o pressuposto do prequestionamento a interposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho buscando suprir eventual omissão da parte a respeito da suposta nulidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.199/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : AGENTINA VIANA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a reintegração e seus consectários, restabelecer a sentença neste ponto; pela mesma votação, não conhecer do recurso do Município de Osasco. Custas inalteradas.

**EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO.**

O período de trabalho prestado a sociedade de economia mista não é computado para aquisição da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. O mencionado dispositivo constitucional conferiu a garantia apenas "aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas", hipóteses nas quais não se inclui sociedade de economia mista.

Recurso de revista do Ministério Público conhecido e provido.

**NULIDADE DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.**

Não se admite recurso de revista alicerçado em divergência jurisprudencial e em contrariedade ao Enunciado n. 331, item II, do TST, se os arestos paradigmáticos não atendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, e se não houve reconhecimento de vínculo com o Município em relação ao período anterior em que o reclamante trabalhou para a prestadora de serviços.

**INTEGRAÇÃO DA CESTA-BÁSICA E PRESCRIÇÃO DO FGTS. PREQUESTIONAMENTO.**

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n. 297 do TST.

Recurso de revista do Município não conhecido.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Com prazo de 30 dias)

O Exmo. Senhor MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AG-AC-700598/2000.0, proposta por Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1383/92, ajuizado perante a 8ª Vara do Trabalho de Belém/PA, em que são partes ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, sendo o presente para CITAR a Senhora SELMA MARTINS MONTEIRO, brasileira, solteira, assistente de administração, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "...Cite-se a Requerida SELMA MARTINS MONTEIRO, cujo endereço é ignorado, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor..." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 23 de agosto de 2001. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



## Secretaria da 2ª Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

**PROCESSO** : AIRR - 696381 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADELMAR ALVES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOZILDO MOREIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 702483 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA  
**AGRAVADO(S)** : ADELTON BENÍCIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 707915 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR GRACIOLI  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 714979 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LAÍSE BARROS LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA BORGHI  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 717238 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FRANCO MONSORES  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA TEIXEIRA DE LIMA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 728597 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

**PROCESSO** : AIRR - 696880 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA PALARO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 702024 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE TEREZINHA BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 732914 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). ÁUREA MOSCATINI  
**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 739986 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA TREVISI ORLANDI  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 740019 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO MARIANO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 742713 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ. ATMANN  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

**PROCESSO** : AIRR - 760799 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA BRUNET S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ERNANDES FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-469.588/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ARLETE SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios, por inexistentes, quando faltar nos autos a procuração conferindo poderes ao subscritor do substabelecimento que confere poderes ao advogado que assinou a petição dos mencionados Declaratórios. Também não restou configurada, *in casu*, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente apelo é inexistente, a teor do contido no Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-523.153/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NELSON AMAURI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.636/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO AUGUSTO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO.

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-616.654/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. REGINA CELIA S. ALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANDERSON NUNES DE AMORIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 57 da SDI/TST. Aplica-se o disposto no art. 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-617.461/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JACQUELINE DO AMARAL CARRANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENDIDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE ABSOLUTAMENTE INADEQUADA. DESPROVIMENTO. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Por demais, gize-se que manejados Declaratórios, a pretexto de omissões de premissas do julgado embargado, acerca de fundamentos de decidir claros e solidamente fincados, adentra o embargante na seara que só pode levar à rejeição de seu remédio jurídico. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-620.237/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO SANTOS BARBOZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu não ser essencial o traslado da contestação, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.684/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALDENIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-636.742/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EDSON CORREIA CAPINSKI  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-637.281/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento aos presentes Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. Sabidamente, a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo erro material, mesmo que secundário e sem o condão de alterar a conclusão do julgado, impõe-se a sua correção para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Declaratórios parcialmente providos, tão-só para prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.152/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA DO PRADO MAZZEU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO MAZZEU

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no acórdão embargado, merecem provimento os embargos declaratórios, o que não importa, necessariamente, em se avocar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AG-AIRR-645.773/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEA PEDRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da atual Constituição Federal.  
 A gravidade Regimental desprovida.

**PROCESSO** : AIRR-647.119/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDILSON DE MATOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido ante a não-verificação de qualquer afronta ao texto constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-649.587/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO MONTEIRO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
**AGRAVADO(S)** : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VIAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-652.651/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAGALI RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HIDEEMI EDSON GOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A gravo Regimental I desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653.730/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AG-AIRR-653.788/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho atacado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.321/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BANHOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROSINA BANHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.973/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÓGENES DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-662.556/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA ZAGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.787/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : NAIMAR BANDEIRA CIRQUEIRA FÁBIO  
**ADVOGADA** : DRA. VALERIA JAIME P. L. PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-663.788/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO  
**AGRAVADO(S)** : WELLITTON GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não prequestionado tema trazido na Revista pelo Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST. Aplicação, também, do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-663.801/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isto é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.760/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : OZEAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isto é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.761/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : NEWTON PRIETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isto é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.762/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LABORDA IZEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
**AGRAVADO(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONATO LOPES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Na formação do instrumento, deverá a parte proceder à autenticação das peças indicadas, sob pena de não-conhecimento do apelo. Isto é o que se pode extrair da leitura do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.764/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GARCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.765/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO APARECIDO POMINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do Agravo quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação dos arts. 36 e 37 do CPC e do Enunciado 164 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-667.772/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO RIBEIRO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia da contestação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.773/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO EMMANOEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEDRO CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAEL LICO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.606/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SILVESTRE SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.071/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO(A)** : DENIZE CARMEN JURIATTO BENICÁ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.074/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando não enquadrados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.898/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com base em omissão e contradição não demonstradas.

**PROCESSO** : AG-AIRR-670.658/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. VILMA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GLENY FELÍO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte tem firmado entendimento de que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, resulta necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.  
 A gravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.646/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IVANY LOUREIRO BARCELLOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.923/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR APARECIDO DE CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.510/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDOX GASES INDÚSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO APARECIDO ABRILE  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável o apelo que busca o revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.523/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS PRATA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ISAC FERREIRA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.846/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento e converter o julgamento em diligência.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO  
 Acolhem-se os embargos de declaração de decisão proferida em agravo de instrumento, com efeito modificativo, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de formação do instrumento e converter o julgamento em diligência, para que seja processado nos próprios autos.

**PROCESSO** : AIRR-681.724/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON RINALDI GUILHERME CHRISTIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.

**PROCESSO** : AIRR-682.524/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA CARVALHO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.650/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO FLESCHE  
**AGRAVADO(S)** : SANTO LINDO PEDRELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 296 e 297 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.999/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON SCHNAIDER DAEMON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-683.540/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO LUIZ BUSCH DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-683.590/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.810/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCILENE PANTOJA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN DE CLAIREFONT DIAS RÉGIS  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683.908/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA MARIA VENOSA PÁFFARO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.168/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARÇAL DE SOUZA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.336/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VARLEI CORREA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando não prequestionados temas trazidos na Revista pelo Regional e quando ultrapassada a divergência por Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Exegese do Enunciado 297/TST e art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.433/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**AGRAVADO(S)** : CHÓCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá, ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI do TST.

Equivocado o Despacho denegatório e afastada a deserção do Recurso de Revista, seria de se dar provimento ao agravo, fosse esta a única condição para o seu acolhimento. Todavia, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.041/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR KUHNEM  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AG-AIRR-686.131/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : AURIO AIRES CASSURIAGA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RIGON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito ao art. 897 CELETÁRIO. A gravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-690.098/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GRAÇA VERAS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. IZABEL PEIXOTO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do artigo 897, "b" e § 5º da CLT, do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99/TST.

**PROCESSO** : AIRR-690.765/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ORESTES SEVERIANO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento do Reclamado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.804/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não resta demonstrada a violação de lei e da Constituição, em relação à renúncia da estabilidade decorrente da opção pelo regime da CLT e do FGTS, bem como são inservíveis os arêstos colacionados para confronto de teses.

**PROCESSO** : AIRR-690.834/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS CENTRAIS AGROPECUÁRIAS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MOREIRA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. SANIA STEFANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do prazo previsto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.837/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HILTON MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à sua formação. Exegese que se extrai do Enunciado nº 272/TST, do artigo 897, alínea "b" e § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-691.714/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-691.724/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**ADVOGADO** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO BENEDITO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-692.256/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-692.260/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIÑ PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.324/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-693.351/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TÁBOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIUCHE DE CASTRO SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA GONÇALVES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Ausente nos autos a Certidão de publicação do Acórdão regional, não há como se aferir a tempestividade da Revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.353/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : AUREO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTINA IANINE N. FERRAIUOLI TÂMEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.548/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DESTERRO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DEUZAMAR CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É irrecorrível de imediato nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.607/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADORA** : DRA. ÉRIKA PAIVA DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ELCI FELIX DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não se vislumbra violação de dispositivo de lei ou da Constituição em relação ao tema proposto, que, neste caso, versa sobre o cabimento da ação de modificação (art. 471, I, do CPC), no processo do trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-709.237/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO MORAES CÓRDOVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-727.775/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - ADUNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA CORSI MOREIRA FANTINATTI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.672/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.763/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DE JESUS CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-735.165/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : NATANAEL ALVES FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Agravo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-745.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO LUIZ DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BUENO

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTADORA TRANSDUQUE LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CESAR DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ÉDER GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-751.113/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MLAGRES

**AGRAVADO(S)** : DILSON DE SOUZA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-754.130/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**AGRAVADO(S)** : MARCOS MARTINS LEÃO

**ADVOGADO** : DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RA-683.720/2000.0 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 683719/2000.8

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**INTERESSADO(A)** : ANA ROSA DE OLIVEIRA NAZÁRIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**INTERESSADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, declarar restaurados os autos de nº TST RR-377128/1997, determinando a conclusão dos autos ao relator, após o trânsito em julgado desta acórdão, para julgamento do agravo de instrumento.

#### EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Declara-se restaurados os autos quando reunidos os documentos suficientes a ensejar a apreciação do recurso pendente.

**PROCESSO** : ED-RR-255.343/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : CRISTINA MARIA SLAMA ROSARIO

**ADVOGADO** : DR. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela demandante.

**EMENTA**: Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão verificada.

**PROCESSO** : RR-297.664/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CONTROL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA

**ADVOGADA** : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DE VARGAS

**ADVOGADA** : DRA. LIA BEATRIZ WOLTMANN

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; adicional de insalubridade em grau máximo; adicional noturno e URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema jornada compensatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da hora extra decorrente do acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus consectários.

**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Matéria da qual não se conhece em face do disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MATÉRIA DA QUAL NÃO SE CONHECE EM FACE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO 126 deste TST.

3. DA JORNADA COMPENSATÓRIA. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada no Enunciado 349 deste TST, que dispõe: "*Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).*"

4. DO ADICIONAL NOTURNO. Matéria da qual não se conhece por encontrar-se desfundamentada à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a parte não indicou qualquer ofensa legal ou constitucional, nem trouxe arestos para o cotejo jurisprudencial.

5. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Matéria da qual não se conhece ante o disposto no Enunciado 296 deste TST.

6. IPC DE MARÇO DE 1990. A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no Enunciado 315, que dispõe: "*IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.*"

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-302.829/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

**ADVOGADA** : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. NÍCOLANGELO VIEIRA TERZI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)".

Dicção do inciso IV do Enunciado 331/TST. Revista da qual não se conhece.

**PROCESSO** : RR-319.955/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

**RECORRIDO(S)** : NEIVA BEATRIZ MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI1 que diz: "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho." Deste modo, levando-se em consideração que a Reclamante foi admitida em 05.03.91, não faz jus ao pretendido adicional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-331.136/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOSÉ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do acordo de compensação.

**EMENTA**: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-332.954/1996.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AIRTON RANGEL RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ELIUD GONCALVES PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ANISTIA - EMPRESA SUBSIDIÁRIA DA TELEBRÁS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.878/94.

A Lei nº 8.878/94, que estabeleceu critérios para anistia de servidores e empregados públicos, tem perfeita aplicabilidade às empresas subsidiárias da Telebrás. Isso porque essas empresas possuem natureza jurídica de sociedade de economia mista, na medida em que a sua criação foi devidamente autorizada por lei e a União exerceia forte controle sobre suas ações.

**PROCESSO** : ED-RR-361.625/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO LUÍS GOMES MAIA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-365.752/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : CENIBRA FLORESTAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ XAVIER ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para explicitar tese no sentido de que inaplicável à hipótese dos autos o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS**

A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional.

Embargos declaratórios acolhidos para explicitar tese no sentido de que inaplicável à hipótese dos autos o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, nos termos da fundamentação.

**PROCESSO :** ED-RR-367.246/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE :** ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**EMBARGADO(A) :** ADRIANA CELI SOUZA FRANÇA  
**ADVOGADA :** DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição não demonstrada.  
Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-368.703/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA :** DRA. GISELLE PASCUAL PONCE  
**RECORRIDO(S) :** ANGELITA DAS GRAÇAS VALÉRIO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: a) ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o Enunciado 126 deste TST; b) responsabilidade subsidiária, em face do disposto no Enunciado 333 deste TST e c) honorários advocatícios, em face do disposto no Enunciado 297 deste TST; quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por unanimidade, conhecer da Revista, por violação legal e por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 8

**EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Matéria da qual não se conhece em face do disposto no Enunciado 126 deste TST.

**2 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA INTERPOSTA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária.

Esta egrégia Corte, em sua composição Plena, já decidiu acerca da aplicabilidade do artigo 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, frente ao disposto no inciso IV do Enunciado 331. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria da qual não se conhece em face do disposto no Enunciado 297 deste TST.

**4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao Imposto de Renda, porque decorrentes de obrigação legal. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que dispõe: "141. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO."

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-369.990/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDO(S) :** GILDOMAR MENDONÇA  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação ao art. 7º da Lei 5.889/73, quanto à hora noturna reduzida, e, no mérito, dar-lhe provimento para se considerar de (60) sessenta minutos a hora noturna do trabalhador rural. 5

**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta Eg. Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. RURÍCOLA.** Considera-se de (60) sessenta minutos a hora noturna para o trabalhador rural, não fazendo jus à hora noturna reduzida, uma vez que o art. 7º da Lei 5.889/73, que regula o trabalho rural, não prevê o horário reduzido. Recurso conhecido e provido.

**INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A decisão *a quo* está em perfeita harmonia com o entendimento da C. SDI consubstanciado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 102, que estabelece que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido. Recurso não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-370.951/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE :** ADILSON PEREIRA URTIGA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanada a omissão quanto à fonte de publicação dos paradigmas acostados na revista, esclarecer que o não-conhecimento daquele recurso se mantém, ante o óbice do Enunciado 296 do TST.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO :** RR-371.713/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S) :** SIRLEI SOARES SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas in itinere. 7

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta Corte Superior, que dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribiuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provedimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1 que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ul-

trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

**HORAS IN ITINERE.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126 e 296 deste TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO :** RR-371.785/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S) :** EZEQUIEL DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADO :** DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-371.938/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** PAULO DE ASSUNÇÃO PENNA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
**RECORRIDO(S) :** ELMO BARRETO SAMPAIO  
**ADVOGADO :** DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de cerceamento de defesa. Testemunha. Exibição de documento de identificação arquivada pelos Reclamantes por violação ao art. 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para a oitiva da testemunha, prosseguindo-se os trâmites legais. 3  
**EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.** O artigo oitocentos e vinte e oito da CLT não exige que a Testemunha exiba documento de identidade para a tomada do seu depoimento, mas apenas que declina sua qualificação. Portanto, a falta de apresentação do documento de identidade não pode comprometer o depoimento da Testemunha e a exigência feita sem base legal de sustentação importa em cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-374.167/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ROBERTO SERRA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO PALADINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do recurso de revista quando para a análise da tese do recorrente faz-se necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, a teor do Enunciado 126 do TST, nem quando os arestos paradigmáticos trazidos ao cotejo de teses não preenchem os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO :** RR-379.478/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MEILLO  
**RECORRIDO(S) :** GILSON BATISTA DE SANTANA  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a nulidade do processo por cerceio de defesa; horas extras; exclusão dos dias não trabalhados e salário in natura. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a quitação. Enunciado 330 e, no mérito negar-lhe provimento. 7  
**EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceio de defesa em face da negativa de prestação jurisdicional por ter o Juiz retrucado todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixado de analisar indi-

vidualmente todos os elementos probatórios dos autos, porque a dialética do ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo Juiz. Assim, não pode o Juiz decidir levando em conta os interesses de quem vai recorrer, atendendo ao prequestionamento. Sua função primordial está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado devendo executá-la de acordo com a lei, tal como foi realizado. Recurso não conhecido.

**QUITAZÃO. ENUNCIADO 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo a quitação contida no instrumento de rescisão contratual tem eficácia liberatória em relação a todas as parcelas consignadas, por valor e título. No caso dos autos, não resta consignado no TRCT o pagamento de parcela referente às horas extras, portanto, não abrangendo a quitação da referida parcela, e conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Pertinência do Enc. 330. I, do TST. Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que os ensejaram. (Enc. 296). Recurso não conhecido

**EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.** Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (Enc. 337). Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA.** A decisão se harmoniza com o Enc. 241 do TST que preceitua que o vale para refeição, fornecido a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-382.540/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADICANOR BORDINI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão apontada, declinando os motivos do não conhecimento da Revista empresária relativamente ao tópico epígráfico e prestar os devidos esclarecimentos, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO.** Sabidamente, a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo no julgado omissão, mesmo que secundária e sem o condão de alterar a sua conclusão, impõe-se o seu aperfeiçoamento para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Declaratórios parcialmente providos, para sanar a omissão apontada e prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-385.020/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ VIEIRA MARCOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a condenação da Reclamada, no que concerne ao pagamento dos salários vencidos, a partir da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à limitação da condenação à vigência do instrumento normativo.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. EFEITOS.** Quanto aos direitos decorrentes da estabilidade provisória, as obrigações do empregador, em regra, têm gênese na data da dispensa. Esta é a inteligência da OJ. 116/SDI desta Corte. No entanto, a demora injustificada na propositura da ação traduz abuso de direito, fazendo jus o ex-empregado somente aos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data do ajuizamento da reclamação. Precedente. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-385.543/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HUGO FRANCISCO MANGUEIRA ESTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao IPC de março/90 e à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos referidos Planos Econômicos.

**EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, é no sentido de considerar a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-385.872/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : GENÁRIO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reembolso de despesas médicas e educacionais e quanto ao salário in natura. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto aos Planos Collor e Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e da URP de fevereiro/89. I

**EMENTA: REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E EDUCACIONAL.** A parte se omitiu em alegar afronta a lei e em acostar arestos para configuração de dissenso pretoriano. Assim, não demonstrou a parte o preenchimento dos requisitos necessários ao cabimento do recurso de revista consoante o disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO.** A matéria em análise insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, pois o v. acórdão regional entendeu que não havia indicio de que o aumento percebido pelo autor guardasse qualquer relação com a supressão do salário in natura, ao passo que o Recorrente sustentava que restou comprovada por prova testemunhal a compensação com relação às refeições de maio/1990. Vedado, assim, o pretendido reexame nesta Corte Superior, consoante o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PLANO VERÃO.** A atual jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de inexistir direito adquirido ao Plano Verão (OJ nº 59). Recurso conhecido e provido.

**PLANO COLLOR.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-386.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUII ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados, diante da inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-396.764/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATE GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : GIANELLA DOS SANTOS GOUVÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, conforme os fundamentos acima expendidos, mantendo a decisão que conheceu do recurso de revista da reclamada e deu-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e não conheceu quanto aos turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS.** Embargos de declaração acolhidos apenas para, sanando omissão, não conhecer da preliminar de ilegitimidade de representação processual argüida em contra-razões, mantendo, no mérito, a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-399.276/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DA SILVA RIETH  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da indenização pelo não fornecimento das guias de seguro-desemprego. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto às Horas Extras. Minuto a Minuto; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. I

**EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO.** Após o advento da atual Carta Política, maior prestígio foi dado aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Faculta o art. 7º, XIII, da Carta a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não se exigindo mais para validade do acordo compensatório de horas extraordinárias prestadas em atividade considerada insalubre, a licença prévia prevista no art. 60 da CLT, como já pacificado no Enunciado nº 349 da Súmula do C. TST. **HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** O tema já está pacificado nesta Eg. Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SDI que estabelece que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Pertinência do Enunciado nº 333 do C. TST. Recurso parcialmente conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-399.462/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-401.980/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPLÁSTICO JOMARNA LTDA.  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

ISSN 1415-1588

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA DECLARADA EXISTENTE - ACÓRDÃO TÁCITO IRRELEVANTE - DUPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 23 DO C. TST.**

Se o E. Tribunal Regional Paulistano aprecia a questão do regime de compensação de jornada, tanto sob o prisma da existência de ajuste coletivo a respeito, como pela possibilidade de negociação tácita, resta inviável o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando apenas se ataca a questão do ajuste tácito de compensação de jornada, eis que subsiste, íntegro o outro fundamento, qual seja, a celebração de acordo coletivo sobre a questão. E violação do art. 59 da CLT não há, por esta última razão. Tem plena incidência a Súmula 23 desta C. Corte, segundo a qual "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Revista não conhecida.

**PROCESSO : ED-RR-402.156/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA :** DRA. VALESCA GOBBATO  
**EMBARGANTE :** GILDO RICARDO ROSA  
**ADVOGADO :** DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO : RR-402.680/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** TEXTO S/A - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO  
**ADVOGADA :** DRA. EDITH APARECIDA BENTO  
**RECORRIDO(S) :** RUY SAMPAIO ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Multa por Não-atendimento de Obrigação de Fazer - Anotação na CTPS do Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de anotar a Carteira de Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: MULTA POR NÃO-ATENDIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO NA CTPS DO AUTOR**

A teor do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39 da CLT, no caso de recusa do empregador de fazer a anotação na carteira profissional do reclamante, este ato será realizado pela Vara do Trabalho, não havendo que se falar em multa a favor do empregado.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A C. SDI desta Corte vem entendendo que nas sentenças trabalhistas, tratando-se os descontos previdenciários e fiscais de matéria de ordem pública, não estão sujeitos à preclusão, sendo, até mesmo, dever de ofício do magistrado que determine a dedução e recolhimento deles.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-403.118/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ DALMIRO CORRÊA SOARES  
**ADVOGADO :** DR. DÁRCIO FLESC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

**EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o art. 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-403.120/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S) :** ANDRÉ FERNANDO ATKINSON  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Fica prejudicado o exame dos temas referentes à limitação do pagamento do adicional de insalubridade à data de revogação do Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 e a forma de atualização dos honorários periciais.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO**

As atribuições do empregado de supermercado, que realiza atividades específicas de abastecimento de produtos nas prateleiras, não se confundem com aquelas exercidas por empregado de lojas de artigos diversos, não se aplicando o nível de iluminação de 500 lux, previsto no Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 apenas para as atividades exercidas no interior dessas lojas e, sim, o nível 250 lux, fixados para "outros locais".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Enunciado 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-403.540/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** FLORESTAL RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** BENEDITO VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

**EMENTA:** Embargos de declaração providos para sanar omissão.

**PROCESSO : RR-405.781/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** FRANCISCO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JUAREZ R. FURTADO  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO PAULO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho na presente lide. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO : ED-RR-405.925/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A) :** MAURIO ROTERS  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEITADOS**  
Embargos declaratórios rejeitados diante da inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO : RR-408.092/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** REOMALDO RODRIGUES ROSA  
**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para a configuração de divergência válida é necessário que o paradigma seja oriundo de outro Regional, Pleno ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e que dê ao dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe fora dado. Não se prestando para a configuração de dissenso os arestos originários de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-410.360/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADA :** DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S) :** ARNALDO MATIAS DOS PASSOS  
**ADVOGADO :** DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e por falta de fundamentação, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade, por julgamento extra petita (divisor salarial). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos minutos anteriores e posteriores e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o deferimento, como extras, de quinze minutos laborados após a jornada normal, nos termos das razões recursais (fl. 270), mantendo a condenação, quanto aos minutos que excederem este limite. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas in itinere. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor adotado para apuração do salário-hora e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração do salário-hora do Reclamante, seja aplicado o divisor 240. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração à remuneração da ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de diferenças de repouso semanais remunerados, de parcelas resilitórias e de depósitos para o FGTS e da respectiva indenização de 40%, em decorrência da integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor.

**EMENTA: HORAS EXTRAS, MINUTOS POSTERIORES À JORNADA NORMAL.** Tendo o Regional admitido que houve confissão do Autor, no sentido de que os minutos de trabalho, após a jornada normal, eram destinados a compensar feriados laborados, o provimento do apelo empresarial, neste particular, é medida que se impõe. Recurso de revista parcialmente provido.

**DIVISOR SALARIAL, ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA, VALIDADE.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Desta forma, não há qualquer irregularidade na fixação, mediante acordo coletivo, do divisor salarial 240, a ser utilizado para o cálculo do salário-hora, pois, enquanto espécie do gênero transação, a tal instrumento normativo deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Se a celebração de um acordo coletivo, portanto, pressupõe a negociação de determinadas condições, em troca de outros benefícios, e se o Sindicato profissional, atuando como legítimo representante da categoria, na defesa de seus direitos e interesses, consoante autoriza a Constituição Federal, ajustou, dentro de um contexto de concessões mútuas, o divisor a ser utilizado, esse ajuste deve prevalecer. Recurso de revista provido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO, INTEGRAÇÃO.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-411.065/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA  
**ADVOGADO :** DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S) :** VERA LÚCIA PEREIRA DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.953/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GRACINDO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema jornada de 12X36 e quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito com o Enunciado 342 do TST, quanto à devolução dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da devolução dos descontos efetuados a título de Seguro de Vida. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO** - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.044/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DO ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas in itinere; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - prevalência da norma coletiva; conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. 5

**EMENTA: HORAS IN ITINERE.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reforma por sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBD11 desta Corte Superior que diz: "HORAS IN ITINERE". **INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO 90.(INSERIDO EM 01.02.1995)"**

Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 296 deste TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBD11 que diz: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-412.171/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do art. 535, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-412.173/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : SÍLVIO KAMINSKI

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos de declaração meramente protelatórios.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, pois inexistia a omissão apontada. Cabível a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos meramente protelatórios.

**PROCESSO** : RR-414.182/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INAGRO - INDÚSTRIA AGROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

**RECORRIDO(S)** : ABELARDO RAMOS DE ARAÚJO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS**

Quando o Eg. Tribunal Regional não aprecia a matéria à luz do dispositivo legal tido por violado pela recorrente, nem tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração cabíveis, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria. Aplicação do Enunciado nº 297 deste C. Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-438.018/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO DASCENZE

**ADVOGADO** : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

**RECORRIDO(S)** : ETERNIT S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. SUPRESSÃO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO**

Com a supressão das atividades do estabelecimento é desnecessária a existência de CIPA, isto porque a finalidade das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem estar do empregado, o que tão somente ocorre enquanto há o funcionamento do estabelecimento em que atuam os cipeiros. Não havendo, portanto, que se falar em estabilidade provisória do cipeiro, quando houver a extinção da empresa ou do estabelecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-443.492/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : PAULINO BARBOSA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que não são devidas as horas extraordinárias quando a jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-449.437/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ BEZERRA SEABRA

**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : PROTEGE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o IPEP - Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - ao pagamento dos títulos deferidos ao reclamante pela sentença de fls. 48/52.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTARQUIA**

O escopo da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 331 do TST, item IV, foi precisamente evitar que o empregado hipossuficiente fosse prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou componente da Administração Pública.

Recurso conhecido e provido.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.877/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TEODORO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.555/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

**RECORRIDO(S)** : MICHELE GIANNI

**ADVOGADO** : DR. MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE**

Incumbe ao empregador efetivar o cálculo dos valores devidos a título de contribuição previdenciária a serem deduzidos da importância a ser paga ao reclamante, bem como da cota patronal a seu cargo, e proceder o recolhimento à Previdência Social. A C. SDI desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária, ante o caráter compulsório de tais descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-454.829/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUII ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILU PORCIUNCUA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME COSTA ABRANTES  
**ADVOGADA** : DRA. SOFIA CASTRO GONZALEZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA**: Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.951/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : SELSON MACHADO COSTA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.  
**EMENTA**: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A EGÍDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST  
 O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84.  
 Dessa forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho.  
 Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.216/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES FLORENCIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inscrito no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceder dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-458.220/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO FELISBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEIREIRA

**DECISÃO**: Preliminarmente, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inscrito no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceder dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-459.106/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GENILSON DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, porém, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.891/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUII ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ PIRES BESSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas normativas.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios obedece ao comando da Lei nº 5.584/70, conforme o entendimento pacificado nos Verbetes nºs 219 e 329 do TST. Não há suporte legal para a concessão da verba com respaldo, tão-somente, no princípio da sucumbência e no art. 133 da Constituição Federal quando não restarem configuradas as hipóteses previstas na referida lei.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-460.929/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUII ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE KAHN SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERNANDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da referida parcela.  
**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-461.561/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NOBRE DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBARETAMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por vício na estrutura do acórdão regional, ausência de assinatura e de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de setembro a dezembro de 1996, com base no salário mínimo então vigente e das diferenças salariais entre o efetivamente percebido pela Reclamante e o salário mínimo legal, no período de 08.04.92 a 02.01.97. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA**: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade a ser declarada em relação a ausência de assinatura do Ministério Público no acórdão e da falta de intimação pessoal do seu representante, uma vez que, tendo o Órgão Ministerial tomado conhecimento da decisão regional pela publicação no Diário Oficial do Estado e interposto, tempestivamente, o Recurso de Revista, o ato, ainda que imperfeito, alcançou sua finalidade, sem ocasionar prejuízo ao Recorrente.  
**NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-463.215/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIS OSCAR CORRÊA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA**: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
 A C. SDI desta Corte firmou entendimento de que "A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF/88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL". Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



In casu, deferida a verba honorária com apoio somente num dos requisitos exigidos para a sua concessão, em total dissonância com o disposto no Enunciado 219 desta C. Corte, o recurso de revista deve ser provido para excluir da condenação o valor respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.430/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DAVIDE DE JESUS SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL AGUIAR NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasma ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, omite-se em bem fiscalizar. Neste sentido consagrou-se a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.479/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EUGÊNIO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do salário retido referente aos meses de junho, julho, e agosto e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL**. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inscrito no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de ser-

vidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-467.638/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA CINARA DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CALINCO - CATARINENSE DE LIMPEZA E TRANSPORTE LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA**: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada desta alta Corte, não se conhece então da Revista intentada.

**PROCESSO** : RR-476.813/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ  
**ADVOGADO** : DR. CHIARA VIANA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA BEATRIZ MOREIRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO "CUSTOS LEGIS" - ILEGALIDADE  
O Ministério Público não pode argüir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, o Município. Entendimento reiterado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 do C. TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 desta C. Corte à hipótese.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.907/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADELSON VIRTUOSO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: FGTS - PRESCRIÇÃO  
O transcurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho torna prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS. Orientação fixada pelo Enunciado 362 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-487.922/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER DA COSTA BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : SADE VIGESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TEJDE NETTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, condenar a reclamada tão-somente ao pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa e o término da estabilidade, ante a impossibilidade de se proceder à reintegração.

**EMENTA**: CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO

O trabalhador eleito membro suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 339 do TST). Todavia, exaurido o período estável, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-491.075/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FITESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrojornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-495.159/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasma ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.264/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGANTE** : EDNALDO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRAN BAYMA DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão do acórdão embargado, buscando a parte, tão-somente, novos fundamentos a seu juízo em prescrição jurisprudencial já satisfeita. Não atendida os requisitos do artigo 897-A do C.T.



**PROCESSO** : ED-RR-498.114/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO JOSÉ SISTON  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUISA G. PRAZERES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no Recurso de Revista aviado pela parte mostra-se omissão. Num tal caso, merecem provimento parcial os Embargos de Declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-499.377/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COPÉ & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA**: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-511.564/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOVINA SILVEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. ELEONORA MASCARENHAS MENDONÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no tocante ao tema do adicional de insalubridade, restabelecer a sentença primária de fls. 68/72, no particular.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MAIS ELEVADO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO FEMININO DE MERCADO PÚBLICO SEM USO DE EPI. AGENTES BIOLÓGICOS. DEJETOS. LIXO URBANO. Há de ser considerado como lixo urbano e não como lixo domiciliar o coletado na higienização de vasos sanitários de banheiro público feminino, eis que local onde transitam e dejetam diariamente um universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas que poderão vir a prejudicar a saúde da trabalhadora ao longo do tempo, mormente quando aferido em laudo pericial - inclusive não impugnado pelo Reclamado - a inexistência de uso de equipamento de proteção individual. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-517.215/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDNARDO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAROLDO LIMA BATISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA**: EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho, nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho, como fiscal da lei, revela-se necessária quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, inclusive como assistente de menor, índio ou incapaz, nos exatos termos do que estabelecem os incisos II e VI do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93. No caso, dos autos, em que foi de insucesso integral, na decisão regional, o pleito vestibular

obreiro, laborista maior e capaz, o Ministério Público do Trabalho não está legitimado para recorrer quanto a salários retidos, em hipótese de nulidade contratual, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois interpõe Revista para defender interesse privado do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-519.348/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE IBIÁ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOINHADOS Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-522.186/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : DÉA ARAÚJO BANHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Também por unanimidade, não conhecer da Revista aviada pela FUNCEF em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. O Direito do Trabalho sanciona a responsabilização solidária das empresas que, conquanto possuam personalidade jurídica própria, estejam sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico. A solidariedade, *in casu*, decorre do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez constatado tratar-se a FUNCEF de entidade mantida, controlada e fiscalizada pela Caixa Econômica Federal. Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-525.630/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MORSELLI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-554.620/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ HENRIQUE PINTO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERI DE LIMA SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapassou o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho, relativamente aos dias em que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-565.429/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CRISTINO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-574.086/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONSAGA CASCARDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos ao embargante.

**PROCESSO** : RR-582.990/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATÁ E SÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à quitação das diferenças de horas extras e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidando os acórdãos de fls. 400/402 e 415/417, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a quitação das diferenças de horas extras e reflexos, pela incidência do verbete sumular nº 330/TST, o Regional prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA**: ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE - TÍTULOS ESTRANHOS AO TERMO DE QUITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvens: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. Ressalve-se, no entanto, que a teor do item I do verbete, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-610.955/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HELY DE QUEIROZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO

A v. decisão regional baseou-se no conjunto probatório constante nos autos para formar seu convencimento, motivo pelo qual, para concluirmos de maneira diversa, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do C. TST. De outra parte, o Eg. Tribunal Regional proferiu entendimento que se harmoniza com o Enunciado 204 desta Corte Superior, no sentido de que o enquadramento do bancário como exercente de função de confiança prevista no § 2º do artigo 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Por fim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado por inespecíficos (Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-610.957/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ESCAVADEIRA

Não se vislumbra qualquer violação dos artigos 193 e 195 da CLT quando o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, entendeu que a escavadeira não é sistema elétrico de potência e que o simples fato dela ser movida a eletricidade não propicia o risco alegado.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-617.047/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : REDUZINO XAVIER CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS  
Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-636.775/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-654.585/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Espírito Santo no tocante à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 575/582 no que tange ao tema "dano moral", determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira nova decisão sobre este tópico, dentro dos limites em que proposto; restando sobrestado o exame dos demais temas e do recurso de revista do outro reclamado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Acolhe-se a nulidade do acórdão regional por julgamento extra petita argüida pelo reclamado, em virtude de a Corte de origem ter fundamentado suas razões de decidir em fundamentos diversos dos suscitados no recurso ordinário, porquanto deferiu ao reclamante indenização por dano moral em virtude do anúncio público do Banco reclamado de que demitiria os funcionários com problemas técnicos e disciplinares, enquanto que o pleito do reclamante decorria do rebaixamento funcional sofrido no curso do contrato de trabalho.

Recurso de revista do BANESTES S/A que se conhece e dá provimento para, anulando a decisão regional no que tange ao tema "dano moral", determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira nova decisão sobre este tópico, dentro dos limites em que proposto; restando sobrestado o exame dos demais temas e do recurso de revista do outro reclamado - BANESTES Seguros S/A.

**PROCESSO** : RR-680.292/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - contagem "minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação ao pagamento de horas extras, os minutos excedentes à jornada, antes e depois, por seu total, quando ultrapassados cinco minutos. Por unanimidade, quanto às horas extras - adicional, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista provido. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-691.291/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO AUGUSTO PAZ PANTOJA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização, é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores por meio da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, omite-se em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.526/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OLGA LOPES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às Diferenças de FGTS, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA**

Aduzindo a autora a existência de diferenças de depósitos de FGTS e tendo a reclamada, em contestação, alegado o correto recolhimento dos valores devidos a este título (fato extintivo do direito), esta atraiu para si a tarefa de comprovar a afirmação, ainda mais quando a empregadora não procede à juntada dos documentos relativos aos depósitos.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-700.169/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALCENI DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.550/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ONEY ROBERTO SAPLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, determinar que tais descontos obedçam o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido, no particular.

**PROCESSO** : RR-703.454/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FELIPE OLIVEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração de horas extras no PIAV. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - FGTS e dar-lhe provimento para declarar prescrito o recolhimento da contribuição para o FGTS em relação às parcelas anteriores a 7/3/92, em face da declaração de prescrição dessas últimas.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. Resultando declarada prescrita parcela de natureza remuneratória, não há falar em recolhimento de FGTS relativamente a essa verba, porque as parcelas do FGTS foram também alcançadas pela prescrição (Enunciado nº 206 do TST). Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-705.584/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA  
**RECORRIDO(S)** : NAURA LÚCIA KOERICH  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO - IDADE MÍNIMA - LEI 6.435/77.

Se a exigência de idade mínima para a aposentadoria, originariamente, não existia no Regulamento dos Planos de Benefícios nem estava prevista sua futura criação, a superveniente alteração dessas regras, ocorrida pela Portaria MPAS nº 1624/79, não poderá atingir a reclamante, sob pena de violar o pactuado (Súmulas 51 e 288). A Lei 6435/77 não impôs limite de idade, só o fazendo o respectivo Decreto 81240/78, o qual, todavia, pressupunha a necessidade de alteração dos estatutos da entidade de previdência privada, o que só ocorreu com a edição da referida Portaria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.952/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção atribuída ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Considera-se válida para comprovação de depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor - IN nº 18/2000. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-709.462/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 709461/2000.3  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON LEMES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.

Se o E. Tribunal Gaúcho não apreciou a questão da sucessão das empresas e a própria concessão de serviços à luz do princípio da legalidade, não há como se analisar possível vulneração a essa regra constitucional, absolutamente não tratada ou prequestionada. Inservível aresto que trata de solidariedade de empresas quando a condenação é subsidiária. Também imprestável a confronto divergência desprovida da fonte de publicação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.124/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANIZIO ELIZEU DEL PINTOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - FIP's - validade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O empregado bancário, pela natureza do trabalho que realiza, está sujeito à jornada legal de seis horas, considerada a jornada normal de sua categoria, a teor do art. 224, caput, da CLT. O § 2º deste artigo, autorizando o elasticimento da jornada legal para oito horas, constitui excluyente da jornada normal, desde que observados os requisitos que enumera, os quais devem restar comprovados, conjuntamente, no caso concreto. Tais requisitos são a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e a especial fidejussão inerente à função de confiança. A ausência de um desses elementos atrai a incidência do caput do art. 224 consolidado, impedindo o enquadramento na excluyente de seu § 2º. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista desprovido, no particular.

**PROCESSO** : RR-721.904/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário da recorrida, o que resulta na improcedência da pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Havendo previsão expressa em acordo coletivo acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação por ele instituída, não procede a integração da referida parcela ao salário do reclamante. Deve-se prestigiar o pactuado em norma coletiva, assegurando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Este princípio, alçado em nível constitucional, assegura aos trabalhadores, por intermédio das respectivas entidades representativas de classes, a capacidade de se autodeterminarem, pactuando condições de trabalho compatíveis com a necessidade da categoria profissional e a possibilidade da classe empresarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-737.138/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SCARPIM CAPRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às multas por embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cômone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-761.132/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO COELHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). - Enunciado 331, IV, TST. Decisão regional em consonância com o Enunciado mencionado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.175/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : VILMA MONDINI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades, até porque inibida de praticar qualquer ato referente à satisfação de eventual credor, especialmente, no caso da dobra salarial (na "data do seu comparecimento" à audiência). Aliás, outro não tem sido o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar dos precedentes a seguir exemplificados: E-RR-435.433/98, Rel. Min. Candia de Souza, DJ de 14/05/99; AG-E-RR-526.504/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 15/10/99; e RR-631.147/2000, 5ª Turma, Rel. Min. Rيدر Nogueira de Brito, DJ de 14/10/2000. Do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467, da CLT. I S T O P O S T O A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer parcialmente da revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento parcial, no mérito, a fim de determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do "caput" do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45 e acordam também, unanimemente, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JUROS DE MORA - MASSA FALIDA

Afora os créditos resultantes da disposição contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Falências, tem-se que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa. Recurso de Revista obreiro conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 da CLT** - Nos termos do artigo 23, inciso III e do parágrafo único da Lei de Falências, "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Em vista do referido texto, resulta indubitável a inviabilidade de cobrar-se da massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT, em face da idêntica natureza jurídica estampada pela mesma com aquelas isenções citadas no mencionado dispositivo legal.

Recurso de Revista empresarial conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-762.186/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS MUNIZ LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamante, apenas quanto ao pedido de indenização pela supressão de horas extras habituais, por contrariedade ao Enunciado 291, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento da indenização prevista no referido verbete.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 291 DO TST.**

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Decisão em contrariedade a enunciado desta Corte.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 05 de setembro de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AG-AIRR - 673160 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR ALVES SENNE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 713755 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO BEZARRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 639257 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PALMARES DE HOTEIS E TURISMO (SHERATON PETRIBU HOTEL)  
**ADVOGADO** : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO  
**PROCESSO** : AIRR - 641259 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR(A). HILLAS MARIANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIS DUTRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO PAVANATTI NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 642191 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON DE SOUZA ANTONIO  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDIR TAVARES TELXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 642269 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO LUIS DALLABRIDA  
**AGRAVADO(S)** : SOLON ALVES SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN

**PROCESSO** : AIRR - 642274 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO FEIER  
**ADVOGADO** : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
**PROCESSO** : AIRR - 644342 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU DA COSTA  
**PROCESSO** : AIRR - 644356 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO DESIDÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 647080 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA BELTRAME  
**AGRAVADO(S)** : NORMA MARIA COSTA MUNIZ  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA C. CALIXTO  
**PROCESSO** : AIRR - 648593 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JORGÉ ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS  
**PROCESSO** : AIRR - 649067 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 649070 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : SAYONARA BADARÓ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 649276 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 649281 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 649282/2000-6  
**AGRAVANTE(S)** : ALCEBIÁDES JOSÉ FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**PROCESSO** : AIRR - 649282 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 649281/2000-2  
**AGRAVANTE(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBIÁDES JOSÉ FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 649283 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALFREDO EVARISTO

**PROCESSO** : AIRR - 649286 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JUVENTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO RODRIGUES NEVES  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A. - IVI  
**ADVOGADA** : DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO  
**PROCESSO** : AIRR - 652326 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : GENARO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). GUY DE ALCORVIA R AGULHA  
**PROCESSO** : AIRR - 657906 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JACK JOHNSON CUMMINGS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**PROCESSO** : AIRR - 657916 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL ANTUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES  
**PROCESSO** : AIRR - 657917 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA THOSI PONTES  
**ADVOGADO** : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**PROCESSO** : AIRR - 657940 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOR PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SALGADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 659138 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL LAR MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARQUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 659139 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 659141 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA TABORDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA  
**PROCESSO** : AIRR - 659146 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : NILTON RODRIGUES ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO  
**PROCESSO** : AIRR - 660962 / 2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARILETTA  
**AGRAVADO(S)** : FLODOALDO LIMA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663789 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683587 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695297 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA ANDRADE LATORRE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO JOSÉ ZANOTELLO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ADINIRSO FERREIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO NOLASCO GOMES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROSA OSTROWSKY	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667775 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684322 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696893 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EMÍLIA PEREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIO R. DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MOTTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	AGRAVADO(S)	: JAIRO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOEL CANUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672259 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684891 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699154 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: EVA ALACIR LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CASTRO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO BUCHAIM	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA PAES	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673247 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685089 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699169 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO JOSÉ MENDES DOURADO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SAMPAIO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CASA GRANDE RECEPÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ PINHEIRO DA TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NINA PERKUSICH
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673249 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688789 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699171 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO SALES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ANTONIO FURLAN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: NILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: JEHTER VALÉRIO BORGES
ADVOGADO	: DR(A). ADEVALDO CRUZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: DR(A). ONEISA COSTA PASSARELLI	ADVOGADA	: DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673320 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690836 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699178 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS GOIANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPROLAR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO	ADVOGADO	: DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SOUZA ANDRÉ E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ROBERTO DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RAMALHO CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). IARA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681089 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691103 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699289 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH DA CUNHA TOSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO TUDE DE SOUZA NETTO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO LUIZ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681847 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691109 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699969 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IBERÊ BRANDÃO E FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SIMÃO FERNANDES GALVÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 699970/2000-9
ADVOGADO	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES	AGRAVANTE(S)	: ÉRICA IMAMURA
AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682690 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691618 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699970 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JANDIR ALVIM BRAGA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 699969/2000-7
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CILA MARTINS BARROS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). EUSTAQUIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693316 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉRICA IMAMURA
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683194 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.		
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA		
AGRAVANTE(S)	: A FEDERAL	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAMOS DE SANTANA		
ADVOGADO	: DR(A). ETIENNE COSTA MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: ELÍAS ALVES DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). AILTON ESTEVES				



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700711 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707339 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715426 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 707340/2000-2	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUGO GOLDEMBERG
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRANSMIL RIO TRANSPORTES LTDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARTUR AUGUSTO PECLY E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716340 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA AL-FONSO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707340 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700827 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MER-CANTIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 707339/2000-0	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). APARECIDA TOKUMMI HASHIMO-TO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOLANGE MONTEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JURACI VALADÃO PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSIMARA DE OLIVEIRA LUCAS SAN-TANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717240 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700828 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709651 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SER-VIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DÉCIO JOSÉ MARQUES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISÉLI FERRARINI BASILE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIMONE DE SOUZA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURIVALDO JOSÉ BATISTA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717272 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUZA BARBOSA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELINGTON LUIS PEIXOTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702581 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709671 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEI-RO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONFAB MONTAGENS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGNELO DA SILVA FRAGOSO E OU-TROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANA ARDUIN FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARISTEU GONÇALVES DA SILVA E OU-TROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TANIA CATARINA FERREIRA SANTA-NA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718517 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702584 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709969 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROTEGE OFICINA S/C LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE TANAJURA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AURELÚZIA CARDOSO PEREGRINO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LUÍS AUGUSTO DE ALMEIDA CORTES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718782 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710220 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WANDERLEY DA FONSECA GATO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVANA DE MESQUITA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MO-REIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703598 / 2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANGÉLICO NAZARENO ROSSI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAERCIO MOREIRA DE SOUZA E OU-TRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718829 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIO LUIZ CAZAROTTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713250 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LA CASA DE FRANGO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703635 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVA BUENO DA LUZ FERNANDES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS CÉSAR LESSKIU
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELI SATHLER DUARTE COUTINHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719696 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713706 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-GRESSO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLA MOURA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703870 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MERCEDES DAS GRAÇAS BARBOSA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720079 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TOURING CLUB DO BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713709 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANKROM LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GELSON JOSÉ DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LETÍCIA DANIELE SIMM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CEZAR APARECIDO IMBRIANI
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLIDO DEPTNÉ
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANATÁLIA RIBEIRO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR		

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 720118 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723145 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 725072 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SIL-VEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO BUOSI	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ ALFREDO PACHEDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALBERTO ALVES SIMÕES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO ISSAO ONO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 720156 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723986 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 725107 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REGIANE CRISTINA FLÓRIDA DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CELSO APARECIDO SGARBE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MA-RIA
<b>AGRAVADO(S)</b> : SIMONE MATHEUS DIAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARLILÍGIA DORNELLES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TEODORO TANGANELLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 720363 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 725110 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723988 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JARBAS VIEIRA DE MELO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MA-RIA
<b>AGRAVADO(S)</b> : SÔNIA REGINA FABRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUCLIDES ALCIDÉS ROCHA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VE-RAGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 720873 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANTO TYROLA NETO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 725150 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723990 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>AGRAVADO(S)</b> : JANETE TAVARES FIGUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EUZÉBIA DE SOUZA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAMON MARIN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHA-VES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 720937 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTI-COS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 726217 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO LUTAIF	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 724354 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROBERTO ROBERVAL LEITE JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANE B S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : BEATRIZ ANTONINI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 722380 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDINALVA MARIA DOS SANTOS GO-MES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 726225 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 724723 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DIS-TRIBUIÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ROBERTO GRACIANO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : GLOBEX UTILIDADES S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 722381 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ISAAC GRATON	<b>AGRAVADO(S)</b> : ROSIMERE JARDIM DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALFREDO RAMOS NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 724731 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 726650 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-NIOR	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BENEDITO GALVÃO DE FRANÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ OLVENIR BONELI (ESPÓLIO DE)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 722769 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALÓISIO NOVAKI E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA REGIONAL AGROPE-CUÁRIA LANGUIRU LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SAN-TIAGO F. MORAES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MÁRCIO GEWEHR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLUBE DO BOSQUE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 724732 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 726709 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : JEFERSON AMILCAR DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRA-ÇÃO E SERVIÇOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGINA CÉLIA BUCK	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 722906 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO ROBERTO SARDELA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CLEONICE GONÇALVES PEREIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CILENE BORGES DA COSTA SOA-RES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PAR-QUE BELÉM		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO		
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO RONI CARDOSO DE ALMEIDA		
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 727552 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730994 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732441 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HELENA DE PAIVA GRACIANO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSENILDA TORRES LIMA DE MEDEI-ROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ VERGNA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEI-RO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ SOARES
<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIZABETE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : EULINA MAGALHÃES CAETANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ESTADO DE ALAGOAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FAGUNDES DIAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARAROSI CONFECÇÕES LTDA.		<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732468 / 2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 728198 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731564 / 2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARMEM FRANCISCA W. DA SIL-VEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RA-MOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO HENRIQUES CAMPOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : SIDNEI CONTESSOTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO ROCHA PASSOS FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733230 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 728984 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731758 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TIEKO OMOTE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLÉCIO KALICHSZTEIN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALTER DA COSTA MARTINS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIETE L. ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA FLÁVIA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 729348 / 2001-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731759 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733755 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE COREAÚ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SÉRGIO LUIZ DA SILVA GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ HENALDO PONTES SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : BENEDITA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CURITIBA GOLDEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MEN-DONÇA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732051 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POM-BO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 729359 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733764 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MORVAN JOSÉ LOUREIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTU-NES DE CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ABEGAIR MENDES DA SILVA E OU-TRAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ZANIN	<b>AGRAVADO(S)</b> : AROLDO GONÇALVES PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732057 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICI-NIN GERKEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733766 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730865 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PARAMOUNT LANSUL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELAINE TEREZINHA FALEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO TSCHIEKA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDMÉA SÍLVIA DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO ANICETO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732073 / 2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733768 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730945 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE COREAÚ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SÉRGIO PAULO DA CUNHA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIA FERREIRA SILVA SIMÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DAVID FERREIRA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : MONOCEAN OCENEERING ENGENHA-RIA SUBMARINA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732074 / 2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MARIO DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 734060 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730986 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE COREAÚ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AUTO. VIAÇÃO BANGU LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUA-ZES LEOPOLDINA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARMINDA MOREIRA DE ALBUQUER-QUE	<b>AGRAVADO(S)</b> : JÚLIO CESAR ABRUNHOZA DE CAS-TRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MI-RANDA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732075 / 2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735575 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANDREIA FERNANDES DA MOTA
	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARILDA APARECIDA GOMES DA SIL-VA ALENCAR
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO BRAGA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO OZANAN MAXIMIA-NO
		<b>AGRAVADO(S)</b> : HOUSE KEEPING CONSULTORIA E AD-MINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735577 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740043 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 742716 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE CARVALHO VASCONCELOS CARREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉLIA RICARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : NEDINE ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE JORDÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIGMA - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740058 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743026 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735678 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO JORGE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA PORTOBRÁS	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HUNGER
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES
AGRAVADO(S) : JORGE FIEL D'OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740059 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743064 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735719 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ELMA DA CONCEIÇÃO CARDOSO
AGRAVANTE(S) : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENVINDO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S) : AGNALDO RODRIGUES MAIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740064 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA
ADVOGADA : DR(A). MARILIA FREITAS AVELAR	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743659 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735734 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PARADISE RESORT HOTEL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : ROBERTO BESERRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS	AGRAVADO(S) : ANSELMO JORGE MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S) : AURINETE BATISTA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740777 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDER WESLEY DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 744456 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736472 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	AGRAVANTE(S) : ZOIZETE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : ALEANDRO BORGES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO	ADVOGADO : DR(A). ALEX FERREIRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
AGRAVADO(S) : LUCIMAR GOMES DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740841 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUTAIF
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746270 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 737066 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : MANOEL REGINALDO FERREIRA BONFIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRAGA	AGRAVADO(S) : EDISEL RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTONEI EDUARDO GINESTE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740933 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ DONIZETE DE MELO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747014 / 2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 737743 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE PIEROBON	AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA BREGALDA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 742649 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO HIRASAWA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747179 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 739853 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO LEÔNICIO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). NILSON BORGES FISCHER	AGRAVADO(S) : EDITE BASÍLIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FIGLIAGGI		ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DR(A). VANIL APARECIDO DÓTTA		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747475 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 761537 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 763980 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ORLANDO NOVAES SALEM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SA-MITRI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DENISE FERREIRA MARCON-DES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVA-LHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
<b>AGRAVADO(S)</b> : GLOBEX UTILIDADES S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : HÉLIO SPIRI NERY
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ALVES PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747478 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 761935 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 764025 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VALMIRA MENDES DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CU-NHA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LAMISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS CANEVER FRAGA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVADO(S)</b> : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BAR-ROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIANA S. KERBER	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂM-BIOS E TÍTULOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 762066 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 764027 / 2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUZELY MORAIS	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 749808 / 2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MÁRIO LENSNIOSKI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBO-REMA - CELB
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA AL-CURE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO CITIBANK S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDSON DA SILVA LIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚ-NIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
<b>AGRAVADO(S)</b> : IONE DA SILVA CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 762067 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 276552 / 1996-6 TRT DA 9A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOU-ZA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 752447 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BRASÃO LOTÉRIAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CUNICO BA-CH	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRANCISCO COSTA NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOCELIN SANTANA DA LUZ (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 762857 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 350447 / 1997-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 757077 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HILEL SILBERFARB	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LT-DA.
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ASNIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO LAURO DA SILVA VARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : TÚLIO MOTTA DE ABREU
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEI-RA DE MELLO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELIÓ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO AMÉRICO MAR-TINS DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRIO SILVESTRE GARCIA MACEDO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SURITA FILHOS & CIA. LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 363457 / 1997-1 TRT DA 9A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DILMAR GARCIA MACEDO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 762887 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 760727 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-DAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRAN-DA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTI-JO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALMIR JOAKINSON E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ÚRSULA MÁRCIA RESENDE GOVEIA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
<b>AGRAVADO(S)</b> : ULTRAFERTIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>PROCESSO</b> : RR - 364812 / 1997-3 TRT DA 9A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 763148 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 760773 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUIZ GONZAGA DE SOUZA E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SI-QUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CRISTIANE ELLWANGER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMAR BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-CIMENTO - CONAB	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MILTON MILKE	<b>PROCESSO</b> : RR - 364814 / 1997-0 TRT DA 9A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ ENGELMANN SOARES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 763842 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 760876 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALVEDIR PEREIRA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNAN-DES	<b>RECORRIDO(S)</b> : INÁCIO CORDEIRO PESSOA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : UZEL MANELIO DUPLAT NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMAR BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : RECONCRET ENGENHARIA DE RECU-PERAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 365028 / 1997-2 TRT DA 2A. RE-GIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZASSA		<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : STEF RECURSOS HUMANOS LTDA.		<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALESSANDRO FULINI		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNAR-DES
		<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZINETE PEREIRA DE MEDEIROS
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDINEI BAITAZAR

<b>PROCESSO</b> : RR - 365684 / 1997-8 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370098 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 375554 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ MARIA REIS GRAIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : AMILTON AUGUSTO DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 365951 / 1997-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370132 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 376862 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ TEONÍSIO MÜLLER	<b>RECORRENTE(S)</b> : MANOEL PEREIRA DIAS E OUTRO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARY LÚCIA XAVIER COHEN
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDA SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE BACABAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 365969 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 376869 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MADELON DE MELLO RAVAZZI
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIAS JOSÉ DE FARIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZIA RODRIGUES SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ FERNANDO MORAIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 371517 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO CARMO WINNIK
<b>PROCESSO</b> : RR - 368310 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : RR - 376920 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDERALDO GUIMARÃES PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELISABETE FERREIRA PUNDECK
<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMAR BARROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : RODOFÉRREA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALFREDO GAVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 371693 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 368868 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONFECÇÕES CARTOLA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 377763 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA JOSÉ VITOR SAES	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO FAGUNDES DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALVACA HOLZMANN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : RR - 371856 / 1997-4 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
<b>PROCESSO</b> : RR - 368962 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RADIR PEREIRA & COMPANHIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 377893 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : FORJAS TAURUS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADALBERTO ABDIAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROZA MARIA DOS SANTOS PENHA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADACIR TOLFO	<b>PROCESSO</b> : RR - 371948 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
<b>PROCESSO</b> : RR - 368964 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 377985 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTINA MARIA PEREIRA DO CARMO ALCÂNTARA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MANOEL CÂNDIDO GOMES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	<b>PROCESSO</b> : RR - 374023 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 370035 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 379550 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROBERVAL DE ALBUQUERQUE	<b>RECORRENTE(S)</b> : V.R.M. HOTÉIS E TURISMO LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELE ESTEVES FLEURY	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE LOUREIRO SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 374261 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALVAMIRA MORAIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLÁUDIO HONÓRIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 380545 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS WILSON SILVA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIO AURÉLIO ALVES DA ROCHA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LORELEI CESCHIN



<b>PROCESSO</b> : RR - 381508 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 392123 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 396695 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : JORGE CERQUEIRA NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : IDA IIDA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROGÉRIO MÁRCIO DINIZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO FERNANDES NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 384997 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 392125 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 400933 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELAINE C MIRANDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADÉLIA LIMA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVANA MÁRCIA SARIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MANOEL FIRMINO ALVES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARMANDO RAMOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO
<b>PROCESSO</b> : RR - 385583 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 392344 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 400973 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : LIBRIZZI & COMPANHIA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : IBI - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : JARBAS ÍNDIO DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNESTO HENRIQUES DA S. T. NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BOABAI	<b>RECORRIDO(S)</b> : BRALAMARES HOCH	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCO ANTÔNIO GALANTE
<b>PROCESSO</b> : RR - 385871 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA MURATORE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : RR - 392549 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLEUSA DE ALMEIDA
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S.A. - TASA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 401803 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANI COUTO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO CARLOS ALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ERENI MENEZES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACYR NUNES DE BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
<b>PROCESSO</b> : RR - 389994 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOACIR RAMALHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	<b>PROCESSO</b> : RR - 393330 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402175 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : AURELIO FORTES NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JANE TEIXEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO
<b>PROCESSO</b> : RR - 390461 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERIOVALDO DE SOUZA JUNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARILENE MORELLI DARIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 396346 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402207 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM NUNES DA COSTA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 391228 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULUZZI PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
<b>RECORRENTE(S)</b> : GE CELMA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : WAGNER BARROS BEZERRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LISANDRO SOUZA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOEL IGLESIAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : TARCISIO CAETANO PASCHOAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 396432 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403117 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 391760 / 1997-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA IPOJUCA S.A.
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ÊNIO MARQUES COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO CARLOS SANCHES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEVERINO PROTÁZIO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LUIZ BERTOLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>PROCESSO</b> : RR - 396662 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403394 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 391801 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : HÉLIO HAUS
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO HAUS MARTINS
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CARLOS ESTEVES DOS REIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BENETE M. VEIGA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS JORGE BOTELHO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). VICTOR FARJALLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : GERMANO CAMBRUZZI E OUTRO		
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RUTH D'AGOSTINI		

<b>PROCESSO</b> : RR - 403577 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410124 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412297 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : DISSENHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FORD BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO NEVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ SELLER FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO MARIA VICENTE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALDIR GEHLEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDI-DIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b> : RR - 404636 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410192 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 412798 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-DAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEI-RAS COINBRA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MA-LHADAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-CHA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TAÍS APARECIDA SCANDINARI
<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIO JOSÉ PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO DO ROSÁRIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ TOMÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÉLSON CENZOLLO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO DE RIZZO
<b>PROCESSO</b> : RR - 405824 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410211 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414082 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MARLENE LOURDES DE CESARO	<b>RECORRENTE(S)</b> : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-LO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO LUIZ DREHER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATA-RINENSE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRINEU FELISBINO TRINDADE	<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES RO-MA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406521 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410301 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414087 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : LAIS COUY	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : AYR DE SOUZA TORRES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO GUERRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍ-CIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBO-SA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS S.A. - BEMGE	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVANDER GERALDO MENEZES RA-FAEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-SA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406529 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410308 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414916 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : RENATO PIRES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-LO
<b>RECORRIDO(S)</b> : BELCHIOR JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FAVORINA BORGES SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATA-RINENSE LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SORAIA ALEXANDRINA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVO JOSE PALUDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 406532 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 410977 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 414917 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : IRACI PREBIANCA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELO VAZ DE MELO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOEL CORRÊA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-RING
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 406537 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 410983 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 416063 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTA-ÇÃO ARCOM LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROGÉRIO LUCAS DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTINA PERETTI MARA-NHÃO SCHILLE	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONALDO KENNEDY DE OLI-VEIRA GAMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM/SP
<b>PROCESSO</b> : RR - 406542 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 411249 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARLENE PEREIRA PAIM
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 416134 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-GA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO MARCOS RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEI-TE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-TO
	<b>PROCESSO</b> : RR - 411451 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA
	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO CASTRO MO-RAES
	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO ANTÔNIO CRESPO BAR-BOSA	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÉDISON LUIS BONTEMPO	





<b>PROCESSO</b>	: RR - 418584 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422826 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ CARLOS DE CASTRO MACHADO E OUTRO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO COELHO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425553 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO EDSON ARAÚJO SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARNALDO CARLOS DA SILVA BERNARDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ BALLONI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419237 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422830 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE WERNER
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON DELGADO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSIAS LIMA VIEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425660 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE PAULO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIEX JANE IETTIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE PRALONS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419609 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423051 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CREUZA MOURA UCHOA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425666 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). DIMAS MOREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO RAMOS BALSINI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: IBIS NUNES DE MATTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VÂNIO GOULART	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TÂNIA MARIA DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA ALVES CASTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARA MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423530 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESTRELA EMBALAGENS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 419612 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425703 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RICARDO MAURÍCIO ZALDANA DURAN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DITIMAR BRITTO JÚNIOR E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIO DAMIÃO DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424487 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 421936 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SALVADOR LUIZ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425947 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MOACIR TELLES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIRNEI AMARAL ALVES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424600 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVIZAN	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 421970 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425948 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAIMUNDO OBALDO SILVA DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÁUDIO MENDER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE ROBERTO SCHUNCK BAHMERTE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425136 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 421975 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FAULHABER ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425949 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALFREDO CALIXTO DA ROCHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JUVENIL JOÃO GALLI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILSON MÁXIMO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425160 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CATTANI S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 422769 / 1998-0 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425978 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CESAR BOECHAT	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELZA OLIVEIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVO SCHETTINE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDWIGES SOUZA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MOURA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 425364 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 426291 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AURISTÉIA ALVES DE LUCENA FROIS E OUTROS
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA CARVALHO GIAMBRONI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR



**PROCESSO** : RR - 426456 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**PROCESSO** : RR - 426496 / 1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINA FURTADO DE LIMA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA JOSÉ SANTOS SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADA** : DR(A). SÍLVIA BATISTA FERNANDES  
**PROCESSO** : RR - 434597 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR COUTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS GAVAZZONI  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO  
**PROCESSO** : RR - 435118 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ÂNGELO TOMASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA WETZEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA  
**PROCESSO** : RR - 435630 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : NADIR MARIA DE MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR(A). DILEMON PIRES SILVA  
**PROCESSO** : RR - 436435 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI  
**ADVOGADA** : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**RECORRIDO(S)** : MARCELINO ROSTIROLLA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS  
**PROCESSO** : RR - 437081 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RICARDO DAL'TOE  
**ADVOGADO** : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG  
**PROCESSO** : RR - 437186 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARÁIBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

**PROCESSO** : RR - 437188 / 1998-1 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARÁIBA - EMATER  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
**PROCESSO** : RR - 438069 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA CASSOU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DR(A). VILMA RIBEIRO  
**PROCESSO** : RR - 438073 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE CHEDID  
**PROCESSO** : RR - 438074 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE MARI MONTEIRO BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO  
**PROCESSO** : RR - 438641 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : AFRÂNIO LOPES PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : RR - 439194 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : MAYSÁ URBIN BICA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO RESTON  
**RECORRIDO(S)** : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO FRANCO VILLEROY  
**PROCESSO** : RR - 449655 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). JOYCE MARIA DE NAZARETH CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : NORIVAL DA COSTA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR(A). ODIR DE ARAÚJO FILHO  
**PROCESSO** : RR - 452527 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRETIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VICENTE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**PROCESSO** : RR - 457553 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : AFFONSO VIANNA BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : RR - 457861 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ELYANE FIALHO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FREIRE NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**PROCESSO** : RR - 460444 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO  
**PROCESSO** : RR - 463956 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**PROCESSO** : RR - 468579 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO APARECIDO COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 469752 / 1998-3 TRT DA 20A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). HENRIQUE COSTA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : BEIJAMIN DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM RUFINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DIAS GUIMARÃES  
**PROCESSO** : RR - 476328 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DJALMA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 480629 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 515948 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 540530 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RAUL HENRIQUE RAFAEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERTO LUIZ SIQUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NAIRA REGINA ALMEIDA OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 545818 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 490992 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 517015 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WEG MOTORES LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: WILSON SEBASTIÃO PEDRI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERAN VIDAL DE NEGREIROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VOLNEI ARAÚJO TAVARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>PROCESSO</b>	: RR - 550386 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 492560 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON BRAZ DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER TAVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). VALTER TAVARES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELOIR DE CAMARGO MUHLSTEDT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 520126 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSELEI MARIA DALLA FLORA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 551886 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 497025 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA MATILDE PIMPÃO CARLOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	<b>PROCESSO</b>	: RR - 525663 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RICARDO BARROS COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA CASTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 497136 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA SINHO DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559520 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TEREZINHA ANA DE SOUZA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADOMIAS ARAÚJO SOBRI-NHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME LUÍS TRONCO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO PEDROSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 525664 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 499325 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AIDÉ DOS SANTOS RENDA E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 563144 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOLEDADE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AMILTON DE FREITAS DAMÉ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JECIRA ZANATTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA TEREZA ANDRÉ DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE ARAÚJO COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 510218 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENIVANDO DA COSTA ALVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 533146 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 565294 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÁLVARO BRUNO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANDRÉ LUÍS GEMAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CESAR BOECHAT
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 533376 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VICENTE DE PAULO PEREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 514665 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAURÍCIO CAMILO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 567072 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES			<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTUR BERTOLACCINI FILHO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NARDINO CONCEIÇÃO			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO AMADIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO				

PROCESSO	: RR - 574107 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 599445 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 629443 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA	RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: GILMAR FERREIRA DE NOVAIS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OSNI GOMES REIS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
PROCESSO	: RR - 580834 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: RR - 635903 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON LOPES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S)	: CELSO ANTÔNIO BORSATO	PROCESSO	: RR - 607154 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA COTRIM	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 590253 / 1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA REGINA CIDRAL GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ALDENÍSIO PAIVA BARRETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA SANTIAGO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO	: RR - 612310 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 645327 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	: LAIDES ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
PROCESSO	: RR - 593777 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMRANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	RECORRIDO(S)	: CÍSPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	PROCESSO	: RR - 616212 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 647914 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: ABEL PINHO MAIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: TERESINHA PADILHA BONETTO	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: RODRIGO ALESSANDRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VANDERSON GIGLIO
PROCESSO	: RR - 593894 / 1999-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 618067 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 657860 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO DA COSTA NUNES FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GERALDO BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES	PROCURADOR	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: ELMANO ROBERTO DUARTE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 596103 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 620799 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 669275 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CURTUME TOURO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: LOIDENIR APARECIDA DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE BEGHETTO TOMAZ DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: CARLOS MANOEL MILITÃO
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADA	: DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 596912 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 623114 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 688307 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR(A). LUCIA LEAO JACOBINA MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS B. DE SA
RECORRIDO(S)	: OLÍMPIO FERREIRA FILHO	ADVOGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ORLANDO SEIXAS DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	RECORRIDO(S)	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	ADVOGADO	: ALDEMAR DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 689332 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA	PROCESSO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 599404 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: RR - 625281 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ WELLINGTON SILVA MACEDO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RECORRENTE(S)	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MICHELONI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ ANTONIO DE PODESTA FILHO	RECORRIDO(S)	: ANDRADE MENDONÇA CONSTRUCTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA SOCORRO SILVESTRE ARAÚJO	ADVOGADO	: TRANSPORTADORA SISTEMA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA AMÉLIA GARCEZ
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU	PROCESSO	: RR - 625406 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO		
		RECORRIDO(S)	: ANTONIA RAIMUNDA CORREIA CAVALCANTE		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO BEZERRA DE CASTRO		



- PROCESSO** : RR - 693168 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPR
- PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
- RECORRIDO(S)** : ZIÓLE ZANOTTO MALHADAS
- ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
- PROCESSO** : RR - 700885 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MAUAUS - IMTM
- PROCURADOR** : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
- RECORRIDO(S)** : WASTI SILVA DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
- PROCESSO** : RR - 701786 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : CLARA REGINA DOVIZINSKI
- ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
- RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.
- ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO PAIM VASQUES
- PROCESSO** : RR - 705280 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
- RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
- RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
- PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
- RECORRIDO(S)** : IRIS FIGUEIREDO DE ARAÚJO
- ADVOGADA** : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
- PROCESSO** : RR - 717822 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
- RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
- RECORRENTE(S)** : MARTINHO AGUIAR (ESPÓLIO DE)
- ADVOGADO** : DR(A). CELSO HAGEMANN
- RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO MARENGO RODRIGUES
- PROCESSO** : RR - 761134 / 2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
- RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
- RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
- ADVOGADO** : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC
- ADVOGADO** : DR(A). ÉVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 3ª Turma

#### Acórdãos

- PROCESSO** : ED-AIRR-500.628/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA
- PROCURADOR** : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
- EMBARGADO(A)** : ANA MARZIENE RAMOS BATISTA E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento porque não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

- PROCESSO** : ED-AIRR-542.470/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios providos, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278 do TST.

- PROCESSO** : AIRR-553.301/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 553302/1999.9

- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- AGRAVANTE(S)** : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO
- ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
- AGRAVADO(S)** : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
- ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Portanto, há que se optar pela complementação do primeiro depósito até atingir o valor nominal da condenação, ou a efetuação do depósito, observando-se o limite legal para o novo recurso. Em assim não procedendo a parte, resulta deserto o recurso. Agravo a que se nega provimento.

- PROCESSO** : ED-AIRR-604.139/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
- ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
- EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

- PROCESSO** : ED-AIRR-608.071/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
- ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- EMBARGADO(A)** : ROBERTRO SIMÕES GONÇALVES
- ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA MENGON

**DECISÃO:**Sem divergência, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

- PROCESSO** : ED-AIRR-615.340/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- EMBARGADO(A)** : DAVID DE JESUS
- ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

- PROCESSO** : ED-AIRR-633.300/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
- ADVOGADO** : DR. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
- ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
- EMBARGADO(A)** : WAGNER DOS SANTOS
- ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de que se dê provimento ao agravo de instrumento, autorizando o processamento do recurso de revista; II - dar provimento aos embargos de declaração para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 52/54, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, observada a fundamentação, complemente a tutela jurisdicional requerida, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada a omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração providos.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal e constitucional aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

3. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

- PROCESSO** : ED-AIRR-642.566/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
- ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO
- EMBARGADO(A)** : GILBERTO JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
- ADVOGADA** : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

- PROCESSO** : ED-AIRR-655.528/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
- RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
- EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- EMBARGADO(A)** : INÁCIO DE LARA
- ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.



**PROCESSO** : ED-AIRR-656.750/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.801/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : KELLY DE CÁSSIA NOVAIS BOGDZEVICIUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para, aplicando o efeito modificativo ao julgado previsto no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, aplicando-se o efeito modificativo ao julgado previsto no Enunciado nº 278 do TST, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.467/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO AUGUSTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.083/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI Nº 9.756/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. As alterações promovidas pela Lei nº 9.756/98, dado o caráter processual da norma, são de observância imediata e não necessitam de regulamentação para sua aplicação. A nova redação do art. 897, § 5º, da CLT diz, expressamente, que as partes instruirão o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo. Não se trata de considerar, portanto, se a ausência da referida peça impossibilita a análise da questão tratada no agravo de instrumento, mas, sim, de se atender ao comando legal que estipula os requisitos de formação válida do processo. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.205/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ERNANDES RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.774/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO GIANELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DO CARIMBO DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O provimento dos embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo possível sua interposição unicamente para saná-los. Infundados os embargos de declaração em que a parte pretende efeito modificativo do julgado, quando o recurso de revista não atenda aos pressupostos extrínsecos para sua admissão. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.871/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão havida, conferindo o efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existindo a omissão apontada, impõe-se dar provimento aos embargos declaratórios para saná-la, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.470/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ILVANE BORGES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES  
**EMBARGADO(A)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.265/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ELIETE MARTINS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos declaratórios protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.771/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aresto apresentado para modificar decisão recorrida, com suporte em divergência jurisprudencial, atrai o revolvimento de matéria fático-probatória (incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal). Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestarem-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.864/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-685.877/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão turmária observou a jurisprudência do TST sobre a matéria discutida. O egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o acordo coletivo trazido aos autos não tem previsão acerca de labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.181/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA FILHO

**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos manifestamente protelatórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686.736/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RONALDO DA SILVA MANEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de claratórios a que se dá provimento para, sanando a omissão, conferi-lhes efeito modificativo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão consonante com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incabível recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-689.991/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : ERNANE JOSÉ DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Havendo omissão, impõe-se dar provimento aos embargos declaratórios para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.653/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : IZAN OLIVER MARQUES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.726/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR PAULO SPINA

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-691.859/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

**AGRAVADO(S)** : EVA APARECIDA MANTOVANI

**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-692.632/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : JOSÉ MIGUEL FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-694.328/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MAYER

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos apresentados para modificar decisão recorrida, com suporte em divergência jurisprudencial, atraem o revolvimento de matéria fático-probatória (incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal). De outro lado, os arrestos partem de pressuposto do qual não partiu o Tribunal Regional. Em verdade, prevaleceu, para a formação do convencimento, o elemento probante relativo às folhas individuais de presença. A decisão recorrida, por outro lado, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do TST. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.813/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL LAERTE TAVARES

**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**AGRAVADO(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não indicada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, não caracterizado dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696.917/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**EMBARGADO(A)** : BENEDITO MIGUEL FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerando que a decisão embargada encontra-se fundada no art. 830 da CLT, o qual consagrada ser indispensável que as fotocópias apresentem-se autenticadas para serem juntadas no processo e fazerem prova, inexistente omissão no acórdão proferido pela colenda Turma. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.667/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO MENDES

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-700.697/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTA ANDRADE MACHADO BORGES

**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOSEFA LOPES RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.702/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA VIEIRA DA COSTA DIAS

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.703/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO CAETANO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.757/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AMÂNCIO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-700.856/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : DURVAL SALVADOR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para sanar omissão.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-701.614/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILIS NETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702.220/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BRADESCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS D'ORNELLAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-702.442/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BUBINIÁK  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILO SENE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento, em face da improcedência dos fundamentos constantes da tribuna.

**PROCESSO** : AIRR-702.443/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA PAULA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLAM - CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-703.006/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 703007/2000.8

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**AGRAVADO(S)** : ALICE DE LOURDES DA SILVA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados.

**PROCESSO** : AIRR-703.095/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JALDO BRANDÃO CARIBÉ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. MANUELLA DA SILVA NONÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-704.149/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):**Indústrias Reunidas Caneco S.A.  
**Advogado:**Dr. Heloísa Guimarães Rodrigues  
**Agravado(s):**Agenor Barbosa Silva  
**Advogado:**Dr. Maria Aparecida Pereira de Moraes

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-704.153/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):**Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

**Advogado:**Dr. Charles Soares Aguiar  
**Agravado(s):**Cláudio José Malheiros Amendola  
**Advogado:**Dr. Cypriano Lopes Feijó

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.806/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):**Furnas Centrais Elétricas S.A.  
**Advogado:**Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s):**José Vitor dos Reis  
**Advogado:**Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-704.900/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EDILAINE APARECIDA MORASSUTTI ZAMBOLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO DE 15 MINUTOS - BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO. A revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 337 do TST.

**HORAS EXTRAS.** Matéria decidida à luz de conjunto fático-probatório, vedado seu revolvimento em sede de recurso. Incidência do Enunciado 126.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** A Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 296/TST.

**DESCONTOS - DEVOLUÇÃO.** Decisão recorrida em perfeita consonância com o Enunciado nº 342 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL.** A revista encontra óbice no artigo 896, a, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.357/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Impossível dar-se provimento ao agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-706.362/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GREGÓRIO JORGE GOMES DE FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.





**PROCESSO** : AIRR-706.368/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BRENO PEREIRA SANT'ANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão revisanda encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, esbarrando, portanto, a Revista, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-706.925/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO COSTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.943/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROMEU CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-708.127/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LAYFF KOSMETIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SUELENE DE MORAIS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ANTÔNIO PENA ROZZETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-711.694/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JORGE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-711.698/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTEVÃO HEINZEN  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. ACUMULAÇÃO DE EMPREGO EM EMPRESA ESTATAL COM APOSENTADORIA. AGRADO DESPROVIDO. Os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Carta Política vedam a acumulação de remunerações públicas, inclusive no que tange à Administração Pública Indireta. E tal vedação alcança proventos e salários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F. ART. 37, XVI, XVII. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

**PROCESSO** : AIRR-714.952/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado ou quando essas peças apresentarem defeito formal que impossibilite a sua perfeita análise. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.410/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.199/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : JORGE GOMES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-716.200/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SERGIO AVIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.202/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : DILSON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado ou quando essas peças apresentarem defeito formal que impossibilite a sua perfeita análise. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.205/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ZITO GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO** : AIRR-718.788/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte. Não cabe recurso de revista contra decisão que está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. 2) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstradas a violação de lei e a contrariedade a enunciado desta Corte, tampouco a divergência jurisprudencial. É de se negar provimento ao recurso de revista interposto, dada a razoabilidade da interpretação conferida pelo egrégio Tribunal Regional à matéria em questão. Óbice do Enunciado nº 221 do TST. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Harmonia com o Enunciado nº 219 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.841/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPSA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : HAYDEE SHIJI T. DE LUCCA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO À LIDE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não cabe recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT, e quando os dispositivos argüidos pelo recorrente não forem prequestionados pela instância "a quo", incidindo, portanto, os efeitos irremediáveis da preclusão, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.553/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.895/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : JÂNDIARA MIRANDA CÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PERTONIO SOUZA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.916/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ADENIRO ARCANJO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.395/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Sem demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, é incabível processamento de recurso de revista em processo de execução (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciada no Enunciado nº 266 do egrégio TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.622/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE FERRARINI BASILE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. É inviável o processamento de recurso de revista calçado no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, quando não se vislumbra ofensa à literalidade do preceito legal e a jurisprudência indicada revela-se inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.905/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDA DOS REIS DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS GUISCEM E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-723.921/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE SUSPENSÃO IMPUTADA AO RECLAMANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Não cabe recurso de revista, quando a decisão decorreu do exame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723.943/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : ANSELMO NUNES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. HIORAVANTE DELLAQUA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-725.580/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA CAETÉ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-725.581/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LUCERO CAETANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LIMA DE LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não caberá recurso de revista para reexame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista para contrariar decisão consonante com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST (entendimento consagrado no Enunciado nº 333 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.843/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA GUEDES SILVEIRA GUILHERME  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.730/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-726.731/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA NUNES MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÚCIO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-726.734/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : MILTON CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não prospera agravo de instrumento que objetive subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com enunciado da Súmula desta egrégia Corte (aplicação do Enunciado nº 352 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.735/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE MACEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetive subida de recurso de revista, quando o r. despacho denegatório do recurso de revista encontra-se em perfeita harmonia com o art. 830 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.858/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA MARIA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.238/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSSINI THALES COUTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação de fotocópias componentes do traslado.

**PROCESSO** : AIRR-728.602/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FIATENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

**PROCESSO** : AIRR-728.605/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO LOPES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

É inviável o processamento do recurso de revista quando não logrou a parte demonstrar violação de dispositivos de leis e/ou de textos constitucionais e divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.606/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SINVAL MATTIUZZI DA ROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não cabe recurso de revista quando a matéria nele tratada está restrita ao reexame dos fatos e da prova produzida, procedimento defeso na atual fase em que se encontra o recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST. HORAS IN ITINERE. Não prospera agravo de instrumento que pretenda a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte (aplicação do Enunciado nº 333).

**PROCESSO** : AIRR-729.427/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA RIQUIERI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.615/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS  
**AGRAVADO(S)** : DALMO DA SILVEIRA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LAGOA DO CASAMENTO EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecido por falta de autenticação das cópias componentes do traslado.

**PROCESSO** : AIRR-729.693/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR NELSON GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ ROSA ESPINDOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-731.005/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER SEGUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.574/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME TADEU SCHEFFER  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA COLETA SBDII DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDII do TST, ao denegar seguimento a recurso de revista por deserção, em decorrência de depósito inferior ao legal, mas com expressão monetária à época do efetivo depósito.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.575/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR RAIMUNDO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando, para sua análise, impende o reexame dos fatos e da prova produzida, o que torna impossível a análise da divergência jurisprudencial apontada, ou quando não resta configurada violação de dispositivo de lei, nos termos do art. 896 da CLT. Aplicação dos Enunciados 126 e 296 da Súmula do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.678/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 731679/2001.6

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ABDALA JORGE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade, por ora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.679/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 731678/2001.2

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ABDALA JORGE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-731.760/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MOZART BRAGA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-731.763/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não cabe recurso de revista quando não restarem demonstradas as violações alegadas, nem divergência jurisprudencial, tampouco quando a matéria versar sobre o fato controvertido e a prova produzida. Nesse aspecto o recurso resta obstaculizado em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.767/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN  
**AGRAVADO(S)** : MAURO DE PAULA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTÔNOMO. Não cabe recurso de revista quando decorrer do exame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.768/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE JAÓ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARQUES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MAURIVAN SALUSTIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA ABREU AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-731.769/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON BORGES GOULART  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON DE FREITAS PANIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-731.869/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZILMO TALLOWITZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-732.077/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ALBANIZA CAMURÇA QUEIROZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-732.294/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MÁRCIO MOREIRA ROMANO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA COLETA SBDII DO TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente nº 139 da SDI, quando denega seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, de forma integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite; apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.



**PROCESSO** : AIRR-732.307/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE  
**AGRAVADO(S)** : SUELI MENDES DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DE CARVALHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido, ou quando não resta configurada violação de dispositivo de lei, nos termos do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do egrégio TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.357/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUDMILLA GENTILEZZA  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-732.359/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ JESUS MACEDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIO POR FORA: Não pode ser provido agravo de instrumento que tenha por finalidade a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada (entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da desta Corte). HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista quando não restar demonstrada a violação alegada, tampouco divergência jurisprudencial, e quando a matéria versar sobre o fato controvertido e a prova produzida. Nesse aspecto, o recurso fica obstaculizado em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.360/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. Não cabe recurso de revista quando não restar demonstrada a violação alegada, nem divergência jurisprudencial, e quando a matéria versar sobre o fato controvertido e a prova produzida. Nesse aspecto, o recurso fica obstaculizado em face do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-732.361/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PAUTAS E PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO CESAR MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-732.590/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS N. SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto no art. 830 da CLT.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.167/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE DE MELO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto na Constituição da República, incensurável é a respeitável decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.648/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA RODRIGUES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbem providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.650/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALAERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbem providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.651/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA APARECIDA EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.989/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA GUIMARÃES ZULLE  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RECURSO DA RECLAMANTE. Não logrando a Reclamante demonstrar violação de lei ou divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

2. RECURSO DA RECLAMADA. Infundado o agravo quando as questões debatidas foram decididas com base em entendimento jurisprudencial do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.993/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração, porque inexistente aquele recurso, não sendo o caso de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.016/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGALI BOTOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-734.018/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : K H S.S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI  
**AGRAVADO(S)** : NARIO BENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação encontram-se sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. No caso em tela, deixou a Agravante de autenticar as cópias atinentes ao recurso de revista, ao despacho denegatório do recurso de revista e a sua respectiva certidão de intimação.  
 Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-734.019/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO WANDER CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.** À luz do Enunciado nº 297 do TST, indispensável que a decisão atacada tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas razões do recurso de revista.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.020/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : RONI ANDERSON DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CINTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS.** Não há como se aferir a alegada violação ao art. 62, inciso I, da CLT, haja vista que os fatos narrados no acórdão Regional revelam perfeita adequação ao que dispõe essa norma jurídica. Sem dúvida, portanto, que, sendo o reclamante obrigado a comparecer todos os dias na empresa, no início e no fim de sua jornada, a par de haver renovação diária das mercadorias e prestação de contas que acompanhava essa rotina, as atividades do autor não eram incompatíveis com a fixação de jornada. Acrescente-se que o caminho dirigido pelo reclamante e de propriedade da empresa, era devolvido à reclamada diariamente. Ademais, decisão diversa do Regional, implicaria inevitavelmente o revolvimento de fatos e provas dos autos, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734.507/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ALAN DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE** Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo previsto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observância, ainda, ao Enunciado nº 01 desta Corte.  
 Agravo do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-734.805/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SUSY CHRISTIAN ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-735.149/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. CILIO MAR P. FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAO NAY PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.151/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO GOTARDO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO P. BONILHA  
**AGRAVADO(S)** : EDEMIRDES SANTOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-735.152/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO CARLOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM ALVES GOUVEIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.  
 Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735.155/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não conhecido por falta de autenticação de fotocópias componentes do traslado.

**PROCESSO** : AIRR-735.330/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXIS GERALDO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.280/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUI SHIBUCAVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA COLEÇÃO SDI. DESPROVIMENTO.** A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-736.281/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO  
**AGRAVADO(S)** : USINA MONTE ALEGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.284/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLIPSI - CLÍNICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : CYRUS DALVA DA SILVEIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.285/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : UNIMED - JOÃO PESSOA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADO** : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

**AGRAVADO(S)** : ALBERTO MAGNO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.296/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.300/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO DOS ANJOS ZEBRAL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-736.817/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MAURO JOSÉ DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELY MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.822/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO PEREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-736.823/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO SOARES MONTEIRO DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-736.904/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : IRB MALHAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PIVA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SMANIOTTI

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-736.905/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INDALÉCIO FILISBINO

**ADVOGADO** : DR. LUCIO MAGANIN

**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAGANI DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-739.185/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ SÁ DE ARAÚJO NETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE** Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo previsto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observância, ainda, ao Enunciado nº 01 desta Corte. Agravo do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-739.202/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : LUZIA EUGÊNIA MACHADO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece do agravo de instrumento quando inexistente nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo, ou quando não resta configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.023/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-740.025/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EUNISIO JOSÉ DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-742.908/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCOCIDADE PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
**AGRAVADO(S)** : RAMILSON CLEMENTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-744.777/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PIER 21 CULTURA E LAZER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : NISDY LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA RV LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TNCO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não-conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-747.501/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO LOPES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : J. CURCIO BAR E MERCEARIA LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA S. MORAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.018/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO DE JESUS CAMPO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.023/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS PAULO DA CUNHÁ CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : AVELINO DE SOUZA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.024/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA C M NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.045/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA COLENDIA SBDII. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente nº 139 da SBDII desta Corte, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite; apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.639/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEN LÚCIA DE ROSA ALVES ADMIRAL  
**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA VOITOVITICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.640/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CRISTINA PINHO NAZÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA  
**AGRAVADO(S)** : JORNAL DOS SPORTS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação, por constituir afronta ao disposto no art. 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do egrégio TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.641/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.681/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANK VILMAR COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-748.686/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação, por constituir afronta ao disposto no art. 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do egrégio TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-752.183/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMBREL CIRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-365.655/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ROLDÃO GEMINIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

**EMENTA:** Embargos declaratórios providos para prestarem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação, a fim de tornar mais completa e clara a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-365.802/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : POLYDORO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-368.564/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ODAIR PERUCI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, aperfeiçoando-se, assim, a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-369.320/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : UBIRANI RUFINO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Embargos Declaratórios que são acolhidos para prestar esclarecimentos aperfeiçoando o julgamento, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-374.888/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO WALTER PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à questão dos descontos previdenciários e fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST, conforme ficou decidido no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo RR-275.570/96, realizado no dia 05 de abril de 2001.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - As contribuições previdenciárias e fiscais são deduzíveis das parcelas objeto da condenação, na forma dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.568/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento a ambos os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-375.615/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO-DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo as omissões apontadas, impõe-se negar provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-389.839/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : EGON DANILLO WOLFF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão ensejadora do efeito modificativo ao julgado, dá-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-389.996/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : DJAEL MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "depósitos do FGTS", e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DO FGTS. RURÍCOLA. O art. 7º, inciso III, da Carta Magna é auto-aplicável, não dependendo de qualquer norma regulamentadora. Recurso conhecido a qual se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-399.203/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO MORBEQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

**EMENTA:** Embargos de declaração a que se dá provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação, a fim de tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-400.840/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ARNO DA SILVA ROTHBARTH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Inexistência da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O fato de o v. acórdão trazer argumento meramente ancilar, que em nada influi na conclusão ou na elisão do fundamento principal do dispositivo, do qual este decorre, necessariamente, não significa esteja configurada a pretendida negativa de jurisdição. Na hipótese, ainda não houvesse pronunciamento afeiçoado ao interesse da parte, em nada prejudicaria a conclusão referido. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-401.069/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA DE LIZ NICHELE  
**EMBARGADO(A)** : ANA ALICE SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278 do TST, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções fiscais nos créditos trabalhistas da Reclamante, na forma prevista na legislação pertinente. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada pela parte embargante, na medida em que o acórdão da Turma desta Corte não analisou o apelo acerca da natureza de ordem pública dos descontos para o Imposto de Renda, fica autorizado o seu provimento. Embargos declaratórios providos, conferindo-se efeito modificativo do acórdão embargado a fim de determinar as deduções para o Imposto de Renda.

**PROCESSO** : ED-RR-411.188/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL JOÃO ROSA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação, para tornar mais clara e completa a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-411.201/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA:** Embargos declaratórios providos apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação, de forma a tornar mais clara a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-412.135/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SARA CRISTINA DE O. FERREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Negar provimento aos embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AG-RR-412.146/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO BENTO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho impugnado encontra fundamento no art. 896/§5º/CLT e na Orientação Jurisprudencial 177 (Enunciado 333). Assim não há viabilidade na alegação de que há ofensa ao texto constitucional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-412.953/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**EMBARGANTE** : OTILIO RIBEIRO

**Advogado:** Dr. Luís Eduardo Paliarini  
**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Para tornar ainda mais clara e completa a prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : RR-413.060/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Francisco Berardo  
**Recorrente(s):** Petroflex - Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado:** Dr. José Perez de Rezende  
**Recorrido(s):** Jaci Barboza de Oliveira  
**Advogado:** Dr. Marinho Campos Dell'Orto

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS, POR QUALQUER DAS PARTES. ART. 538/CPC. Salvo quando manifestamente intempestivos ou quando não há representação regular, os embargos interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, ainda que equivocadamente não tenham sido conhecidos. O legislador processual não excepcionou, pelo que não cabe considerar outras hipóteses. Preliminar de não-conhecimento, por esse fundamento, que é rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA.** FGTS. MULTA de 40%. O v. acórdão revisando considerou o valor dos depósitos existentes na conta vinculada à data da homologação, para efeito de incidência do cálculo. A atualização monetária até aquela data do referido valor não significa que tenha sido adotada importância resultante de retardamento da movimentação da conta, como consta dos paradigmas. Divergência jurisprudencial que não está configurada. Enunciado 296. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-415.087/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo  
**Embargante:** Companhia Vale Rio Doce  
**Advogado:** Dr. Nilton Correia  
**Embargado(a):** Antonio Carlos Bandeira de Oliveira  
**Advogado:** Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos presentes embargos de declaração. **EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-416.007/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SEVERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MESBLA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO. Alimentação fornecida para o trabalho e que não é resultante do contrato respectivo. Reexame de fatos e provas. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Paradigmas que não tratam de todos os fundamentos que constam do acórdão revisando. Enunciados 23, 126 e 296. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.025/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MAXI EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR NARCISO RIBEIRO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT GOMES JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - I - NULIDADE - TERMO DE AUDIÊNCIA (ATA) - ART. 851/CLT - Presume-se a veracidade dos fatos constantes do termo de audiência, inclusive a presença e a ciência das partes e dos procuradores, bem como os dias e horário estabelecidos ou designados para depoimento, sob pena de confissão. Assim, as alegações, não confirmadas, de equívoco nas anotações da autuação ou quaisquer outras é irrelevante posto que a decisão em referência está em consonância com tudo que consta do respectivo termo de audiência. No caso, a presunção não foi elidida, inclusive quanto à situação processual decorrente da confissão ficta. Violação do art. 5º/LIV/LV/CF que não está caracterizada. II - CONFISSÃO FICTA - pretensão de prova técnica facultativa posterior à situação processual (confissão). Aplicação da OJ. 187. Enunciado 333. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.040/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ELOÍNA DA LUZ GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos de revista, declarando a nulidade do processado a partir de fl. 520. Sejam os autos encaminhados ao egrégio Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ART. 93/IX/CF. Era essencial o pronunciamento sobre os temas versados nos embargos declaratórios, estes de relevância para a solução da lide, o que não ocorreu. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-416.784/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCIO MILAN DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Princípio da norma mais benéfica. Aresto que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo julgado recorrido. Enunciados 23 e 296. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-416.808/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DONIZETE AFONSO  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ART. 896/B/CLT. Recurso que não é conhecido em face de inexistência de confirmação de que a norma coletiva, objeto de eventual interpretação divergente, fosse de observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

**PROCESSO** : RR-416.809/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA RODRIGUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Laudo técnico que conclui pela inexistência de insalubridade, em face dos equipamentos de proteção individual fornecidos. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, sendo indispensável, ainda, para a aferição do confronto de teses, o prequestionamento do tema. Enunciados 126 e 297.

**PROCESSO** : RR-416.831/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : DRÓGASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CINTRA ZARIF  
**RECORRIDO(S)** : SIRLENE FELIX DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda de custo nos salários. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ART. 457, § 2º DA CLT. AJUDA DE CUSTO. O valor percebido não altera a natureza indenizatória da parcela, ainda que exceda os 50% (cinquenta por cento) do salário. A condição diz respeito às diárias para viagem. O limite fixado no dispositivo mencionado aplica-se apenas para as diárias de viagem e, não, para a ajuda de custo. Precedente deste E. Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-417.802/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : NILTON JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar válido o acordo de compensação de jornada; para determinar que o pagamento das horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida. 2. **EMENTA:** 1. **ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A colenda SBDII desta Corte firmou entendimento de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 182). Recurso conhecido e provido.

2. **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EXTRA-POLADO. VALIDADE.** O atual entendimento da colenda SBDII, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 220, é no sentido de que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

3. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.** Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer, como horas extras, pois computados como tempo à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

4. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, scdimentada no Enunciado nº 342, os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.292/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUZA VIEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não confirmada. Norma empresarial cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do TRT prolator da v. decisão recorrida. Art. 896, b da CLT. Recurso de Revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-418.293/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : NEDIO JOSÉ COUTO  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ. 124/SDI-1. Recurso que é provido para que seja adotado o índice de correção monetária do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**PROCESSO** : AG-RR-418.534/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO C. PEÇANHA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando o desacerto do respeitável despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : RR-419.150/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON AMÂNCIO

**Advogado:** Dr. João Batista Sampaio  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e ainda, unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, na forma dos fundamentos. Custas em reversão, dispensado o recorrido do recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. OJ. 02/SDI-1 - Salário-mínimo. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA.** Imposto de Renda. Decisão em manifesto confronto com a Orientação Jurisprudencial SDI-1 (nºs 32 e 228). Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158/OIT. CARÁTER PROGRAMÁTICO. PRECEDENTES STF.** O v. acórdão revisando não subsiste pelo fundamento que adotou ao assegurar que a "norma internacional deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém". É pacífico o entendimento jurisprudencial (precedentes/STF) no sentido da subsistência do disposto no art. 7º/inciso I/CF, em face do caráter meramente programático da Convenção 158/OIT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-419.562/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO ALEXANDRE BORTOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para estabelecer que, na forma dos Enunciados 191 e 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 97, haja incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico e que a hora extra seja calculada nos termos das referidas interpretações.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 191. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Adicional noturno. Enunciado 264. OJ. 97. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. O adicional de periculosidade, pago com habitualidade, integra a base de cálculo da hora normal, procedendo-se, ao depois, na forma do Enunciado 264. Recurso provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. OJ. 97.** O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-419.578/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : WILMA MARIA CHAGAS PASSOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Cabe ao juízo adequar juridicamente o pedido, sem que, com essa operação própria e inerente à função precípua de "dizer o direito", infrinja o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-423.242/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ISA SALMA DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho impugnado indeferiu o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896/§5º/CLT e em face da Orientação Jurisprudencial 138 (Enunciado 333). Assim, a alegação de que a interpretação em referência não prevalece porque consagra tese jurídica que contraria a Constituição não subsiste. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-424.858/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ NUNES DA SILVA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-424.882/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : JUAREZ PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-426.032/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDI MOREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere que ultrapassem 90 minutos diários; e b) declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2. **EMENTA:** 1. **HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. NORMAS COLETIVAS.** Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido